



REVISTA
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRIMESTRAL



jul | ago | set | 2019

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

APRESENTAÇÃO

No intuito de dar publicidade aos acórdãos desta Corte, nos termos do inciso V do artigo 59 do RITJES, a Vice-Presidência retoma a edição da Revista Ementário de Jurisprudência, disponibilizando, inicialmente, os volumes relativos ao exercício de 2019, para, na sequência, ser observada a periodicidade trimestral quanto ao ano de 2020.

Com efeito, de acesso livre e gratuito, a Revista visa a oferecer à comunidade jurídica uma ferramenta que possibilite a consulta sistematizada e célere da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, colaborando, assim, para a divulgação do pensamento jurídico da Instituição sobre questões relevantes e recorrentes na sociedade.

Nesse contexto, e firme no propósito do alcance de tais objetivos, desejo aos caros leitores uma proveitosa consulta.

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Vice-Presidente do TJES

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES^a. ELISABETH LORDES
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - MEMBRO

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - PRESIDENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - MEMBRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - VICE PRESIDENTE
- DES. NEY BATISTA COUTINHO - CORREGEDOR
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - MEMBRO
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER - MEMBRO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES - SUPLENTE
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BRAGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

1º GRUPO CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

2º GRUPO CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSE BREGUNCE - MEMBRO
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - MEMBRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELISABETH LORDES

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES^a. ELISABETH LORDES

SUMÁRIO

AMBIENTAL

1 – RUPTURA DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO – DANO MORAL POR LESÃO AO MEIO AMBIENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO ESPECÍFICO – INTERRUPTÃO ILEGAL NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL – SERVIÇO ESSENCIAL – DANO MORAL IN RE IPSA	14
2 – DANO AMBIENTAL – VAZAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS/RJ – PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA – DANOS E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS	14
3 – LOTEAMENTO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO DO SOLO – DANO AMBIENTAL E RISCO À SAÚDE – MUNICÍPIO – OMISSÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESOCUPAÇÃO E CERCAMENTO DA ÁREA	15
4 – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – DERRAMENTO DE ÓLEO EM RIO – DANO AMBIENTAL – MULTA ADMINISTRATIVA	16
5 – DESASTRE AMBIENTAL – ROMPIMENTO DE BARRAGEM ADMINISTRADA PELA SAMARCO MINERAÇÃO S/A – POLUIÇÃO DO RIO DOCE – INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANO MORAL IN RE IPSA – REQUERIMENTO PRÉVIO À FUNDAÇÃO RENOVA – DESNECESSIDADE	17
6 – CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO – DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA	18
7 – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL – PENALIDADE DE MULTA – CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – POLUIDOR REICIDENTE – IMPOSSIBILIDADE	19
8 – CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – SÚMULA 613 DO STJ – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL – DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL	20
9 – DANO AMBIENTAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – CONSTRUÇÃO DE CASA DE VERANEIO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO – RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA – DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL – CONVERSÃO EM COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – IMPOSSIBILIDADE	21

CIVIL

10 – USUCAPIÃO – ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL – POSSIBILIDADE – IMÓVEL RURAL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO CLANDESTINO E IRREGULAR – VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE REGE O PARCELAMENTO DO SOLO	23
11 – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – REDUÇÃO DA CAPACIDADE	23
12 – CONTRATO DE LOCAÇÃO – DIREITO DE RETOMADA PARA FINS COMERCIAIS – DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – AUSÊNCIA	24
13 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SERVIÇO DE TERCEIRO – ABUSIVIDADE – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – LEGALIDADE	24
14 – INADIMPLEMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – MORA EX RE – JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA	24
15 – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – CULPA NÃO DEMONSTRADA	25
16 – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONVERSÃO – PREFERÊNCIA DO VEÍCULO À DIREITA – INAPLICABILIDADE	25
17 – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO – CLÁUSULA PENAL – VALORES EXCESSIVOS – REVISÃO	26

18 – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – AUSÊNCIA DE REPASSE DO PRÊMIO PARA A SEGURADORA – CONTRATO CANCELADO ENTRE ESTIPULANTE E SEGURADORA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – DANO MORAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA SEGURADORA – POSSIBILIDADE	27
19 – EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CARRO INCENDIADO EM ATO CRIMINOSO – BEM SEGURADO EM POSSE DE LOCATÁRIO – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA – EXISTÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA DO SEGURADO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA	28
20 – ARRENDAMENTO MERCANTIL – QUITAÇÃO – BAIXA DO GRAVAME PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DISPONIBILIZAÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) - REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO SEM A RESTRIÇÃO À VENDA – ENCARGO DO ADQUIRENTE	28
21 – RESPONSABILIDADE CIVIL – DOENÇA PROVOCADA PELO TABAGISMO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL	29
22 – PROTESTO COM VALOR A MAIOR – INDEVIDO – ABALO DE CRÉDITO – INEXISTENTE – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO	30

CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO

23 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2017 – MUNICÍPIO DE SERRA – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	31
24 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS N. 9.378/19 e 9.379/19 – MUNICÍPIO DE VITÓRIA – INICIATIVA PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – VÍCIO DE INICIATIVA	31
25 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.063/2018 – MUNICÍPIO DE VILA VELHA – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – VÍCIO MATERIAL – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	32
26 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 6.071/2018 – MUNICÍPIO DE VILA VELHA – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	32
27 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA	33
28 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.798/2017 – MUNICÍPIO DE CARIACICA – MATÉRIA DE INTERESSE NACIONAL	33
29 – INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU – REVISÃO GERAL ANUAL – MORA LEGISLATIVA	34
30 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.761/2017 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO	35
31 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.981/18 – MUNICÍPIO VILA VELHA – OBRIGATORIEDADE DE ÁLCOOL EM GEL EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DE SHOPPINGS – AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL	35
32 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.060/2018 – MUNICÍPIO DE VILA VELHA – ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO DE DOULAS NA ASSISTÊNCIA ÀS GESTANTES – CONSTITUCIONALIDADE – INCLUSÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ESTADUAIS – VÍCIO DE INICIATIVA	36
33 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.375/997- MUNICÍPIO DE VILA VELHA – IPTU – PROGRESSIVIDADE – VINCULAÇÃO À ÁREA DO IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE	37

34 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 4.300/2019 – MUNICÍPIO DE GUARAPARI – EMENDA PARLAMENTAR – REJEIÇÃO DO VETO	37
35 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º 6.043/2018 – MUNICÍPIO DE VILA VELHA – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTISTAS – MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA	38
36 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRANSPORTE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	38
37 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO DE VIDEOMONITORAMENTO – INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS	39
38 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	39
39 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.968/2019 – MUNICÍPIO DE SERRA – VÍCIO DE INICIATIVA	40
40 – NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – DIREITO À INDENIZAÇÃO E SALÁRIOS RETROATIVOS – TEMPO DE SERVIÇO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA – REGRAS ANTERIORES DE APOSENTADORIA – IMPOSSIBILIDADE	40
41 – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – ENTREGA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – NECESSIDADE	41
42 – FÉRIAS PRÊMIO CONVERTIDAS EM GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE – CARÁTER REMUNERATÓRIO – TETO CONSTITUCIONAL – SUPRESSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – NECESSIDADE – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	41
43 – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DO SUS – IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA	42
44 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – OMISSÃO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – CULPA NÃO DEMONSTRADA	42
45 – CÂMARA MUNICIPAL – SISTEMA DE RADIOFUSÃO – TRANSMISSÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS – SUSPENSÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL	42
46 – DANO DECORRENTE DE OBRAS DE ESCOAMENTO SANITÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – SOLIDARIEDADE ENTRE A EMPRESA PÚBLICA E A EMPREITEIRA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA	43
47 – DIREITO À SAÚDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – INDICAÇÃO DE CIRURGIA COM CERTA URGÊNCIA – DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO COMPROVADA	44
48 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – OMISSÃO ESTATAL – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – PROTOCOLO PADRÃO – SOLICITANTE QUE NÃO AGUARDOU A FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE	45
49 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO – PRODUTO QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL	46
50 – AÇÃO ANULATÓRIA – ATO ADMINISTRATIVO – CONTROLE JURISDICIONAL – MOTIVOS DETERMINANTES – MULTA DO PROCON ANULADA	46
51 – MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO MATEUS – FÉRIAS DE 45 DIAS – INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE A TOTALIDADE DAS FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS E NÃO SOMENTE 30 DIAS	47
52 – SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE – SUBCONTRATAÇÃO EXCESSIVA SEM AUTORIZAÇÃO	48
53 – ERRO MÉDICO – HOSPITAL MANTIDO PELO ESTADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NÃO COMPROVADA	49

54 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA	49
55 – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – CONTRATAÇÕES EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EMERGENCIALIDADE – ATIVIDADES PERMANENTES	50
56 – CONTRATO TEMPORÁRIO – DESLIGAMENTO – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE	51

CONSUMIDOR

57 – FRAUDE – COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO REALIZADO POR TERCEIRO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA	52
58 – DANO MATERIAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO	52
59 – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – PERÍODO ANTERIOR A 90 DIAS DA CONSTATAÇÃO – ILEGALIDADE	52
60 – PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL – LIMITAÇÃO DE DOZE HORAS NO PERÍODO DE OBSERVAÇÃO – ABUSIVIDADE – POSSIBILIDADE DE PERDA DA VISÃO	53
61 – SEGURO-SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DA REDE REFERENCIADA – REEMBOLSO – TABELA – PREVISÃO CONTRATUAL	54
62 – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL	54
63 – VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – DEFEITO DE FABRICAÇÃO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE – OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO – PRERROGATIVA DO CONSUMIDOR	54
64 – ATRASO NA ENTREGA DE OBRA – RESOLUÇÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES – DANO MORAL	55
65 – SEGURO DE VEÍCULO – CHASSI COM NUMERAÇÃO DIVERSA NA APÓLICE – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEGURADORA E DA CORRETORA DE SEGUROS – NEGATIVA DE COBERTURA – ATO ILÍCITO	56
66 – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – FORNECEDOR – RELAÇÃO DE CONSUMO – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	56
67 – FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇAS INDEVIDAS – DÉBITO INEXISTENTE – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA	57
68 – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.656/98 – APLICABILIDADE DO CDC – SÚMULA 608 – NEGATIVA DE TRATAMENTO NA FORMA PRESCRITA PELO MÉDICO – CLÁUSULA ABUSIVA	58
69 – CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIZAÇÃO DA OPERADORA E DA EMPRESA DE COBRANÇA POR ELA CONTRATADA – DANO MORAL	58
70 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE	59
71 – OPERADORA DE TELEFONIA – COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE – REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL IN RE IPSA	59
72 – MEDIÇÃO DE ENERGIA – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – DOCUMENTO UNILATERAL – INSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA	60
73 – DIREITO DO CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE – INTERNAÇÃO HOSPITALAR – DEVER DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO	61



74 – PACIENTE COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA – INJUSTA NEGATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS – JURIDICIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA – DANO MORAL	61
--	----

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

75 – IRDR – AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO – INCIDENTE REQUERIDO APÓS JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PILOTO – INADMISSÃO	63
76 – IRDR – RECLAMAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS – RELATORIA – DESEMBARGADOR DO PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA QUESTÃO A SER UNIFORMIZADA DESDE A SESSÃO PLENÁRIA DE ADMISSÃO DO IRDR	63
77 – IRDR – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DE ANCHIETA – CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL NÃO OBSERVADA – INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – INADMISSÃO	64

PENAL

78 – MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LATROCÍNIO COMPROVADAS – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE	66
79 – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA – REUNIÃO OCASIONAL – CORRUPÇÃO DE MENORES – ABSORÇÃO DE DELITOS	66
80 – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – TRÁFICO PRIVILEGIADO – DOSIMETRIA – POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS	67
81 – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – ATENUANTE – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – TRÁFICO PRIVILEGIADO – COLABORAÇÃO PREMIADA	67
82 – TRÁFICO DE DROGAS – DEPOIMENTO POLICIAL – PROVA IDÔNEA – AUTORIA E MATERIALIDADE	68
83 – PENA-BASE – MÍNIMO LEGAL – REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA	68
84 – ROUBO – CONSUMAÇÃO DO DELITO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO	68

PROCESSO PENAL

85 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE	70
86 – CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO – CONDENAÇÃO MANTIDA	70
87 – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – REINCIDÊNCIA – PESSOA DIVERSA – REGIME INICIAL ALTERADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA	71
88 – RECEPÇÃO – DOSIMETRIA – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – REINCIDÊNCIA	71

89 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – FALSA IDENTIDADE E DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO – INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	71
90 – HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL E PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DO RÉU AO INTERROGATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE	72
91 – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO – DECISÃO DO JÚRI QUE SE FUNDA EM VERSÃO CONSTANTE NOS AUTOS – SOBERANIA DO VEREDICTO – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO	72
92 – PORTE DE ARMA DE FOGO – ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 – PRESCRIÇÃO	73
93 – AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, CP) – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTO DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA	73
94 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – UNIFICAÇÃO DE PENA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL	73
95 – ROUBO – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – RÉU CITADO POR EDITAL NÃO SE CONFUNDE NECESSARIAMENTE COM RÉU FORAGIDO	74
96 – EXTORSÃO (ART. 158 DO CP) – SUSPEITA DE INIMPUTABILIDADE OU DE SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA	74
97 – TRIBUNAL DO JÚRI – DESAFORAMENTO – POSSIBILIDADE – PARCIALIDADE DOS JURADOS	75
98 – TRIBUNAL DO JÚRI – DESAFORAMENTO – POSSIBILIDADE – PARCIALIDADE DOS JURADOS	75
99 – REVISÃO CRIMINAL – NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DO JÚRI – EDITAL – RÉU PRESO – PREJUÍZO CONCRETO	76
100 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (INCISO II DO ARTIGO 1º DO DECRETO LEI Nº 201/67) – REPARAÇÃO AO ERÁRIO – OBRIGAÇÃO FIXADA NA INSTÂNCIA CÍVEL – DECOTAMENTO – BIS IN IDEM – IMPOSSIBILIDADE	76



PROCESSO CIVIL

101 – PEDIDO DE GRATUIDADE – INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE	77
102 – ASTREINTES – INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – AR – REDUÇÃO – AUSÊNCIA DE IMUTABILIDADE EM RAZÃO DA COISA JULGADA – EXORBITÂNCIA	77
103 – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DEFERIMENTO – EFEITOS EX NUNC – REPETIÇÃO – POSSIBILIDADE – FATOS SUPERVENIENTES	77
104 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – TELEFREE – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA	78
105 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO – POSSIBILIDADE – INDÍCIOS QUE AFASTAM A DECLARAÇÃO DE POBREZA	78
106 – AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA – MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE – NULIDADE DA SENTENÇA	78
107 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	79
108 – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – EXTINÇÃO – SÚMULA Nº 240/STJ – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO	79
109 – AÇÃO MONITÓRIA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – PEDIDO EXPRESSO DE SUSPENSÃO – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA ANULADA	80

110 – AÇÃO DE EXECUÇÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES – BACENJUD – AUSÊNCIA DE ATIVOS – VEÍCULOS ENCONTRADOS NO RENAJUD – POSSIBILIDADE DE PENHORA – RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO – EFETIVIDADE E CELERIDADE – PENHORA POR TERMO	80
111 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCUMPRIMENTO DO §2º DO ART. 1.018 DO CPC – VÍCIO INSANÁVEL – INTIMAÇÃO – DESNECESSIDADE	81
112 – EMBARGOS DE TERCEIRO – PROPRIEDADE COMPROVADA – DIREITO DE SEQUELA – POSSE NÃO PREVALECENTE – LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA	81
113 – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA – PRECLUSÃO	82
114 – INÉPCIA DA INICIAL – INDEFERIMENTO – REQUISITOS DE VALIDADE VERICADOS – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA ANULADA	82
115 – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR ABANDONO – NÃO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS COM DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA	83
116 – PROVA PERICIAL INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA COMPARECER AO ATO – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO	83
117 – PREPARO RECURSAL – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO – ÔNUS DO RECORRENTE CUMPRIDO	84
118 – PARTILHA DE BENS – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – COMPETÊNCIA – VARA CÍVEL	85
119 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO TÍTULO	85
120 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA – VARA CÍVEL COMUM	85
121 – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS – SÓCIOS QUE TAMBÉM NÃO COMPROVAM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS	86
122 – EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – MORTE DO AUTOR – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – SENTENÇA ANULADA	86
123 – AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA – VÍCIO TRANSRESCISÓRIO – ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DO ATO CITATÓRIO	86
124 – AÇÃO RESCISÓRIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA AUTARQUIA – SENTENÇA INTEGRALIZADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/15 – CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS – TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO – RESCISÃO DO ACÓRDÃO	87
125 – AÇÃO RESCISÓRIA – DOCUMENTO NOVO – ALEGAÇÃO DOCUMENTO EM PODER DA AUTORA AO TEMPO DA AÇÃO RESCIDENDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA PROVA	88

TRIBUTÁRIO

126 – ITBI – UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO – BASE DE CÁLCULO	90
127 – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – INCISO V DO ART. 151 DO CTN – CARTA DE FIANÇA – ACRÉSCIMO	90
128 – INCIDÊNCIA DE ITR E IPTU SOBRE O MESMO IMÓVEL – BITRIBUTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE	91
129 – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL – NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE	91

130 – INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL	91
131 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NOME DO SÓCIO EM CDA – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – VIA PROCESSUAL ADEQUADA	92
132 – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ITCMD – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA	92
133 – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE DO SÓCIO – CABIMENTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO	93
134 – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – DÉBITO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO	94
135 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – JUÍZO GARANTIDO – BEM MÓVEL DE VALOR SUPERIOR À DÍVIDA – EQUIPARAÇÃO À PENHORA – OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA – DESNECESSIDADE – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – POSSIBILIDADE	95
136 – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE – AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	95
137 – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA	96
138 – EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO ECONÔMICO – INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR	97
139 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – RETENÇÃO NA FONTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS PRESTADOS AO ENTE MUNICIPAL – IMPOSTO DEVIDO	97
140 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ICMS – LEI 7000/2001 – INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO	98
141 – CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SUBMETIDA À DISCIPLINA DO MENCIONADO REGIME – PENALIDADE – LEGISLAÇÃO REGENTE DO ICMS – INAPLICABILIDADE	98
142 – AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – HONORÁRIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – FAZENDA PÚBLICA	99
143 – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – ICMS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM RELAÇÃO AO SÓCIO	100



CONSELHO DA MAGISTRATURA

144 – RECURSO ADMINISTRATIVO – LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA – ATO DISCRICIONÁRIO	101
145 – RECURSO ADMINISTRATIVO – LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA – ATO DISCRICIONÁRIO	101
146 – PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – INDENIZAÇÃO PAGA A MAIOR – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – POSSIBILIDADE	101
147 – PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – INDENIZAÇÃO PAGA A MAIOR – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – POSSIBILIDADE	102

148 – PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – INDENIZAÇÃO PAGA A MAIOR – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – POSSIBILIDADE	103
149 – PEDIDO DE REMOÇÃO – SUPERVENIENTE AFASTAMENTO DA SERVIDORA NO AGUARDADO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA – PREJUDICADO	104
150 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CONCESSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – INDEVIDA PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS – INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – POSSIBILIDADE	104
151 – REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – RESOLUÇÃO Nº 016/2017 – LEGALIDADE – REMOÇÃO INTRAENTRANCIA – PRIMEIRA REMOÇÃO – ELABORAÇÃO POSTERIOR DE LISTA ÚNICA DE ANTIGUIDADE – DUPLO CRITÉRIO CUMULATIVO – ANTIGUIDADE NO CARGO E NA ENTRÂNCIA	105
152 – PERMUTA – REQUISITOS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	107
153 – PERMUTA – REQUISITOS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	108
154 – PERMUTA – REQUISITOS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	108
155 – PERMUTA – DESISTÊNCIA	108
156 – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL – FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT – OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE LUCROS – IMPOSSIBILIDADE	109
157 – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL – FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT – OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	110
158 – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL – FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT – OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	112
159 – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL – FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT – OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE LUCROS – IMPOSSIBILIDADE	113
160 – LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA – ATO DISCRICIONÁRIO – MITIGAÇÃO – PROBLEMAS DE SAÚDE COMPROVADOS – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	115
161 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA ADMINISTRATIVA SEM ESPECIALIDADE E CARGO EFETIVO DE PROFESSOR – IMPOSSIBILIDADE – CARGO PÚBLICO VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO PARA FINS DE ACUMULAÇÃO	115
162 – CORREIÇÃO PARCIAL – PRAZO EM DOBRO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL	116
163 – PARCIAL – PRAZO EM DOBRO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL	116
164 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SUSPENSÃO – IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA	117
165 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ATRIBUIÇÃO DO CARGO NÃO CUMPRIDA – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA – PENALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO 30 (TRINTA) DIAS	117
166 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – PRESCRIÇÃO – INTERRUÇÃO – INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA – INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ENCARTADOS NOS INCISOS X, XIV E XVI, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PENALIDADE DE SUSPENSÃO	118



167 – RECURSO ADMINISTRATIVO – ATO NORMATIVO TJES Nº 162/2014 – INTIMAÇÃO PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL – DECISÃO COM MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – REABERTURA DO PRAZO	119
168 – CORREÇÃO PARCIAL – NÃO CABIMENTO	121
169 – PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA 2016 – CARGA-HORÁRIA DE CURSO CONCLUÍDO À DISTÂNCIA PARA O TOTAL DE 100 (CEM) HORAS OBSERVADO O MÊS DE CONCLUSÃO DO CURSO – ADEQUAÇÃO	122
170 – PROCESSO DE PROMOÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE TÍTULO DE CURSO DE GRADUAÇÃO SEM PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO – REGRA DO § 3º DO ARTIGO 24 DA LEI ESTADUAL Nº 7.854/2004	122
171 – SERVIDOR – PROMOÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O CARGO E O CURSO	123
172 – SERVIDOR – PROMOÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O CARGO E O CURSO	123
173 – SERVIDOR – PROMOÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O CARGO E O CURSO	124



AMBIENTAL

1 – RUPTURA DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO – DANO MORAL POR LESÃO AO MEIO AMBIENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO ESPECÍFICO – INTERRUPÇÃO ILEGAL NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL – SERVIÇO ESSENCIAL – DANO MORAL IN RE IPSA

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA – RUPTURA DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO – DANO MORAL POR LESÃO AO MEIO AMBIENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO ESPECÍFICO – INTERRUPÇÃO ILEGAL NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL – SERVIÇO ESSENCIAL DANO MORAL IN RE IPSA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

2. Como houve na inicial a demonstração da relação jurídica material que liga os apelantes e a apelada, a hipótese é de reconhecimento da legitimidade ativa ad causam dos apelantes. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada.

3. É fato notório e incontroverso que o rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, onde as mineradoras Samarco S/A. e Vale S/A. lançavam rejeitos de minério, contaminou a água do Rio Doce e interrompeu o abastecimento de água do Município de Colatina/ES, no ano de 2015.

4. A interrupção do fornecimento de água potável, bem essencial, em virtude de fato de responsabilidade da apelada, enseja dano moral in re ipsa, cabendo à parte tão somente comprovar que reside no local afetado pela suspensão e que a água utilizada em sua residência é captada do Rio Doce.

5. Hipótese em que os apelantes comprovaram residirem em Colatina, um dos municípios da bacia do Rio Doce e que dele capta água e a distribui para a sua população, motivo pelo qual há que ser reconhecido o direito à reparação pelos danos morais sofridos em razão do corte no fornecimento de água. 6. A despeito de os apelantes serem parte legítima para pleitear a compensação por dano moral decorrente de lesão ambiental de caráter individual, não comprovaram que o dano que os atingiu especificamente é diferente de eventual pretensão a ser deduzida em demanda com alcance coletivo.

7. Diante das peculiaridades do caso e sem descurar a capacidade econômica de grande monta da empresa apelada e das condições de vida dos apelantes, fixa-se o quantum indenizatório devido a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos autores, acrescido de juros de mora pela taxa SELIC a partir do evento danoso, vedada sua cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem. Precedentes.

8. Recurso provido parcialmente.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, E, NO MÉRITO, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 014160316569, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

2 – DANO AMBIENTAL – VAZAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS/RJ – PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA – DANOS E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESCADORES DO LITORAL SUL DO ESPÍRITO SANTO. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS/RJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. DANOS E NEXO NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DAS REQUERIDAS PROVIDOS.

1. O presente feito se refere a pretensão indenizatória semelhante a diversas outras já trazidas a este e. Tribunal, envolvendo alegados danos sofridos por pescadores do litoral sul do Espírito Santo em decorrência do derramamento de óleo causado pelas empresas requeridas Transocean Brasil Ltda. e Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. na bacia de Campos, no Rio de Janeiro, ocorrido em 07 de novembro de 2011.

2. Por ser incontroverso o dano ambiental em questão, a procedência da pretensão indenizatória passaria necessariamente pela comprovação de sua repercussão na esfera patrimonial e moral de cada um dos autores.

3. Não há nos autos prova da renda dos pescadores antes e depois do desastre ou evidências da diferença na quantidade de pescados obtidos na região para demonstrar a alegada escassez de peixes, tampouco se acha indícios de depreciação do valor dos pescados no mercado local a justificar os alegados prejuízos financeiros.

4. As requeridas, por outro lado, trouxeram provas documentais (Relatório Técnico particular, Laudo de Perícia Criminal nº 925/2012 da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro e Parecer Técnico) que atestam que o óleo exsudado não atingiu as regiões costeiras, além de não haver indícios de que a oferta de pescado tenha sido impactada na região.

5. Inexiste no presente caso elementos que permita conclusão diversa daqueles tantos outros processos similares já apreciados por este e. Tribunal referente ao episódio em questão. Precedentes.

6. Conhecidos e providos os recursos das rés para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos. Prejudicado os recursos dos autores.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE TRANSOCEAN BRASIL LTDA. E CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA., PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE ELIEDSON DA ROCHA ROSA, SAMUEL DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR E WELLINGTON DIONY SANTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 026199000162, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

3 – LOTEAMENTO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO DO SOLO – DANO AMBIENTAL E RISCO À SAÚDE – MUNICÍPIO – OMISSÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESOCUPAÇÃO E CERCAMENTO DA ÁREA

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. LOTEAMENTO NÃO REGULARMENTE IMPLANTADO. USO E OCUPAÇÃO INADEQUADA DO SOLO. DANO AMBIENTAL E RISCO À SAÚDE DOS OCUPANTES COMPROVADOS. REVOGAÇÃO DOS DECRETOS DE APROVAÇÃO DOS LOTEAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESOCUPAÇÃO E CERCAMENTO DA ÁREA. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. URGÊNCIA DAS MEDIDAS. REDUÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1. A área objeto da presente ação é integrante dos loteamentos denominados Mangal A e Mangal B, a qual, oportunizando-se da disponibilidade, o Município de Vila Velha passou a utilizá-la para depósito de resíduos, fazendo com que diversas famílias carentes passassem a frequentar o local para coleta de materiais e a ocupá-la posteriormente.



2. A responsabilidade do ente municipal é evidente, não apenas pelo uso inadequado e prejudicial que deu a área, conforme certificado em laudo, mas por permitir sua ocupação, mesmo diante do claro risco a que estavam expostas as famílias em razão da contaminação do solo.
3. Verificando omissão da Administração Pública no cumprimento de seus deveres constitucionais, cujos efeitos trazem manifesto prejuízo à sociedade, sobretudo à parcela mais vulnerável da sociedade, é dever do Poder Judiciário agir para a adequada garantia de direitos, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes.
4. Conhecido e improvido o recurso do Município de Vila Velha. Conhecido e parcialmente provido o recurso do Ministério Público Estadual. Remessa necessária prejudicada.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E, POR IGUAL VOTAÇÃO, JULGAR PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 035150263263, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data da Publicação no Diário: 12/08/2019)

4 – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – DERRAMENTO DE ÓLEO EM RIO – DANO AMBIENTAL – MULTA ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL REJEITADA. MÉRITO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE CAMINHÃO SOBRE PONTE MUNICIPAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO RIO MEAÍPE. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não identificada a irregularidade formal na interposição do apelo, rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade erigida em contrarrazões.
2. Não há que se cogitar na nulidade da sentença impugnada, em virtude da oitiva da testemunha da apelante na condição de informante, pois trata-se exatamente do motorista do caminhão causador do dano ambiental versado na lide e preposto da demandada.
3. Inexiste nulidade na decisão administrativa que ensejou a aplicação da multa ambiental em debate, pois a reprimenda teve como justificativa o próprio processo administrativo questionado, onde se encontra o documento de aplicação da multa rubricado pelo representante da empresa com a descrição da ocorrência, inclusive com referências normativas, bem como o relatório emitido pela Comissão Municipal de Defesa Civil, onde o parecer técnico justifica com detalhes os motivos para a aplicação da multa.
4. Não tendo a parte infirmado as alegações dos agentes públicos de que a área do acidente era sinalizada e que o motorista do veículo agiu com negligente e imprudente, reputam-se verdadeiros os atos externados pela Administração, notadamente porque a remansosa jurisprudência do e. STJ, orienta no sentido de que [...] estão revestidos os atos administrativos de presunção de veracidade e legitimidade –, sem que haja robusta prova em contrário, não se pode desqualificar o documento lançado pelo agente público, ainda que dele haja consequências desfavoráveis para o administrado (RHC 64.772/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.2.2016).
- 5 Comprovada a destruição de patrimônio público (quebra da ponte) e o derramamento de óleo no rio Meaípe, não se demonstra excessivo o valor de R\$21.930,29 (vinte e um mil, novecentos e trinta reais e vinte e nove centavos) correspondente à multa por dano ambiental devido pela apelante.



6 Nos termos da jurisprudência do e. STJ, “[...] o bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada.[...]”

7 Apelação Cível conhecida, mas não provida.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação, 021150095913, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/07/2019, Data da Publicação no Diário: 30/07/2019)

5 – DESASTRE AMBIENTAL – ROMPIMENTO DE BARRAGEM ADMINISTRADA PELA SAMARCO MINERAÇÃO S/A – POLUIÇÃO DO RIO DOCE – INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANO MORAL IN RE IPSA – REQUERIMENTO PRÉVIO À FUNDAÇÃO RENOVA – DESNECESSIDADE

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE S/A. REJEITADA. MÉRITO. DESASTRE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM ADMINISTRADA PELA SAMARCO MINERAÇÃO S/A. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS MORADORES DA REGIÃO ABASTECIDA PELO RIO. PRESUNÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. REQUERIMENTO PRÉVIO À FUNDAÇÃO RENOVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Vale S/A. Conforme a teoria da asserção, a existência ou não de prova do nexo causal para fins de responsabilização civil é questão a ser examinada no mérito da demanda, uma vez que a legitimidade passiva deve ser aferida segundo as alegações, comprovadas ou não, deduzidas pela parte autora. Preliminar rejeitada.

2. Mérito da demanda. O dano moral exsurge caracterizado a partir do evento capaz de evidenciar a ofensa a um dos direitos da personalidade, que tutelam a integridade física e psicológica do ser humano, presumindo-se (não dependendo de prova), em algumas hipóteses, a ocorrência dessa lesão, como é o caso da interrupção do fornecimento de água em decorrência de ato ilícito.

3. Nesse sentido: A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. (AgRg no AREsp 239.749/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/09/2014).

4. Nas palavras de Maria Helena Diniz, os absolutamente incapazes podem ser vítimas de dano moral, pois, apesar de carecerem de discernimento, o ressarcimento do dano não é considerado como a reparação de um sentimento, mas como uma indenização objetiva de um bem jurídico lesado. Precedente do STJ.

5. Em relação ao nexos de causalidade, sua inequívoca presença decorre do fato de que o desastre ambiental, que gerou danos individuais reflexos, foi consequência direta do rompimento da barragem administrada pela requerida Samarco Mineração S/A, que tinha o dever de prevenir tal acidente. Por outro lado, não há nenhum elemento que demonstre a contribuição da Vale S/A, ainda que omissiva, para o evento danoso.

6. Quanto às medidas adotadas pela Samarco Mineração S/A para minimizar as consequências danosas, como tais consequências não foram neutralizadas, subsiste o dever de indenizar, muito embora as referidas medidas devam ser consideradas na fixação do valor da indenização.

7. O arbitramento dos danos morais deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica do ofensor, a fim de



atender as finalidades compensatória e punitiva dessa modalidade de reparação, conforme orienta o STJ.

8. Em atenção a tais critérios, bem como aos acórdãos deste Tribunal de Justiça proferidos em causas similares, mostra-se razoável e proporcional a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), verificando-se que valor superior poderia implicar enriquecimento indevido.

9. Recurso parcialmente provido.

10. Tese Vencida: A judicialização das pretensões correlatas ao desastre ambiental devem ser, necessariamente, precedidas da provocação anterior da Fundação Renova, pessoa jurídica responsável pela veiculação das medidas estruturais determinadas nos autos da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, competindo ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo a apreciação de possíveis distorções na implementação concreta dos programas estabelecidos.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE S/A E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO SOMENTE EM RELAÇÃO À SAMARCO MINERAÇÃO S/A, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).

(TJES, Classe: Apelação, 014170010996, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data da Publicação no Diário: 03/10/2019)

6 – CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO – DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INVIÁVEL A PERPETUAÇÃO DO DIREITO A DEGRADAR O MEIO AMBIENTE. DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. BOA-FÉ DOS RECORRIDOS. DEMOLIÇÃO ÀS EXPENSAS DA MUNICIPALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

1. As provas constantes dos autos revelam que houve construção irregular em Área de Proteção Ambiental, fato com o qual não pode o Poder Judiciário ser conivente, sob pena de se admitir a perpetuação do direito a degradar o meio ambiente pelo simples decurso do tempo. Assim, há que se afastar o reconhecimento da incidência da teoria do fato consumado, *IN CASU*. Inteligência da Súmula nº 613, STJ.

2. Ainda que a priori os recorridos acreditassem contar com toda a documentação necessária para iniciar as obras, não há possibilidade de se afastar a necessidade de demolir a construção perpetrada em Área de Proteção Ambiental, sendo que a qualidade da intenção dos recorridos ao dar início à empreitada serve apenas para se aferir às expensas de quem os custos da demolição deverão correr.

3. É incontroverso nos autos que a penalidade da demolição foi aplicada no ato da lavratura dos autos de infração, ou seja, antes mesmo da instauração de um processo administrativo apto a ensejar a apresentação de defesa ou recurso por parte dos recorridos, o que violou a regra do artigo 149 do Decreto Municipal nº 078/00.

4. Em virtude da ilegalidade da aplicação da sanção e, por conseguinte, do reconhecimento da boa-fé dos recorridos, a construção irregular deve ser demolida por completo às expensas da municipalidade.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reexame necessário prejudicado.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 048080154031, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data da Publicação no Diário: 10/10/2019)

7 – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL – PENALIDADE DE MULTA – CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – POLUIDOR REICIDENTE – IMPOSSIBILIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL. PENALIDADE DE MULTA. CULPA EVIDENCIADA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CONVERSÃO DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PENALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E POLUIDOR REICIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O dano ambiental atrai a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, ex vi do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, exigindo-se a reparação do dano, independentemente de culpa, a qual somente é elidida se comprovada a responsabilidade exclusiva de terceiro, ao passo que a responsabilidade administrativa ambiental (aplicação de penalidade) apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração, nos termos da jurisprudência da Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145). (STJ-ARE 1078790 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2019 PUBLIC 29-04-2019), sendo de notar que no âmbito do Município de Serra o Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 2.199/1999), em seu então vigente artigo 176, § 1º, disciplinava que Os atos necessários à regulamentação deste Código serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, tendo sido expedido, em consequência, o Decreto nº 078/2000, pelo qual restou definido a penalidade de multa para a hipótese de dano ambiental concernente no lançamento de esgoto doméstico no solo, carreando para curso d'água e por modificar o aspecto de local especialmente protegido por lei.

III. *IN CASU*, verificada a ocorrência de infração ambiental decorrente do lançamento de esgoto doméstico no solo, carreado para Área de Preservação Permanente (APP), proveniente de rede de esgoto obstruída, mormente que o fato descrito acima já ocorreu outras ocasiões onde esta equipe de fiscalização presenciou e tomou as medidas cabíveis, revela-se patente que a despeito de conhecer as dificuldades locais, a Recorrente não cuidou em solucioná-las, ou mesmo acionar o Município de Serra para fins de adoção de medida conjunta, alusiva ao problema de lançamento de lixo nas vias públicas, de sorte que restou demonstrada a presença do elemento subjetivo culpa, o qual não fora elidido pela poluidora, que diversamente à postura do Município de Serra, não cuidou em trazer aos autos fotografias demonstrando que a sua rede de esgoto encontrava-se obstruída por lixo doméstico.

IV. No que se refere à possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ex vi do artigo 72, inciso II, § 4º, da Lei nº 9.605/98, certo é que a Recorrente é reincidente, possui capacidade econômica que lhe permite custear a penalidade, inclusive, fixada no mínimo previsto para o grupo de infração que incorreu, não podendo vir a ser agraciada pela conversão da penalidade de multa em prestação de serviços, sob pena de o Poder Público contribuir para outras ocorrências.

V. Recurso conhecido e desprovido. Honorários sucumbenciais majorados.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.



(TJES, Classe: Apelação, 048150233855, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data da Publicação no Diário: 15/08/2019)

8 – CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – SÚMULA 613 DO STJ – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL – DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP. SÚMULA 613 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ÁREA DEGRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Assistência Judiciária Gratuita: Às fls. 103/110, o apelante acostou aos autos sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício 2018, que consta R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) de rendimentos tributáveis. Assim, mensalmente o apelante auferia renda de R\$ 1.874,00 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais), fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Pedido DEFERIDO.

2. Não merece prosperar a alegação de perda do objeto em decorrência da finalização da obra, uma vez que em matéria ambiental, não se admite a aplicação a teoria do fato consumado, conforme Súmula 613 do STJ.

3. Ademais, tal teoria também deve ser afastada nos casos em que se alega a ineficácia da ação em um único imóvel ante a consolidação da área urbana, a teor do entendimento da Corte da Cidadania. (STJ; AgInt no REsp 1527846/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

4. Em decorrência da compreensão fixada na Súmula nº 613, do e. STJ, pertinente à inaplicabilidade da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental, a mera possibilidade da existência de outras construções irregulares na localidade, alheias ao objeto da presente Ação Civil Pública, mostra-se irrelevante para afastar o dever de o poluidor reparar o prejuízo causado ao meio ambiente (TJES, Classe: Apelação, 062150036341, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data da Publicação no Diário: 31/08/2018).

5. O art. 4º do Código Florestal estabelece as áreas de preservação permanente APP, com a finalidade de preservar os recursos naturais, podendo ser interpretada como verdadeiras limitações ao direito de propriedade. Logo, o direito à moradia, não permite que a natureza seja degradada sem qualquer restrição, já que o meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza-se como um direito difuso, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme preconiza o art. 225, caput da CRFB.

6. A simples aplicação de advertência ou multa não se mostraria razoável e proporcional para reparação dos danos decorrentes da construção do imóvel, devendo ser mantida o comando sentencial que determinou a demolição da construção descrita nestes autos e elaboração e implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD. Como descrito no Relatório do IEMA, tal medida, além de garantir a restauração das características daquelas áreas que foram devastadas, também resguarda a vida do próprio apelante, já que construções irregulares aumentam os riscos de deslizamento de encostas, erosão e inundações.

7. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELO E. RELATOR.



(TJES, Classe: Apelação, 036160015230, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data da Publicação no Diário: 13/08/2019)

9 – DANO AMBIENTAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – CONSTRUÇÃO DE CASA DE VERANEIO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO – RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA – DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL – CONVERSÃO EM COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – IMPOSSIBILIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO INICIADA POR MEIO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO AO ANONIMATO. NULIDADE NÃO DECLARADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO COMPROVADA. CONSTRUÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL É OBJETIVA. REPARAÇÃO AMBIENTAL PRIMORDIALMENTE POR MEIO DA DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CONVERSÃO EM COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da função institucional atribuída ao Ministério Público de proteção ao meio ambiente, tendo tido conhecimento da existência de algum dano ambiental, ainda que por meio de denúncia anônima, o parquet deverá, obrigatoriamente, adotar as providências necessárias para investigar tal fato e elucidar a questão, não podendo o anonimato ser utilizado pelo poluidor como uma proteção para assegurar a impunidade da sua prática ilícita. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 225, caput, da Constituição da República, assegura as presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. No escopo de assegurar a preservação ambiental, mais precisamente para resguardar diretamente a flora, a fauna, os recursos hídricos e os valores estéticos, de maneira a garantir o equilíbrio do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e da qualidade de vida do homem em sociedade, o Poder Público instituiu as chamadas Áreas de Preservação Permanente, que são localizações definidas pelo Código Florestal (APP legal) ou por regulamento específico (APP administrativa) onde, a rigor, não são permitidas as alterações antrópicas, ou seja, as interferências do homem sobre o meio ambiente, a exemplo de um desmatamento ou de uma construção.

3. A responsabilidade civil do poluidor pelo dano ambiental provocado é objetiva, eis que informada pela teoria do risco integral, pressupondo, portanto, apenas a comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta e a degradação.

4. Na hipótese, não há dúvidas de que o apelante degradou o meio ambiente, pois, em que pese sua propriedade esteja situada em Zona de Uso Residencial, segundo o Plano Diretor Urbano de Guarapari-ES, acabou por construir uma suntuosa casa de veraneio em local definido no loteamento como Área de Preservação Ambiental, o que caracteriza inequívoco dano ambiental, devendo ser responsabilizado civilmente à repará-lo, eis que comprovada a sua conduta edificação de um bem imóvel, o dano destruiu a fauna, flora e vegetação que havia em APP e o nexo causal entre eles a degradação ao meio ambiente somente ocorreu devido a construção da casa.

5. De acordo com a Súmula nº 613 do Superior Tribunal de Justiça, Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

6. Evidenciada a existência de dano ambiental decorrente da construção de casa de veraneio em Área de Preservação Permanente, devem ser adotadas as medidas necessárias para o restabelecimento da área degradada, o que pressupõe a demolição da residência, uma vez que a manutenção deste tipo de imóvel não se encontra dentre as exceções listadas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal e em virtude de inexistir demonstração de que a remoção do bem causará dano ambiental maior do que aquele já imposta por força da edificação ilegal.

7. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação, 021110083538, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador:
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 13/09/2019)



CIVIL

10 – USUCAPIÃO – ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL – POSSIBILIDADE – IMÓVEL RURAL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO CLANDESTINO E IRREGULAR – VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE REGE O PARCELAMENTO DO SOLO

APELAÇÃO – AÇÃO DE USUCAPIÃO LOTEAMENTO IRREGULAR ÁREA OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CANCELAMENTO E BLOQUEIO DA MATRÍCULA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. Os julgados existentes na jurisprudência pátria são pacíficos quanto à possibilidade de aquisição, por meio de usucapião, de área inferior ao módulo rural, não sendo, portanto, por esta razão, inviável a pretensão autoral. A vedação retro se refere à aquisição por ato voluntário, o que não é o caso sub judice. Incabível a utilização da ação de usucapião para reconhecimento do domínio de imóvel rural localizado em loteamento clandestino e irregular, como se fosse imóvel urbano, em afronta à legislação pertinente.

2. Imóvel consistente em área situada em loteamento irregular, de proteção ambiental. Impossibilidade do reconhecimento da usucapião, sob pena de infração às respectivas legislações de parcelamento do solo, de proteção ambiental e de registros públicos.

3. Cancelada a matrícula do imóvel e existindo determinação judicial proferida em ação civil pública, cujos efeitos são erga omnes, determinando o bloqueio da matrícula, o indeferimento da inicial afigura-se decisão adequada à hipótese, especialmente por não estar esta instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação de usucapião.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS EMINENTES DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 021180051555, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

11 – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – REDUÇÃO DA CAPACIDADE

DIREITO CIVIL APELAÇÃO SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE TETO DA INDENIZAÇÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE DECORRENTE DA LESÃO DE 75% CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 3º da Lei 6.194/74 previu em seu art. 3º, inc. II (com redação dada pela Lei nº 11.482/07), que em casos de invalidez permanente o teto da indenização seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual, aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente à espécie de lesão sofrida pela apelante, o teto seria de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

2. Uma vez que sua redução de capacidade – conforme apontado no laudo pericial de fls. 185 – foi de 75% (setenta e cinco por cento), a indenização devida corresponde a R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), abatida do valor pago administrativamente pela seguradora, é devido, tão somente, a diferença de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

3. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Apelação, 035140300142, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

12 – CONTRATO DE LOCAÇÃO – DIREITO DE RETOMADA PARA FINS COMERCIAIS – DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – AUSÊNCIA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI DO INQUILINATO. LEI N. 8.245/91. NÃO VERIFICADO ATO ILÍCITO PELO LOCADOR. AFASTA-SE A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se configura ato ilícito, o locador exercer seu direito de retomada do imóvel locado para fins comerciais, quando já vencido o prazo estipulado no contrato e não preenchidos os requisitos do art. 51. da Lei n. 8.245/91 pelo locatário.
2. Portanto, inexistindo ato ilícito se elide a pretensão de reparação civil dos supostos danos materiais e/ou morais.
3. Recurso conhecido e não provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 014170001896, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

13 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SERVIÇO DE TERCEIRO – ABUSIVIDADE – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – LEGALIDADE

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SERVIÇO DE TERCEIRO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afigura-se abusiva a cobrança de valores correspondentes a Serviços de Terceiro quando não discriminado – e sequer comprovado – qual serviço fora efetivamente prestado.
2. É válida a cobrança de valores relativos a Registro de Contrato, quando comprovada a realização do registro respectivo e ressalvado o controle da abusividade dos valores.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 035130076280, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

14 – INADIMPLEMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – MORA EX RE – JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 397, CC. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prevê o art. 397, do Código Civil que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
2. Considerando que a fatura de fornecimento de energia elétrica representa obrigação positiva e líquida, bem como indica expressamente a data de seu vencimento, tenho que os juros de mora devem



incidir do inadimplemento de cada parcela, assim como a correção monetária, a fim de recompor a efetiva desvalorização da moeda.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 048150077054, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

15 – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – CULPA NÃO DEMONSTRADA

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. SUPOSTO ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada nulidade de sentença por ser contrária às provas dos autos, vê-se que a alegação confunde-se com o próprio mérito recursal e com ele será analisado.

2. A responsabilidade civil, tratando-se de suposto erro médico em razão de omissão dos médicos profissionais e da Santa Casa da Misericórdia de Castelo, é de natureza subjetiva, devendo ser comprovado não apenas o dano, mas o nexo de causalidade e a culpa lato sensu dos médicos.

3. Em verdade, os documentos acostados nesse caderno processual apontam que a vítima do atropelamento chegou apenas com escoriações leves, sem sinais de fratura, e fortemente alcoolizado, tendo sido acompanhado pelos médicos que se prestaram a tratar o quadro de embriaguez do paciente, inexistindo indícios de que outro procedimento deveria ter sido adotado.

4. Sendo assim, das provas constantes dos autos não é possível inferir a responsabilidade da Santa Casa da Misericórdia de Castelo e dos médicos, já que a responsabilização deveria se basear na existência de conduta culposa decorrente de imperícia, imprudência e negligência e de nexo de causalidade, o que no presente caso não foi demonstrado.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 013080002911, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

16 – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONVERSÃO – PREFERÊNCIA DO VEÍCULO À DIREITA – INAPLICABILIDADE

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DE TRÂNSITO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIA PRINCIPAL. CONVERSÃO. DEVER DE CUIDADO. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO À DIREITA. INAPLICABILIDADE. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. É iterativo nessa Corte o entendimento de que exceto quando se limita a registrar as versões dos condutores envolvidos, o boletim de ocorrência de trânsito, por emanar de órgão público, goza de presunção juris tantum de veracidade, de modo que as conclusões nele inseridas devem prevalecer, salvo se o interessado lograr produzir prova idônea em sentido contrário (TJES, Apelação, 0000368-16.2014.8.08.0003, Terceira Câmara Cível, Relator: Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira, Substituto: Victor Queiroz Schneider, 06/08/2019).

2. A regra da preferência de passagem ao veículo que vier da direita, na forma da alínea c do inciso III do artigo 29 do CTB, é relativa e justifica-se somente quando, além de o cruzamento não estar sinalizado, oferecer dúvida aos condutores quanto à preferencial, como por exemplo, aquelas vias de mesma largura, igual pavimento e com semelhante fluxo de veículos, o que não se verifica na hipótese.

3. A indenização por danos materiais tem por objeto a recomposição dos prejuízos financeiros decorrentes do ato ilícito, os quais devem ser ressarcidos desde que efetivamente comprovados.

4. Ausente violação à integridade física, não se vislumbra nenhuma outra circunstância capaz de ensejar a procedência do pleito indenizatório, levando à conclusão de que a situação experimentada pelo recorrente não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento ínsito à convivência em sociedade.

5. Recursos desprovidos.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

(TJES, Classe: Apelação, 047130056394, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 03/10/2019)

17 – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO – CLÁUSULA PENAL – VALORES EXCESSIVOS – REVISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CLÁUSULA PENAL. VALORES EXCESSIVOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ORDEM PÚBLICA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Do contrato havido entre as partes, colhe-se disposição que atribui à recorrente responsabilidade solidária pela outorga da escritura pública, não havendo dúvidas acerca da sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Ainda que o óbice concreto oposto à lavratura do documento seja atribuído a terceiro coobrigado, deve a apelante responder pela mora e pelos custos da adjudicação compulsória, sendo-lhe facultado o exercício do direito de regresso em face do devedor que deu causa ao inadimplemento (arts. 280 e 285, CC).

3. O credor de obrigação solidária tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, CC), não havendo de se cogitar de litisconsórcio passivo necessário a ensejar a inclusão compulsória dos demais codevedores.

4. A aplicação irrestrita da cláusula penal prevista no contrato, redundaria, nos dias atuais, na condenação da apelante ao pagamento de dezenas de milhões de reais a esse título, o que, à evidência, afronta os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser lícito ao julgador reduzir a multa convencional se evidenciada sua excessividade (REsp 1334034/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016), afigurando-se admissível, neste caso, a fixação da penalidade com base no valor da obrigação principal.

6. Na hipótese em apreço, o imóvel foi adquirido pelo preço total de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões oitocentos e trinta mil reais), sobre o qual deverá incidir, pelo descumprimento de obrigação assessoria, multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros e correção monetária a contar de 31.08.2012 até a efetiva outorga da escritura pública definitiva.



7. A correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública cujo conhecimento, inclusive de ofício e em qualquer grau de jurisdição, não configura julgamento extra petita, devendo ser compreendidas no pedido principal (art. 322, § 1º, CPC).

8. À luz dos critérios e limites previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e considerando que a demanda tramitou na Comarca da Capital, por tempo razoável, sem demandar dilação probatória, os honorários fixados na sentença merecem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a condenação.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO VERTENTE APELO E A ELE DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 035130146950, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 25/09/2019)

18 – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – AUSÊNCIA DE REPASSE DO PRÊMIO PARA A SEGURADORA – CONTRATO CANCELADO ENTRE ESTIPULANTE E SEGURADORA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – DANO MORAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA SEGURADORA – POSSIBILIDADE

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECOLHIMENTO DOS PRÊMIOS PELA ESTIPULANTE E AUSÊNCIA DE REPASSE PARA A SEGURADORA. CONTRATO CANCELADO ENTRE ESTIPULANTE E SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA ESTIPULANTE. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível, em situações excepcionais, responsabilizar, em solidariedade com a seguradora, a estipulante e a corretora, desde que presentes as hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrem o mesmo grupo econômico.

2. Hipótese em que não há dúvidas acerca do mau cumprimento das obrigações da estipulante *IN CASU* já que ela não repassou o valor dos prêmios para a seguradora o que caracterizaria a sua obrigação de pagamento da indenização securitária ao autor desta ação, mas, por se tratar de obrigação solidária, não estava o autor da ação obrigado a inseri-la no polo passivo da demanda (art. 275 do CC/02) e, se ele efetivamente não a inseriu, não existe a possibilidade de condená-la ao menos nesta relação processual.

3. Quanto à corretora, não restou demonstrado que aos beneficiários do seguro foi gerada a expectativa de que ela seria a responsável pelo pagamento das indenizações, até porque da leitura da apólice é possível perceber, perfeitamente, que se trata de uma pessoa jurídica diferente e desvinculada da seguradora, motivo pelo qual não deve ser condenada ao pagamento da indenização pleiteada pelo autor desta ação.

4. Caracterizado o dano moral, porque o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado e a jurisprudência da Corte confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, não se tratando, nesses casos, de mero aborrecimento. (AgInt no AREsp 780.881/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).

5. Fixado o valor do dano moral, de acordo com o critério bifásico, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Recurso principal desprovido e recurso adesivo parcialmente provido.



CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, INTERPOSTO POR ICATU SEGUROS S/A E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO POR OSWALDO VICTORINO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 024160027108, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 25/09/2019)

19 – EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CARRO INCENDIADO EM ATO CRIMINOSO – BEM SEGURADO EM POSSE DE LOCATÁRIO – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA – EXISTÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA DO SEGURADO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – APLICABILIDADE DO CDC INOVAÇÃO RECURSAL – CARRO INCENDIADO EM ATO CRIMINOSO BEM SEGURADO EM POSSE DE LOCATÁRIO CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA EXISTÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA DO SEGURADO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES NÃO CABIMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Em consonância com o entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça, a empresa autora se enquadra no conceito de consumidor trazido pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o contrato de seguro em questão firma a proteção de seu próprio patrimônio.
2. No caso dos autos, ainda que reconhecida a aplicabilidade do diploma consumerista, resta obstada a análise quanto à abusividade contratual consubstanciada na exclusão da cobertura nas hipóteses elencadas no contrato, vez que, este pedido não foi direcionado ao juízo a quo, o que impede seu conhecimento neste grau de jurisdição ante a caracterização da inovação recursal.
3. No caso em apreço resta incontroverso que existe cláusula contratual que trata da não aplicação da proteção em casos de vandalismo, vingança, destruição deliberada do bem protegido, com arma de fogo ou material incendiário; que o condutor/locatário do veículo, foi vítima de tentativa de homicídio que levou ao incêndio do veículo, bem como à disparos de arma de fogo, sendo ciente quanto ao risco a que submeteria o veículo; e ainda que a recorrente tem conhecimento das exclusões de cobertura desde o momento da contratação.
4. Ainda que se trate de situação isolada e fora do controle habitual da apelante, não vislumbro ilegalidade na negativa da seguradora, vez que o ocorrido pode ser enquadrado dentre os infortúnios e riscos provenientes da atividade empresária por ela disponibilizada e a exclusão era previamente sabida pela contratante.
5. Não há danos morais ou lucros cessantes há serem pagos pela seguradora sobre a hipótese.
6. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 052170002712, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 25/09/2019)

20 – ARRENDAMENTO MERCANTIL – QUITAÇÃO – BAIXA DO GRAVAME PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DISPONIBILIZAÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) - REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO SEM A RESTRIÇÃO À VENDA – ENCARGO DO ADQUIRENTE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUITAÇÃO. BAIXA DO GRAVAME PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPONIBILIZAÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT). REQUERIMENTO



DA EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO SEM A RESTRIÇÃO À VENDA. ENCARGO DO ADQUIRENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, o registro do gravame eletrônico é ato inerente à atividade da instituição financeira, na medida em que se destina a publicitar a restrição que incide sobre o bem, assim como impedir sua venda sem a devida autorização do agente financiador, em decorrência da natureza do negócio jurídico firmado, cuja garantia recai sobre o próprio veículo alienado.
2. Uma vez quitado o financiamento perante o arrendador, cabe a ele proceder a baixa do gravame, porquanto não mais subsista o débito a ser garantido pelo automóvel. Tal procedimento, aliás, é expressamente previsto no art. 9º da Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
3. Nada obstante, para a desalienação do veículo, cumpre ao arrendatário enviar ao arrendador o comprovante de pagamento das multas e encargos vinculados ao veículo e o termo de opção de compra do bem, para receber, em contrapartida, documento único de transferência (DUT), que permite a transferência do automóvel para o seu nome (art. 1º da Lei 11.649/08).
4. Logo, transferida a propriedade, incumbe ao adquirente, e não ao alienante, requerer junto ao DETRAN a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), em que não conste mais a restrição à venda decorrente do arrendamento mercantil (§ 1º do art. 123 do CTB). Precedente do TJES.
5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 030150167093, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data da Publicação no Diário: 10/07/2019)

21 – RESPONSABILIDADE CIVIL – DOENÇA PROVOCADA PELO TABAGISMO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROVOCADA PELO TABAGISMO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL.

1. O sistema jurídico brasileiro adota quanto à responsabilidade civil a teoria do dano direto e imediato, de modo que o nexo de causalidade apenas restará configurado quando o dano é um efeito necessário da conduta ilícita.
2. Hipótese em que não há como reconhecer o nexo de causalidade entre doença relacionada ao tabagismo e a oferta de cigarros no mercado, pelo fato de o consumo ser ato voluntário do consumidor e inexistir prova de que o produto era defeituoso.
3. Conforme já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça afirmar que o homem não age segundo o seu livre-arbítrio em razão de suposta “contaminação propagandista” arquitetada pelas indústrias do fumo, é afirmar que nenhuma opção feita pelo homem é genuinamente livre, porquanto toda escolha da pessoa, desde a compra de um veículo a um eletrodoméstico, sofre os influxos do meio social e do marketing. É desarrazoado afirmar-se que nessas hipóteses a vontade não é livre. (REsp 1113804/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27-04-2010, DJe 24-06-2010).
4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A COLENDIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 021080056126, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 04/10/2019)



22 – PROTESTO COM VALOR A MAIOR – INDEVIDO – ABALO DE CRÉDITO – INEXISTENTE – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS PROTESTO COM VALOR MAIOR DO DEVIDO PROTESTO INDEVIDO – ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor requereu a nulidade do título que ensejou o protesto, sob alegação que o valor estava acima do pactuado no contrato, onde afirma que o débito com a requerida é de R\$ 4.008,41 (quatro mil e oito reais e quarenta e um centavos).

2. A realização de protesto de valor eventualmente a maior do débito efetivamente devido não desnatura a dívida, tampouco a mora, persistindo a obrigação do devedor de satisfazê-la.

3. A parte ré não praticou qualquer ato ilícito em fazer a cobrança, na medida que agiu em exercício regular do seu direito, (art. 188, CC), sendo uma das medidas que lhe restava diante do inadimplimento do autor.

4. Recurso de apelação conhecido e provido.

(TJES, Classe: Apelação, 024120297486, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data da Publicação no Diário: 17/07/2019)



CONSTITUCIONAL/ ADMINISTRATIVO

23 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2017 – MUNICÍPIO DE SERRA – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2017 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA/ES, BEM COMO EMPRESAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS INSTALADAS NO REFERIDO MUNICÍPIO, DE CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES E DOMICILIADOS EM ÂMBITO LOCAL, NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO QUADRO EFETIVO DE FUNCIONÁRIOS INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – MATÉRIA RELATIVA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PROVIMENTO DE CARGOS DOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RECONHECIDO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e provimento de cargos dos servidores no âmbito do município sugere violação do princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Pedido julgado precedente para declarar inconstitucional a Lei nº 4.669/2017, do Município de Serra, com efeito *EX TUNC*.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180054080, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data da Publicação no Diário: 26/07/2019)



24 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS N. 9.378/19 e 9.379/19 – MUNICÍPIO DE VITÓRIA – INICIATIVA PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – VÍCIO DE INICIATIVA

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS nº 9.378/19 e 9.379/19 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES INICIATIVA PARLAMENTAR ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AUMENTO DE DESPESA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A referida Lei Municipal, ao tratar sobre a jornada de trabalho de servidores públicos, viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no art. 61, §1º, inc. II, a e c, da CF/88, alterando seu regime jurídico.

2. O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, também entendeu pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis estaduais provenientes de projetos de iniciativa parlamentar que tratam do regime jurídico dos servidores.

3. A referida lei municipal pode acarretar prejuízos irreparáveis ao erário público, já que poderá acarretar aumento de despesa não prevista em dotação orçamentária, além da contratação de novos servidores para suprir a diminuição da carga horária dos atuais ocupantes dos cargos contemplados com a redução da jornada de trabalho.

4. Ação julgada precedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190008910, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/07/2019, Data da Publicação no Diário: 01/08/2019)

25 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.063/2018 – MUNICÍPIO DE VILA VELHA – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – VÍCIO MATERIAL – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.063/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA PRINCÍPIO DA SIMETRIA PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES VÍCIO FORMAL SUBJETIVO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ÀS SECRETÁRIAS E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO VÍCIO MATERIAL AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS *EX TUNC*.

1. As hipóteses previstas no texto da Constituição Federal de deflagração privativa do processo legislativo pelo Presidente da República, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. A Câmara Municipal de Vila Velha editou a Lei Municipal nº 6.063/2018 a qual previu a instituição de um programa de agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência e, também, estabeleceu prazo máximo para entrega de resultados de exames para os mesmos nas unidades de Saúde do Município de Vila Velha.

Tal fato configurou usurpação de competência legislativa do Prefeito Municipal de Vila Velha, quem a detém para deflagrar o processo legislativo sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como sobre as atribuições das Secretárias e dos órgãos do Poder Executivo, o que configura violação ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

3. A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de não ter sido realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter sido demonstrada a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Vila Velha.

4. O constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 6.063/018 do Município de Vila Velha, com efeitos *EX TUNC*.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190000263, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 07/08/2019)

26 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 6.071/2018 – MUNICÍPIO DE VILA VELHA – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.071/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.

1. A Lei municipal n. 6.071, de 01 de outubro de 2018, promulgada pela Câmara Municipal de Vila Velha, que destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por

tentativa de crime de feminicídio e dá outras providências, padece de vício formal por infringência ao princípio da Separação dos Poderes (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 17).

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017457, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 06/08/2019)

27 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS – VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PROCEDÊNCIA.

1. De acordo com a Constituição Estadual (art. 61, parágrafo único, III), em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que interfira na organização administrativa e na forma de prestação dos serviços públicos.

2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.

3. A Lei Municipal de iniciativa parlamentar impõe que as concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros criem ouvidoria, capacitem seus funcionários e instalem dispositivos eletrônicos de GPS como forma de prevenir e reprimir assédio sexual invade a esfera de competência do Chefe do Executivo.

4. Demanda julgada procedente para reputar inconstitucional a lei do Município de Vila Velha nº 6.074/2018, com eficácia *EX TUNC*.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017598, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data da Publicação no Diário: 25/09/2019)

28 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.798/2017 – MUNICÍPIO DE CARIACICA – MATÉRIA DE INTERESSE NACIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.798/2017. MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES. DETERMINA A ADOÇÃO DE LINGUAGEM INCLUSIVA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NOS DOCUMENTOS OFICIAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE NACIONAL, E NÃO LOCAL. MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA, NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998. PENDÊNCIA DE DOIS PROJETOS DE LEI NA CÂMARA DOS DEPUTADOS VISANDO INSERIR A OBRIGATORIEDADE DA LINGUAGEM INCLUSIVA NOS TEXTOS DE LEI. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O interesse local permeia a atividade legislativa municipal, devendo a lei regrar peculiaridades e interesses próprios do Município, ou suplementar a legislação dos demais Entes visando albergar alguma especificidade local. Inteligência do art. 28, incisos I e II, da Constituição Estadual, reprimando o texto constitucional (art. 30, incisos I e II, da CF).

2. Ao disciplinar a redação das leis municipais, determinando a observância da linguagem inclusiva, a Lei Municipal nº 5.798/2017 extrapolou o interesse local e acabou legislando sobre matéria de interesse nacional. Não há nenhuma peculiaridade local que justifique o trato da matéria (redação das leis) em Lei Municipal, o que repercute em frontal violação ao texto da Constituição Estadual. Admitir que os Municípios possam disciplinar, em caráter geral e desprovido de especificidades locais, a redação dos normativos municipais daria margem à ausência de padronização dos textos de lei, o que possivelmente repercutiria em grande confusão interpretativa e de redação nas mais variadas localidades do País. A matéria, assim, deve receber tratamento uniforme, dado o seu caráter geral e de interesse nacional, sendo qualquer tipo de reforma perquirida através de Lei Complementar Federal, com alterações na LC nº 95/1998.

3. De acordo com o artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Adimplindo com esse comando, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 já disciplina a matéria (redação das Leis) e ainda não conta com qualquer determinação para a utilização da linguagem inclusiva nos textos de lei, em que pese tramite na Câmara dos Deputados dois projetos de lei Projetos de Lei Complementar Federal nº 188/15 e nº 233/16 visando alterar a Lei Complementar de regência e, com isso, tornar cogente a utilização da linguagem inclusiva.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.798/2017, com efeitos *EX TUNC*.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180023515, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 06/08/2019)

29 – INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU – REVISÃO GERAL ANUAL – MORA LEGISLATIVA



INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU. EXCLUSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DE BREJETUBA. REVISÃO GERAL ANUAL. ANO DE 2017. MORA LEGISLATIVA. PROCEDÊNCIA.

1. A interpretação estrita do disposto no artigo 112, VI da Constituição Federal e no artigo 2º, VI da Lei Estadual nº 6054/1999 vai ao encontro da orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal relativamente ao artigo 103 da Constituição da República (nesse sentido: Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4361), cabendo ser replicada nesta instância. Ilegitimidade ativa do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brejetuba reconhecida.

2. Os artigos 37, X da CF e 32, XVI da CE/ES asseguram aos servidores públicos a revisão geral da remuneração e do subsídio em periodicidade anual e sempre na mesma data, o que há de se dar sem distinção de índices e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

3. A Lei Orgânica Municipal de Brejetuba, em seu artigo 62, XVI, e a Lei Municipal nº 311/2006, conforme artigo 11, repetiram tal previsão, tendo restado estabelecido o dia 1º de abril como data-base para a revisão, o qual foi superado no ano de 2017 sem que tivesse o Prefeito Municipal deflagrado processo legislativo para tanto.

4. A Lei de Responsabilidade Fiscal não deve ser invocada para justificar a omissão apontada, pois, apesar de impor limites aos gastos públicos, põe a salvo a revisão geral anual em questão (artigo 22, I da Lei Complementar nº 101/2000).

5. Pedido procedente. Omissão declarada.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, À UNANIMIDADE, RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BREJETUBA, E, POR MAIORIA DE VO-

TOS, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180025007, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data da Publicação no Diário: 06/08/2019)

30 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.761/2017 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.761/2017 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS *EX TUNC*.

1. O Chefe do Poder Executivo é dotado de autonomia para deflagrar processo legislativo direcionado à criação de cargos e funções públicas, bem como para alterar a estruturação e atribuições de suas Secretarias e Órgãos. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. A violação à norma constitucional referente a iniciativa do processo legislativo representa indevida violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ou seja, quando um membro parlamentar municipal apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único da Constituição, está, na verdade, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

2. A Lei Municipal nº 3.761/2017 possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de ter violado o Princípio da Separação dos Poderes, conforme se infere do artigo 17, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *EX TUNC*, diante da inconstitucionalidade formal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180017350, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data da Publicação no Diário: 26/07/2019)

31 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.981/18 – MUNICÍPIO VILA VELHA – OBRIGATORIEDADE DE ÁLCOOL EM GEL EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DE SHOPPINGS – AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.981/18, DO MUNICÍPIO VILA VELHA. OBRIGATORIEDADE DE ÁLCOOL EM GEL EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DE SHOPPINGS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. INEXISTENTE. RELEVÂNCIA DA MEDIDA PARA TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Em atenção ao princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, revela-se imperiosa a ponderação da necessidade medida e da adequação entre os meios e os fins, isto é, a avaliação da relevância e do alcance do objetivo da norma frente aos desdobramentos da obrigação.

2. É notória a constatação de que os recipientes de álcool em gel em locais públicos são agora extremamente comuns, notadamente onde há maior manuseio de documentos e objetos e, sobretudo, consumo de alimentos, como meio de possibilitar a higienização das mãos e, por conseguinte, tutelar a saúde pública.



3. A relevância da medida exsurge em contexto global em que cada vez mais é noticiada em campanhas educativas e na imprensa de modo geral a necessidade de asseio constante, haja vista a proliferação de bactérias e vírus nocivos à saúde que se espalham no ambiente social e trazem consequências letais em larga escala.

4. Denota-se igualmente o baixo custo gerado pela obrigação, que certamente é irrisório para os grandes centros comerciais e, proporcionalmente ao tamanho das praças de alimentação, de pouco impacto financeiro para os menores.

5. Assim, vislumbra-se a necessidade e a adequação da medida, substancialmente benéfica para a população e que não onera desproporcionalmente os estabelecimentos comerciais, razão pela qual não se identifica excesso na imposição legal.

6. Pedido julgado improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180039529, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data da Publicação no Diário: 26/07/2019)

32 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº. 6.060/2018 – MUNICÍPIO DE VILA VELHA – ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO DE DOULAS NA ASSISTÊNCIA ÀS GESTANTES – CONSTITUCIONALIDADE – INCLUSÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ESTADUAIS – VÍCIO DE INICIATIVA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 6.060/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO DE DOULAS NA ASSISTÊNCIA ÀS GESTANTES. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ESTADUAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A proteção à maternidade e à gestante traduz-se em preceito de estatura constitucional, expressamente encartado nos artigos 6º, 201 e 203, I, da Constituição Federal, estando a matéria incluída no âmbito de atuação dos Municípios, porquanto resta inequívoco tratar-se de competência para legislar sobre saúde pública local, conforme autorizado pelos incisos I e II, do art. 30, do diploma constitucional.

2. Ao estender a obrigação de admitir a atuação de doulas em qualquer estabelecimento de saúde, situado neste município, a Câmara Municipal de Vila Velha abrange, de forma indevida, os estabelecimentos de saúde de âmbito estadual, incorrendo em indevida usurpação da competência do Estado para legislar sobre matéria ínsita à manutenção e administração dos órgãos públicos a si vinculados, restando evidenciada a flagrante inobservância do pacto federativo, do que decorre a indesejável violação da autonomia político-administrativa insculpida no art. 18, da Constituição Federal.

3. A Constituição do Estado do Espírito Santo preceitua, no parágrafo único, do art. 63, serem de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "(...) VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, do que se extrai, por simetria, que as atribuições das Secretarias Municipais não podem ser fixadas por lei de iniciativa cameral".

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR INCONSTITUCIONAIS O INCISO IV, DO ART. 1º E O ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.060/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, COM EFEITOS *EX NUNC*, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190000271, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data da Publicação no Diário: 26/07/2019)



33 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.375/1997- MUNICÍPIO DE VILA VELHA – IPTU – PROGRESSIVIDADE – VINCULAÇÃO À ÁREA DO IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.375/1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA), COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.247/2011. IPTU. PROGRESSIVIDADE. VINCULAÇÃO À ÁREA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I. Revela-se efetivamente inconstitucional a progressividade do IPTU com alicerce na área do imóvel, eis que terá validade constitucional, apenas e tão somente, se for estabelecida em razão do valor do imóvel, à luz das normas encartadas no artigo 156, § 1º, inciso I, no artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 140, inciso I, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

II. Na hipótese, impõe-se pronunciar a inconstitucionalidade declarar a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 5º do artigo 150, e, por arrastamento, eis que não objeto de pedido inicial, do caput do artigo 150, na sua integralidade, e dos seus §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei Municipal nº 3.375/1997 (Código Tributário do MUNICÍPIO DE VILA VELHA), com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal nº 5.247/2011, porquanto estabelecem a progressividade do IPTU com base na área do imóvel, sendo que o critério constitucional que a autoriza limita-se apenas ao seu valor.

III. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *EX NUNC*.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 150, E, POR ARRASTAMENTO, EIS QUE NÃO OBJETO DE PEDIDO INICIAL, DO CAPUT DO ARTIGO 150, NA SUA INTEGRALIDADE, E DOS SEUS §§ 1º, 2º E 3º, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.375/1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA), COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.247/2011, ATRIBUINDO-SE A ESTE PRONUNCIAMENTO EFEITOS *EX NUNC*.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170047920, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data da Publicação no Diário: 26/07/2019)

34 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 4.300/2019 – MUNICÍPIO DE GUARAPARI – EMENDA PARLAMENTAR – REJEIÇÃO DO VETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 4.300/2019. EMENDA PARLAMENTAR. REJEIÇÃO DO VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conforme o disposto no art. 151, §2º, da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. A redução de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco) por cento dos percentuais de remanejamento orçamentário municipal poderá desestruturar o sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, causando efetivo prejuízo para a Administração Pública do município de Guarapari. É preciso considerar, *IN CASU*, que o município, nos últimos 06 (seis) anos, teve como menor percentual de remanejamento o de 25% (vinte e cinco por cento), o qual é bastante diferente dos 5% (cinco por cento) proposto pelo Legislativo municipal.

3. Ademais, acaso se admitisse tal possibilidade, forçoso reconhecer que o plano de governo elaborado pelo Poder Executivo restaria ao inteiro alvedrio da vontade dos edis da Câmara Municipal de Guarapari, o que, de fato, representa indesejável ruptura na harmonia e independência entre os poderes.



4. Os incisos III e IV, do art. 4º, da LOA nº 4.300/2019, que foram suprimidos por força da Emenda Parlamentar 001/2019, estão em expressa consonância com as disposições constantes no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, não demonstrando o Poder Legislativo, nessa medida, qualquer motivação, finalidade ou interesse público ao realizar as supressões.

5. A supressão dos inciso extrapola aos limites estabelecidos pela Constituição Estadual, uma vez que a norma é clara ao limitar a atuação do Poder Legislativo, em emendas parlamentares à lei orçamentária anual, às hipóteses de ato de correção, adequação ou aperfeiçoamento do texto originário, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, gravado nos arts. 17 e 91, inciso XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

6. O parágrafo único ao art. 8º, da Lei Orçamentária Anual do município de Guarapari está em consonância com a disposição contida na Lei Municipal nº 4.253/2018 (LDO) promulgada para este mesmo exercício financeiro do ano de 2019, de modo que, nos termos do art. 151, §2º, incisos I e II, da Constituição Estadual, não há que falar na inconstitucionalidade da disposição.

7. Ao acrescentar, por força da Emenda 002/2019, anexo à Lei Orçamentária Anual incluindo diversas obras e programas não previstos no projeto inicial apresentado, com considerável volume de despesas, sem que se tivesse cuidado de apontar a fonte dos recursos pertinentes, que devem decorrer da anulação de gastos, resta clara a inconstitucionalidade material da disposição, cujo teor fere frontalmente o disposto no art. 151, §2º, inciso II e ao princípio da separação dos Poderes, inserido pelo art. 17 e 91, inciso XVI, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190004976, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/09/2019, Data da Publicação no Diário: 18/09/2019)



35 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º 6.043/2018 – MUNICÍPIO DE VILA VELHA – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTISTAS – MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 6.043/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTISTAS. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Nos termos da Súmula n.º 09 do e. TJES, é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. É inconstitucional lei de iniciativa de lei parlamentar que cria obrigações e atribuições a órgãos e servidores vinculados ao Poder Executivo.

3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal n.º 6.043/2018 do Município de Vila Velha (ES).

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017754, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/08/2019, Data da Publicação no Diário: 11/09/2019)

36 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRANSPORTE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TRANSPORTE PÚBLICO LEI MUNICIPAL INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Segundo o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, por força do princípio do paralelismo das formas, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público, como é o caso do transporte público.

2. Consoante o disposto no art. 113, II, combinado com o art. 232, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de Vitória, compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei destinada ao planejamento e operação do transporte público coletivo de passageiros do Município de Vitória, pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO O TRIBUNAL PLENO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS *EXTUNC*, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190005577, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/08/2019, Data da Publicação no Diário: 05/09/2019)

37 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO DE VIDEOMONITORAMENTO – INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO DE VIDEOMONITORAMENTO. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS. PREVISÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDENCIA.

1. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

2. A lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas instituições de permanência para idosos – bem como a aplicação de multa para o caso de descumprimento desta obrigação –, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

3. A proteção aos idosos, por qualificar-se como direito fundamental de segunda dimensão, impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 230 da Constituição.

4. Por sua vez, a norma impugnada visa a coibir a proteção insuficiente de hipervulneráveis, a medida em que busca evitar gestão administrativa ineficiente, cuja omissão, quase sempre, é apoiada no argumento de que as normas dessa natureza constituem diplomas programáticos e limitados pela escassez orçamentária.

5. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente. Unânime.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017481, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/09/2019, Data da Publicação no Diário: 13/09/2019)

38 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

ADI. LEIS 4.232/05 E 3.961/02 ORIUNDAS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A despeito de a Constituição Estadual não exigir, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reivindica determinados requisitos para amparar a legitimidade da entidade de classe, denominada como

balizas interpretativas, especialmente por estarmos diante de controle abstrato de constitucionalidade inexistindo, portanto, lide. Precedente: STF, ADI 5860 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019. Na hipótese em tela, a representatividade de toda a categoria profissional atingida pela norma retratada não é aferida. Isso porque a associação autora não abrange os cargos em comissão – cujas atribuições são questionadas bem como os outros servidores efetivos que não procuradores, notadamente aqueles de apoio administrativo, lotados na Procuradoria, os quais também são destinatários da norma, conforme consta no artigo 21 e Anexo I da Lei n. 3.961/02, panorama que evidencia a ilegitimidade ativa dos autos.

2. O entendimento da Suprema Corte é pela impossibilidade de examinar a constitucionalidade de normativo revogado, ainda que supervenientemente, ou cujos efeitos já tenham se exaurido (de eficácia temporária/transitória). Com a isso a novel legislação, a saber, a Lei Municipal n. 4.749/2009, revogou as disposições que o requerente direciona sua pretensão de inconstitucionalidade.

3. Extinção sem julgamento de mérito.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO, POR UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160034003, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 06/08/2019)

39 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.968/2019 – MUNICÍPIO DE SERRA – VÍCIO DE INICIATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.968/2019 DO MUNICÍPIO DE SERRA. VÍCIO DE INICIATIVA. 

1. É notório que a matéria intrínseca aos serviços públicos municipais em sua função típica como no caso de concessões públicas mediante parcerias público-privadas, é de competência do Chefe do Poder Executivo, restando demonstrada a invasão de competência que lhe é privativa.

2. A implicação ao gestor municipal de incursão em crime de responsabilidade também padece de inconstitucionalidade, haja vista ter se imiscuído em competência legislativa privativa da União, quanto a legislar sobre as infrações político-administrativas.

3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei do Município de Serra nº 4.968/2019. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190022556, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data da Publicação no Diário: 22/10/2019)

40 – NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – DIREITO À INDENIZAÇÃO E SALÁRIOS RETROATIVOS – TEMPO DE SERVIÇO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA – REGRAS ANTERIORES DE APOSENTADORIA – IMPOSSIBILIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO TARDIA. POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO E SALÁRIOS RETROATIVOS. DIREITO A TEMPO DE SERVIÇO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA. DIREITO A REGRAS ANTERIORES DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 724.347/DF. O SERVIDOR SOMENTE FAZ JUS EM CASO DE FLAGRANTE ARBITRARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, o servidor nomeado tardiamente, somente por esse fato, não gera responsabilidade da Fazenda Pública e conseqüente indenização pelos vencimentos e contagem de tempo de serviço para promoção na carreira a que faria jus se nomeado em momento anterior. Tal hipótese, contudo, compor-

ta exceção quando em situação de flagrante arbitrariedade. Precedente RE 724.347/DF, submetido ao rito de repercussão geral.

2. Não há flagrante arbitrariedade quando a nomeação tardia ocorreu por decisão judicial, uma vez que a judicialização do concurso público é fato comum em uma sociedade organizada por instituições e pela defesa do Estado dentro de uma razoabilidade, não gerando direito à indenização. 3. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 048140230862, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

41 – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – ENTREGA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – NECESSIDADE

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ENTREGA DA CARTEIRA. NACIONAL DE HABILITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. CONTRAN. SENTENÇA CONFIRMADA.

Segundo o art. 19, combinado com o art. 24, ambos da Resolução nº. 182/2005, do CONTRAN, uma vez confirmada a infração e a respectiva penalidade, o condutor deverá ser notificado, previa e especificamente, para fins de entrega da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), pena de não incidência da restrição no prontuário do condutor.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA 1ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Remessa Necessária, 024180235244, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

42 – FÉRIAS PRÊMIO CONVERTIDAS EM GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE – CARÁTER REMUNERATÓRIO – TETO CONSTITUCIONAL – SUPRESSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – NECESSIDADE – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PRÊMIO CONVERTIDAS EM GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RESPEITO REGRA DO TETO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Por ser permanente e incorporado aos vencimentos do servidor, a melhor exegese dos art. 116, § 18 da Lei nº 01/1990 e art. 138, §1º da Lei nº 237/92 (Estatuto do Servidor do Município de São Mateus), conduzem no caráter remuneratório das férias prêmios convertidas em gratificação de assiduidade, os quais incidem inclusive imposto de renda, o que, por si só afasta seu caráter indenizatório.

2. Serão assegurados o devido processo administrativo e, conseqüentemente, o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração Pública anule atos administrativos ou atue no âmbito de interesses dos seus administrados. Precedentes STF. 3. Recursos de apelação conhecidos e improvidos.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E LHES NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR IGUAL VOTAÇÃO, JULGAR PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 047170093224, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

43 – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DO SUS – IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DO ROL IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA INEFICÁCIA DO FÁRMACO DISPONIBILIZADO NÃO COMPROVAÇÃO RECURSO PROVIDO.

1. A saúde constitui direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante determina a Constituição da República (art. 196).

2. Nos termos julgamento do recurso especial nº 1.657.156, de que foi Relator o Exmº. Sr. Ministro Benedito Gonçalves, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica acerca do fornecimento de medicamentos não padronizados, exigindo a presença, dentre outros, dos seguintes requisitos para sua concessão: comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS e existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 039199000058, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

44 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – OMISSÃO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – CULPA NÃO DEMONSTRADA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. CULPA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

Conquanto seja objetiva a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos praticados pelos agentes públicos, nos atos omissivos ela (responsabilidade civil) é subjetiva.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 048160189154, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 13/09/2019)

45 – CÂMARA MUNICIPAL – SISTEMA DE RADIOFUSÃO – TRANSMISSÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS – SUSPENSÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. SISTEMA DE RADIOFUSÃO. TRANSMISSÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.



1. O princípio da publicidade exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, devendo a difusão e o conhecimento da informação serem realizadas da forma mais ampla possível e asseguradas com a utilização dos meios adequados.

2. A jurisprudência pátria, sobretudo a do Excelso Supremo Tribunal Federal, reconhece, em nosso sistema jurídico, o postulado da vedação ao retrocesso social, pelo qual o Poder Público, após adotar medidas práticas no sentido de conferir concretude aos princípios constitucionalmente estabelecidos como o é o da publicidade não pode, posteriormente, agir de forma contrária a fim de suprimir, ou mitigar, o benefício social alcançado.

3. Verificado, *IN CASU*, que o fundamento legal utilizado pelo Poder Público Municipal não se correlaciona com a finalidade pretendida, o que, a luz da Teoria dos Motivos Determinantes dos Atos Administrativos, torna nulo o ato administrativo praticado.

4. Sentença confirmada.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Remessa Necessária, 031140006193, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data da Publicação no Diário: 30/08/2019)

46 – DANO DECORRENTE DE OBRAS DE ESCOAMENTO SANITÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – SOLIDARIEDADE ENTRE A EMPRESA PÚBLICA E A EMPREITEIRA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA PÚBLICA E DA EMPREITEIRA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL. DANO DECORRENTE DE OBRAS DE ESCOAMENTO SANITÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. DANOS MATERIAIS INCONTROVERSOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o Estado, nele compreendido as empresas estatais prestadoras de serviço público, responde objetivamente pelos atos praticados pelos seus agentes que causem danos a terceiros e subjetivamente pelas condutas omissivas, razão pela qual é imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa, por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do nexo de causalidade entre a ausência ou a má prestação do serviço e o evento danoso.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a responsabilidade entre a empresa da administração indireta e as empresas contratadas para a execução da obra pública é solidária, em razão do seu dever de fiscalização das obras.

3. No caso concreto é imputada à CESAN e as empresas contratadas para a execução das obras do Projeto Águas Limpas, uma conduta omissiva, em virtude de suposta falha na execução das obras de esgotamento sanitário. Tem-se, pois, necessária a comprovação de culpa da referida empresa pública e das empreiteiras contratadas.

4. As provas dos autos, especialmente a prova técnica, revelam a existência de nexo de causalidade entre os danos causados ao imóvel da autora/apelada (inundação) e a execução das obras de saneamento básico realizadas pelas apelantes.

5. Verificada a omissão do poder público e das empresas contratadas para a realização de obras de esgotamento sanitário que vem a ocasionar inundação de moradias, provocando danos na estrutura dos imóveis, ínsito o dever de indenizar.

6. O dano moral se mostra evidente nos autos, sendo certo que os danos decorrentes da inundação do imóvel da autora/apelada ultrapassam a esfera do mero dissabor cotidiano.



7. O montante fixado a título de indenização pelo juízo a quo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é inferior ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para casos como o ora analisado e, portanto, não há qualquer razão para reduzi-lo no julgamento deste recurso.

8. Sobre a condenação imposta na sentença, a título de danos morais, deve incidir correção monetária a contar do arbitramento (verbete nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e do verbete de n. 54 da súmula daquela c. Corte Superior.

9. Convém esclarecer que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, podendo ser alterados de ofício, a qualquer tempo, sem configurar reformatio in pejus.

10. Recurso desprovido. Sentença alterada de ofício, quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação por danos morais.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMO EM PARTE A SENTENÇA, QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 024110401072, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

47 – DIREITO À SAÚDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – INDICAÇÃO DE CIRURGIA COM CERTA URGÊNCIA – DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO COMPROVADA

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ARTROSCOPIA DO OMBRO ESQUERDO. INDICAÇÃO DE CIRURGIA COM CERTA URGÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO COMPROVADA. ESPERA POR MAIS DE 06 (SEIS) MESES PELA CONSULTA MÉDICA INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OBRIGAÇÃO DO RECORRENTE EM IMPLEMENTAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NÃO APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL À HIPÓTESE POR SE TRATAR DE DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COM VINCULAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Em conformidade com o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, o que implica na responsabilidade solidária dos Entes Federativos em matéria de saúde, autorizando que a pretensão, consubstanciada nas prestações estatais positivas, seja deduzida em face de quaisquer deles.

II. Estabelece o artigo 196, da Constituição Federal que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

III. O Estado deve garantir o mínimo existencial aos cidadãos, não sendo aplicável a limitação de recursos, nesses casos, tampouco o princípio da reserva do possível, quando se está diante de direitos fundamentais, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal como um dos pilares (fundamentos) do nosso Estado Democrático e Social de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

IV. No caso, os autos evidenciaram que a paciente permanece aguardando agendamento de consulta em Ortopedia desde o dia 04.10.2018, mesmo constando, em Laudo Médico subscrito por Profissional Médico vinculado ao SUS, a necessidade de submissão da paciente à cirurgia em artroscopia no ombro esquerdo, com uma certa urgência, não sendo razoável que, até a apresentação da Contraminuta pelo



Recorrido, em 07.06.2019, o Poder Público não tenha sequer providenciado a consulta inicial em Ortopedia à paciente.

V. Ressaltou-se, ainda, que, embora houvesse dúvida inicial acerca da classificação de risco referente à situação clínica da paciente, o Histórico de Alteração de Classificação de Risco, apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, apontou a alteração da classificação da paciente de Azul para Vermelho, em 23.04.2019, porém constando a informação, em seu teor, de que a paciente ainda estaria aguardando vaga para consulta médica em Ortopedia, sendo desarrazoado o prazo de mais de 06 (seis) meses de espera por uma consulta médica, embora indicada a realização de procedimento cirúrgico, com certa urgência, diante do quadro clínico apresentado pela paciente. Portanto, concluiu-se que a Secretaria de Estado da Saúde, além de não informar o número de pacientes em fila de espera para realização de cirurgia de artroscopia, em cumprimento ao decisum de fl. 52/53, o exame dos autos demonstrou a demora excessiva e injustificada no fornecimento do tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde física da paciente, evidenciando a negligência do Poder Público em cumprir com a obrigação de garantir o direito à assistência médica ao cidadão usuário do Sistema Único de Saúde SUS.

VI. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, NO MÉRITO, CONFERIR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA PARA, NA OPORTUNIDADE, DEFERIR A MEDIDA DE URGÊNCIA, POSTULADA NA INICIAL, PELO PARQUET, DETERMINANDO QUE O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DISPONIBILIZE, INCONTINENTI, O TRATAMENTO MÉDICO À PACIENTE, ROSALVA DE OLIVEIRA, CONSUBSTANCIADO NA CIRURGIA EM ARTROSCOPIA DO OMBRO ESQUERDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO RETROADUZIDA.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199000853, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data da Publicação no Diário: 18/07/2019)



48 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – OMISSÃO ESTATAL – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – PROTOCOLO PADRÃO – SOLICITANTE QUE NÃO AGUARDOU A FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE

DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OMISSÃO ESTATAL RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA SAMU OBSERVADO O PROTOCOLO PADRÃO SOLICITANTE QUE NÃO AGUARDOU A FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INEXISTÊNCIA DE CULPA OU NEXO DE CAUSALIDADE INDENIZAÇÃO INDEVIDA RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o Estado, no sentido latu, responde objetivamente pelos atos praticados pelos seus agentes que causem danos a terceiros e subjetivamente pelas condutas omissivas, razão pela qual é imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa, por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do nexo de causalidade entre a ausência ou a má prestação do serviço e o evento danoso.

2. Não comprovada nos autos a conduta omissiva imputada ao Estado do Espírito Santo, relativa à má prestação do serviço de saúde, especificamente quanto a demora no atendimento de urgência prestado pelo SAMU, que teria levado a óbito a Sra. Maria Edina Goss, na medida em que adotados os protocolos padrões de atendimento.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 024120324967, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 10/09/2019)

49 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO – PRODUTO QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PRODUTO QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da vinculação ao instrumento convocatório, que significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 253)

2. Corolário de tal princípio é o princípio do julgamento objetivo, o qual consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. (Ibid, p. 254).

3. Na hipótese em comento, o Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 003/2018 visava o registro, para posterior aquisição, de colete refletivo para uso em policiamento ostensivo, conforme se verifica do item DO OBJETO do edital do certame.

4. Instaurado o pregão eletrônico, a Agravante ofertou o melhor preço (R\$272,00), sagrando-se na primeira posição do certame. Contudo, na hora de apresentação das amostras fora desclassificada pela banca examinadora que entendeu que os protótipos apresentados não condiziam com as especificações exigidas pelo edital do certame, mormente quanto a ausência de cadarço de poliéster sob a faixa reflexiva.

5. Ocorre que a própria Agravante, em diversos momentos de suas razões recursais, reconhece que a amostra por ela apresentada não segue à risca as exigências contidas no edital, conquanto defenda que se trata de produto melhorado e que cumpriu substancialmente com as referidas exigências.

6. Considerando que a Agravante não observou as exigências do edital, restou acertada a sua desclassificação. Precedentes.

7. Não cabe à Agravante, na condição de participante do certame, sobrepor-se aos critérios adotados pela Administração Pública por entender que a sua amostra não comprometerá a funcionalidade do produto, ou que se trata de excesso de formalismo, uma vez que o edital é a lei do certame, devendo ser seguido por todos.

8. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO PRESENTE RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELO E. RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189016132, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data da Publicação no Diário: 03/09/2019)

50 – AÇÃO ANULATÓRIA – ATO ADMINISTRATIVO – CONTROLE JURISDICIONAL – MOTIVOS DETERMINANTES – MULTA DO PROCON ANULADA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL. MOTIVOS DETERMINANTES. MULTA PROCON ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ e do TJES reconhece a legitimidade do PROCON para cominar multas relacionadas à violação das normas consumeristas independentemente do número de consumidores.
2. De acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 958 é abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.
3. No caso, a cláusula contratual prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros é decorrente do registro de despesas de venda. Trata-se, portanto, de pactuação de verdadeiro serviço de correspondente bancário, que, nos termos do Tema Repetitivo nº 958, foi vedada a partir do 25/02/2011, data em que entrou em vigor a Resolução CMN 3.954/2011. Na análise da onerosidade excessiva, observo que o valor cobrado não é abusivo porque corresponde a cerca de 1% (um por cento) do valor do contrato.
4. Tendo em vista a amplitude da garantia do acesso à justiça consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXV), é perfeitamente possível sujeitar os atos da Administração Pública ao controle jurisdicional. Afinal, é corolário da ideia de Estado de Direito a submissão de toda e qualquer forma de manifestação do poder ao primado da legalidade, que, por sua vez, só se pode fazer efetivo mediante o controle desses atos pelo Poder Judiciário, fiador da lei e da ordem constitucional.
5. Excepcionalmente, admite-se que o Poder Judiciário analise o motivo que levou à aplicação de determinada penalidade administrativa, quando destoar da realidade subjacente ao ato. E isso porque, estando o Administrador submetido à estrita legalidade, os motivos de fato e de direito que levam à prática de determinado ato administrativo devem corresponder à realidade, sob pena de invalidar o próprio ato. É o que se chama teoria da transcendência dos motivos determinantes do ato administrativo, segundo a qual um vício na enunciação das razões que levam à sua prática contamina a validade do ato.
6. Exatamente com base nessa ideia, encontram-se, na jurisprudência pátria, diversos arestos no sentido de que deve ser anulado o ato do Procon que aplica sanção com base em fundamento de fato não verificado na realidade.
7. Estando demonstrado nos autos que a cobrança não é ilícita e, também, não há onerosidade excessiva em sua cobrança, deve ser anulada a multa administrativa aplicada pelo Procon.
8. Recurso provido.

(TJES, Classe: Apelação, 024160359402, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data da Publicação no Diário: 06/09/2019)

51 – MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO MATEUS – FÉRIAS DE 45 DIAS – INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE A TOTALIDADE DAS FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS E NÃO SOMENTE 30 DIAS

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO MATEUS. FÉRIAS DE 45 DIAS. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE A TOTALIDADE DAS FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS E NÃO SOMENTE 30 DIAS. ART. 7º, XVII, CF. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

1. O Município de São Mateus conferiu tratamento diferenciado aos membros do magistério público, concedendo-lhes um período maior de férias 45 (quarenta e cinco) dias e não 30 (trinta) dias centrando-se a discussão na incidência da gratificação constitucional de férias (CF, art. 7º, XVII), ou seja, se deve ser pago sobre o período de 30 (trinta) dias, conforme defendido pelo Poder Público municipal ou sobre o período de 45 (quarenta e cinco) dias, tal qual entendera o juiz sentenciante.

2. A lei municipal é expressa quanto ao direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por parte dos membros do magistério municipal, que estejam no exercício de regência de classe, cuja concessão não é objeto de discussão. Dessa forma, a obrigação de pagar o adicional de férias a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve alcançar não apenas o período de 30 (trinta) dias, e sim a totalidade das férias efetivamente gozadas, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Com efeito, a visão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em voga é de que o adicional de no mínimo 1/3 (um terço), ligado à remuneração das férias, não pode ser limitado a um dos períodos no caso de serem usufruídas pelo servidor, por exemplo, em dois períodos de 30 (trinta) e de 15 (quinze) dias, e sim, sob o ângulo de sua duração total (c.f. STF, Primeira Turma, ARE nº 858.997-AgR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28/04/2015, DJe 20/05/2015).

4. Em relação ao capítulo referente aos honorários sucumbenciais, este egrégio Órgão Colegiado vem considerando que, a despeito do acerto da sentença no que se refere ao critério adotado (valor da condenação), descabe fixar o percentual devido a esse título, tendo em vista que, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado (CPC, art. 85, §4º, II), o que também inviabiliza o arbitramento de honorários recursais.

5. Recurso conhecido e desprovido e sentença reformada em sede de remessa necessária.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 047140097362, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 04/10/2019)

52 – SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE – SUBCONTRATAÇÃO EXCESSIVA SEM AUTORIZAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. SUBCONTRATAÇÃO EXCESSIVA SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR QUASE TOTALIDADE DO OBJETO DO CERTAME SEM ANUÊNCIA DO ENTE LICITANTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA.

1. A licitante foi desclassificada da licitação promovida pela Petrobrás Carta Convite para prestação dos serviços de remoção e disposição final de resíduos, ante a previsão na proposta de subcontratação de serviços, sem autorização da entidade contratante.

2. A inteligência do edital e contrato era que a subcontratação estava vedada, exceto com expressa autorização do ente contratante. A entidade promotora do certame expressamente vedou a subcontratação de 91% dos serviços pretendidos quase a totalidade do objeto.

3. As licitações da Petrobrás não são regidas pela Lei 8.666/93, em razão da existência de norma específica a regular o denominado Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás – o Decreto 2.745/98. Não obstante, o item 7.3.1 do Decreto 2.745/98 (correspondente do art. 78 da LLC), prevê como motivo para rescisão do contrato, in verbis: “f) a subcontratação total ou parcial do seu objeto (...)”.

4. De acordo com a Corte de Contas, a subcontratação deve ser tratada como exceção, sendo apenas admitida a subcontratação parcial e, e ainda, havendo autorização formal do contratante. (TCU. Acórdão 834/2014-Plenário, TC 033.061/2010-6, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 2.4.2014), não sendo o caso dos autos em que a licitante pretendia subcontratar praticamente a totalidade do objeto e sem anuência expressa da contratante.

5. Portanto, considera-se o ato de desclassificação da agravada regular e legal, ao menos em sede de cognição sumária.

6. Recurso provido para revogar a decisão agravada.



(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199005141, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 26/09/2019)

53 – ERRO MÉDICO – HOSPITAL MANTIDO PELO ESTADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NÃO COMPROVADA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL MANTIDO PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. FALHA MÉDICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O USO DO MEDICAMENTO E A CAUSA DA MORTE DO MENOR. INEXISTENTE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO FOGE AO REGRAMENTO LEGAL. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO E REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano.

2. Todavia, não houve comprovação do nexo causal entre o atuar estatal e o dano, tampouco falha na prestação dos serviços médicos. O menor já chegou ao nosocômio após 48 horas de sua queda e em estado grave e com infecção articular. O óbito decorreu de septicemia por estafilococcia, sem relação com o medicamento ministrado ou supostamente deixado de administrar.

3. O estabelecimento de percentual de honorários fugiu ao regramento legal, razão pela qual deve-se modificar este capítulo, refletindo na pleiteada redução do quantum de honorários. Segundo a dicção do §5º do art. 85 do CPC o percentual de honorários, em demandas nas quais figure a Fazenda Pública como parte sopesando-se os critérios do §2º do mesmo dispositivo-,deve observar a faixa inicial, e naquilo que exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

4. Em razão disso, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser redimensionados por esta egrégia Corte, nos percentuais mínimos (de acordo com os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal) de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico do apelado até o montante equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos (inc. I, §3º, art.85, CPC), acrescido de 8% do proveito (oito por cento) até 2.000 salários-mínimos (inc. II). Ressalvada a gratuidade de justiça concedida na origem e o proveito econômico decorre da soma dos valores pretendidos como indenizações a título de dano material e moral na inicial.

5. Recurso parcialmente provido para alterar a forma de cálculo e redimensionar os percentuais de honorários de sucumbência.

(TJES, Classe: Apelação, 014150065481, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA – Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data da Publicação no Diário: 11/07/2019)

54 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público foi adotada a teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da Constituição Federal) e não a teoria do risco integral. Malgrado a responsabilidade do Poder Público seja do tipo objetiva, afigura-se possível a exclusão dela quando há caso



fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. (Precedente do STF: AI 763873 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18-02-2014, Acórdão eletrônico DJe-054 Divulg. 18-03-2014 Public. 19-03-2014).

2. No caso, está comprovada a culpa exclusiva do apelante em relação ao acidente em que se envolveu, motivo pelo qual restou rompido o nexo causal entre a conduta do agente do Município réu e o resultado experimentado por ele, apelante. No boletim de ocorrência policial n. 10511 foi mencionado o seguinte: Acionado pelo plantão do Pronto Atendimento de Saúde, onde deu entrada o jovem José com corte profundo na testa e várias escoriações no corpo, perguntei ao José o que aconteceu. Ele disse que estava em uma moto quando na bifurcação entre a estrada do Recanto e da estrada de acesso ao Rancho Dantas encontrou com o caminhão de recolhimento de lixo e assustou perdendo o controle da moto e bateu contra o barranco e veio a causar as lesões, perguntado se possuiu CNH e CRLV da motocicleta não possui nenhum dos dois.

3. O boletim de ocorrência, por ter sido lavrado por agente público, no caso um Policial Militar, goza de presunção de veracidade. Nesse sentido: O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal tem natureza de ato administrativo e goza da presunção relativa de veracidade, servindo para embasar a ação de cobrança por danos materiais (STJ, REsp 1085466/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21-05-2009, DJe 04-06-2009).

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A COLETA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 001130019050, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data da Publicação no Diário: 24/07/2019)

55 – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – CONTRATAÇÕES EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EMERGENCIALIDADE – ATIVIDADES PERMANENTES

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO. CONTRATAÇÕES EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIO. FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÕES PARA ATIVIDADES PERMANENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A discricionariedade da qual goza a Administração Pública, na qual se inclui o poder de realizar contratações temporárias com amparo na excepcionalidade disposta no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, é balizada pelos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade, ficando sujeita ao controle do Poder Judiciário nos casos em que tais limites restarem extrapolados.

II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE 658026/MG, em sede de repercussão geral (Tema 612), ao apreciar o conteúdo jurídico do artigo 37, incisos II e IX, da CF/88, consolidou o entendimento acerca da prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público, de modo que a caracterização da licitude da contratação temporária exigirá que (a) os casos excepcionais estejam previstos em lei, (b) a predeterminação do prazo de contratação, (c) a temporariedade da necessidade, (d) a excepcionalidade do interesse público, bem como (e) a indispensabilidade da necessidade da contratação, sendo esta vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado.

III. Na hipótese, a municipalidade, desde o ano de 2006, não realiza novos concursos para o provimento das vagas existentes nas áreas de Saúde e de Assistência Social, optando por realizar seguidas contratações a título precário para as atividades de caráter permanente, com a consequente burla à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da CF/88.



IV. Diante dos fortes indícios de irregularidades das contratações temporárias promovidas pela Administração Pública Municipal, utilizadas como alternativas à realização de concursos públicos, em descompasso dos parâmetros interpretativos estabelecidos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 658026/MG, deverá ser mantida a determinação de abstenção de novas contratações a título precário para atividades de caráter permanente nas áreas da saúde e de assistência social, na forma determinada pelo Juízo a quo.

V. Noutro giro, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos, deverá ser viabilizada a possibilidade de prorrogação, por 01 (uma) vez, das contratações temporárias oriundas dos Editais nº 002/2018 e 003/2018, notadamente diante do ululante risco social de interrupção de serviços básicos ofertados aos munícipes.

VI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 046189000121, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data da Publicação no Diário: 11/07/2019)

56 – CONTRATO TEMPORÁRIO – DESLIGAMENTO – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (AgInt no AREsp 1242313/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018). Preliminar de julgamento antecipado do feito rejeitada.

II. Em se tratando de contratação temporária, pode a Administração Pública realizar o desligamento da recorrente por sua livre conveniência, haja vista que o servidor não possui estabilidade ou garantia de efetividade.

III. Demonstrada a inocorrência de ato ilícito praticado pelo Estado do Espírito Santo em razão do desligamento da autora/apelante, evidente que não deve prosperar o pedido de indenização por dano moral, muito menos a pretensão de recebimento da verba remuneratória.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 024151435120, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2019, Data da Publicação no Diário: 08/10/2019)



CONSUMIDOR

57 – FRAUDE – COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO REALIZADO POR TERCEIRO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. MÉRITO RECURSAL. FRAUDE. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO REALIZADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
2. Para a fixação do quantum indenizatório relativamente ao dano moral, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima.
3. Devem ser consideradas, na fixação da verba honorária sucumbencial, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO POR PODIUM VEÍCULOS LTDA E LHE NEGAR PROVIMENTO, CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR DIBENS LEASING S/A E PODIUM VEÍCULOS LTDA E LHE NEGAR PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CARLOS ROBERTO SOARES SALINO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 017090020391, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

58 – DANO MATERIAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. PICO DE ENERGIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

Comprovado o dano decorrente de pico de energia elétrica, afigura-se devida a indenização pelos danos materiais suportados pelo consumidor.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 024160146817, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data da Publicação no Diário: 30/08/2019)

59 – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – PERÍODO ANTERIOR A 90 DIAS DA CONSTATAÇÃO – ILEGALIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍODO ANTERIOR A 90 DIAS DA CONSTATAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300, do CPC, são pressupostos para o deferimento dos efeitos da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em

outras palavras, não há a necessidade de prova inequívoca do direito perseguido pela parte, tampouco demonstração cabal do perigo da demora da prestação jurisdicional, basta que, diante de cognição sumária, estejam presentes indícios da existência do direito (*fumus boni iuris*) e de que a sua proteção não possa esperar o final do processo, sob pena de suportar dano reparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Da análise da motivação adotada pelo juízo de origem, assim como das provas disponíveis nos autos, mantenho o entendimento externado quando de deferimento do efeito suspensivo, a fim de reconhecer, ao menos por ora, a ilegalidade do corte de fornecimento de energia elétrica como forma de cobrança por débitos oriundos de suposta fraude em medidor, haja vista que o período de cobrança remete ao período entre 13/05/2014 a 12/05/2017, muito superior a 90 (noventa) dias anteriores à constatação da alegada fraude.

3. Esse também foi o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, cuja tese firmada foi no sentido de que na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

4. O perigo de demora é manifesto, haja vista a essencialidade do serviço em questão.

5. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189013477, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data da Publicação no Diário: 09/08/2019)

60 – PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL – LIMITAÇÃO DE DOZE HORAS NO PERÍODO DE OBSERVAÇÃO – ABUSIVIDADE – POSSIBILIDADE DE PERDA DA VISÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL LIMITAÇÃO DE DOZE HORAS NO PERÍODO DE OBSERVAÇÃO ABUSIVIDADE RISCO DE DANO GRAVE LESÃO DA RETINA POSSIBILIDADE DE PERDA DA VISÃO MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte vem se posicionando no sentido de que a limitação de 12 h (doze horas) do período de observação, à qual se submetem os planos de saúde ambulatoriais, é abusiva, devendo prevalecer a disposição do art. 35-C, inc. I da Lei n. 9.656/98, que tornou obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência.

2 No caso analisado, a lesão na retina do agravado decorreu de acidente doméstico com equipamento elétrico, laborando o risco de dano grave em seu favor, eis que pode perder a visão caso não conte com a cobertura do plano de saúde.

3 Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a tutela de urgência na origem.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.



(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199002524, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

61 – SEGURO-SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DA REDE REFERENCIADA – REEMBOLSO – TABELA – PREVISÃO CONTRATUAL

CONSUMIDOR – SEGURO SAÚDE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DA REDE REFERENCIADA DESPESAS REEMBOLSO—LIMITAÇÃO – TABELA PREVISÃO CONTRATUAL – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos contratos de seguro-saúde, a cláusula que estabelece limitação do valor reembolsável às tabelas de referência das empresas seguradoras não caracteriza, por si só, qualquer ilicitude, pois fundamentada em disposição expressa contida no art. 12, VI, da Lei Federal nº. 9.656/1998, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde.

2. No reembolso do valor devido, incide correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros moratórios a partir da citação, por cuidar-se de relação jurídica de natureza contratual.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 011160171333, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

62 – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO AO PLANO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

1. Nada obsta que os contratos de planos de saúde contenham cláusulas que limitem os direitos dos consumidores, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (CDC, artigo 54, § 4º).

2. Hipótese em que a indicação, pelo método ABA (Applied Behavior Analysis), de fonoaudiólogo (três vezes por semana), de psicólogo (vinte horas semanais), de psicopedagogo (duas vezes por semana) e de terapia ocupacional interação sensorial (duas vezes por semana) aos agravados foi realizada por médico particular que não integra a rede credenciada da agravante.

3. Porque os procedimentos foram prescritos por profissional médico não integrante da rede credenciada, escolhido pela família dos agravados, bem como por não estar configurada situação de urgência ou de emergência, a recusa de autorização pelo plano de saúde se revela legítima.

4. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035189001932, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/10/2018, Data da Publicação no Diário: 09/11/2018)

63 – VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – DEFEITO DE FABRICAÇÃO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE – OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO – PRERROGATIVA DO CONSUMIDOR



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE. VÍCIO NÃO SOLVIDO. DEFEITO QUE TORNA O PRODUTO IMPRÓPRIO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. PRERROGATIVA DO CONSUMIDOR. ATUALIZAÇÃO DA VERBA PELA TAXA SELIC DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Na esteira da jurisprudência sedimentada no âmbito da Corte Uniformizadora, “[...]é solidária a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto, em veículos automotores, podendo o consumidor acionar qualquer um dos coobrigados.[...]” (AgInt no AREsp 1347316/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019).

2. Conforme previsão expressa do art. 18, §1º, II, do CDC, uma vez identificado e não resolvido o vício que tornou imprópria a utilização do automóvel adquirido pelo autor, a ele cabe optar pela restituição da quantia paga que, segundo o STJ, reflete o preço pago na ocasião da compra, desde que o bem viciado seja devolvido ao fornecedor (REsp 1016519/PR).

3. Apelação interposta por Via Brasil Automóveis Ltda. conhecida, mas não provida. Prejudicado o recurso de Vitor de Paula França.

4. Sentença parcialmente reformada, de ofício, apenas para determinar que à hipótese incida atualização com base na taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem, além de majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE VITOR DE PAULA FRANÇA., NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação, 024140290362, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/07/2019, Data da Publicação no Diário: 30/07/2019)

64 – ATRASO NA ENTREGA DE OBRA – RESOLUÇÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES – DANO MORAL

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES À COMPRADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 475 do Código Civil estabelece que A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

2. Nesse sentido, especificamente tratando do atraso na entrega de obra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou sumulada, autorizando a rescisão contratual, com devolução integral dos valores pagos, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor (Súmula 543).

3. Assim, decorridos cerca de dois anos de atraso na entrega da obra, impõe-se a manutenção da sentença no tocante à rescisão contratual com restituição integral dos valores e multa expressamente prevista.

4. No tocante aos danos morais, embora esses não sejam presumidos, restaram evidenciados no atraso desfavorável a pessoa idosa e em dia com suas obrigações, sendo prudente, contudo, sua redução para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma a exercer sua função pedagógica e compensar a consumidora, sem gerar seu enriquecimento sem causa.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação, 011160089311, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

65 – SEGURO DE VEÍCULO – CHASSI COM NUMERAÇÃO DIVERSA NA APÓLICE – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEGURADORA E DA CORRETORA DE SEGUROS – NEGATIVA DE COBERTURA – ATO ILÍCITO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. CHASSI COM NUMERAÇÃO DIVERSA NA APÓLICE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEGURADORA E DA CORRETORA DE SEGUROS. NEGATIVA DE COBERTURA ATO ILÍCITO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha tanto no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária entre a seguradora e a corretora de seguros de maneira mais abrangente (STJ, REsp 1077911/SP, Rel. a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/10/2011) quanto no sentido de admitir a existência de responsabilidade quando verificado algum ato ilícito cometido pelo corretor, ou este houver atuado como preposto da seguradora ou quando ambos fizerem parte do mesmo grupo econômico (STJ, REsp 1673368/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).

2. A relação jurídica que se estabelece nos contratos de seguro é tipicamente de consumo, uma vez que a seguradora se enquadra na função de prestadora de serviços e o segurado no conceito de consumidor, utilizando seus serviços como destinatário final, conforme se extrai dos artigos 2º, e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. As rés não se desincumbiram do ônus de comprovar a ausência de falha na prestação de seus serviços, sequer comprovaram que notificaram a seguradora para tentar solucionar o equívoco de contradição entre o número do chassi constante na apólice do seguro e aquele no documento do veículo.

4. Em relação ao valor dos danos materiais, a seguradora apresentou três orçamentos, não tendo a apelante apresentado nenhum, sendo sua impugnação ao valor dos danos materiais totalmente genérica.

5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS EMINENTES DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A COLENDIA 1ª CÂMARA CÍVEL DO ETJES, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 012130094050, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA – Relator Substituto: HELIMAR PINTO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data da Publicação no Diário: 23/08/2019)

66 – DENUNCIÇÃO DA LIDE – FORNECEDOR – RELAÇÃO DE CONSUMO – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na origem, a agravada ajuizou ação indenizatória em razão de acidente sofrido no interior do veículo da agravante, o que lhe ocasionou danos.

2. Em contestação, a agravante requereu a denúncia da lide da empresa Caio-Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda, sob o argumento de que os danos causados à agravada decorreram de defeito na fabricação do veículo.



3. No presente caso, estamos diante de uma típica relação de consumo, em que a consumidora alegou ter sofrido danos em virtude de fato do serviço, tendo pleiteado a reparação em face do seu prestador.

4. Dessa forma, incabível se torna a denúncia da lide da fabricante do veículo, haja vista estarmos tratando de responsabilidade solidária proveniente de relação de consumo, hipótese em que compete ao consumidor a escolha sobre em face de quem vai demandar, respeitada a cadeia de fornecedores.

5. Por fim, importante destacar que também não merece guarida o argumento da agravante de que o juízo singular deveria ter oportunizado à agravada, manifestação acerca do pedido de denúncia da lide, antes de proferir decisão, na forma do artigo 338, do Código de Processo Civil, tendo em vista que referido preceptivo legal se refere às hipóteses em que a parte passiva da demanda suscita a sua ilegitimidade, não se estendendo para os casos de denúncia da lide.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048199003293, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 13/09/2019)

67 – FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇAS INDEVIDAS – DÉBITO INEXISTENTE – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA IMPROVIDO.

1. Hipótese em que restou incontroverso nos autos que, após inspeção a concessionária de energia elétrica constatou a impossibilidade de realizar a correta leitura do consumo porque o medidor estava com o display quebrado. O medidor foi trocado e nova vistoria foi realizada constando sua regularidade. O erro da medição culminou na inserção de valores incorretos nas faturas de energia elétrica dos meses de março e maio de 2016. Os débitos não foram quitados e a consumidora foi inscrita no serviço de proteção ao crédito.

2. Afasta-se a alegação de culpa exclusiva da vítima pela inserção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito e o exercício regular do direito de inscrever pessoa inadimplente, porquanto, o débito originou-se de erro na leitura do medidor de energia elétrica, cujo ato é realizado pelos funcionários da EDP. A responsabilidade está configurada pela má prestação do serviço prevista no art. 14 do CDC

3. Como tais cobranças indevidas ensejaram a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, forçoso reconhecer a configuração de dano moral em seu desfavor, tendo em vista que nesta hipótese o dano se caracteriza in re ipsa, ou seja, é decorrente do próprio ato ilícito em si.

4. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se justo para compensar o apelante pelos danos morais sofridos, pois condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com o que este e. Tribunal de Justiça vem fixando ao enfrentar questões semelhantes (inscrição indevida em cadastros de inadimplentes).

5. Recurso de PATRICIA SANTANA ROCHA parcialmente provido e recurso de EDP ESCELSA SA improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE PATRICIA SANTANA ROCHA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EDP ESCELSA SA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



(TJES, Classe: Apelação, 048160164546, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data da Publicação no Diário: 16/08/2019)

68 – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.656/98 – APLICABILIDADE DO CDC – SÚMULA 608 – NEGATIVA DE TRATAMENTO NA FORMA PRESCRITA PELO MÉDICO – CLÁUSULA ABUSIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.656/98. APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 608. NEGATIVA DE TRATAMENTO NA FORMA PRESCRITA PELO MÉDICO. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Já resta assente na jurisprudência deste E. Sodalício que embora as disposições da citada legislação (Lei nº 9.656/98) não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito. Incidência do disposto no verbete nº 469 da Súmula da jurisprudência dominante do STJ (TJES, Classe: Apelação, 069140002465, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data da Publicação no Diário: 09/03/2016)

2. Assim, sendo o contrato ora discutido anterior à edição da Lei nº 9.656/98, impõe-se a análise da referida avença à luz das disposições da legislação consumerista, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ, cristalizada na Súmula 608.

3. Verifica-se que no caso concreto o ora Agravado fora diagnosticado com hipogamaglobulinemia e posteriormente com atrofia cerebral e epilepsia refratária, sendo necessário se submeter aos tratamentos ministrados pelo médico. Contudo, a Agravante se negou o fornecimento do tratamento na forma prescrita sob o argumento de que o contrato entre as partes não era regulamentado, bem como inexistia previsão no rol de procedimentos da ANS.

4. Contudo, na esteira do posicionamento reiterado deste Corte e do STJ é abusiva a cláusula excludente dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento prescrito pelo médico (TJES, Classe: Apelação, 004150004564, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data da Publicação no Diário: 18/07/2019)

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELO E. RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189016181, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

69 – CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIZAÇÃO DA OPERADORA E DA EMPRESA DE COBRANÇA POR ELA CONTRATADA – DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIZAÇÃO DA OPERADORA E DA EMPRESA DE COBRANÇA POR ELA CONTRATADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.



1. Os arts. 7º, parágrafo único e 14, ambos do CDC, consagram a responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia, pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, o que permite que o consumidor, diante do sofrimento de um dano, demande quaisquer ou todos os fornecedores que participaram da produção e circulação do bem por ele adquirido.

2. Não fosse a recusa da administradora de cobranças contratada pela apelante em resolver o problema de forma administrativa e o próprio cancelamento indevido do contrato, tem-se que a negativa de cobertura de atendimento do qual necessitava o apelado se equipara à indevida negativa de atendimento, sobre a qual a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido de que tal circunstância gera, de forma in re ipsa, a obrigação em indenizar pelos danos morais sofridos, que restaram acertadamente fixado pela sentença de base em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 009160008455, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

70 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE

APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE ÔNUS DA PROVA RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos casos em que o serviço é contratado com a finalidade de incrementar a atividade comercial da contratante, mormente naqueles casos em que o serviço é o próprio objeto da atividade empresarial.

2. Ainda que fosse possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, de modo que, não tendo o ônus sido invertido na fase de saneamento, não há que se falar em inversão em sede recursal.

3. Havendo prova do inadimplemento imputado a requerida e não havendo prova de que o serviço era prestado de forma inadequada e inferior ao contratado, mantém-se a sentença.

4. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação, 008100050148, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 04/10/2019)

71 – OPERADORA DE TELEFONIA – COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE – REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL IN RE IPSA

APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO OPERADORA DE TELEFONIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DANO MORAL IN RE IPSA RECURSO ADSTRITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO HIPÓTESE DIVERSA DAS COMUMENTE APRECIADAS NO ÓRGÃO JULGADOR VALOR SUPERIOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1) Apesar de não desconhecido o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que a mera cobrança indevida, por si só, não gera dano moral, deve ser reconhecido o direito à indenização ao consumidor submetido, de maneira indevida, a cobranças desprovidas de lastro, seguida de sua inscrição perante cadastros de proteção ao crédito, por ser presumido o agravo moral em tais casos.

2) Muito embora a apelação cível não tenha devolvida a discussão em torno da legitimidade (ou não) da conduta da operadora de telefonia móvel, e sim, acerca do quantum indenizatório, é oportuno reforçar o acerto da sentença que reconheceu a conduta antijurídica da requerida ao proceder a inscrição do autor perante cadastro de maus pagadores no dia 05/11/2014, por ser incontroverso o rompimento da relação contratual em átimo anterior, com a confirmação, pela própria requerida, de que não haviam valores pendentes a serem adimplidos pelo autor.

3) O autor faz jus à reparação por ter sido inscrito pela requerida, de forma indevida, perante os órgãos de proteção de crédito, de sorte que o dano moral emerge in re ipsa, isto é, decorre dos próprios fatos narrados.

4) Ainda que seja praxe o arbitramento por este Órgão Julgador, em hipóteses análogas, de valores menores do que o fixado na sentença (R\$10.000,00), o faz, via de regra, por observar a inexistência de circunstâncias agravantes, tais como ocorre, por exemplo, quando é reduzido o tempo de permanência da inscrição indevida perante os órgãos de proteção ao crédito, quando não há esmerada comprovação, por parte do consumidor, de efetivo prejuízo decorrente da inscrição indevida ou quando é descortinado que o consumidor não adotou as providências necessárias para que o dano não fosse agravado (duty to mitigate the loss).

5) O autor demonstrou ter sido surpreso pela informação de que seu nome/ CPF encontrava-se com restrição perante cadastro de maus pagadores, com origem em débitos inexistentes por ser decorrentes de relação contratual já rompida, assim fazendo com que seu nome/CPF permanecesse com restrição, indevidamente, por quase dois anos, vindo a cessar em virtude do pagamento efetuado pelo autor com o propósito de livrar-se de outros constrangimentos.

6) Comprovou o autor ter sofrido efetivo prejuízo, para além da mera inclusão indevida, ao ser-lhe negado crédito por instituição financeira em virtude da restrição perpetrada pela apelante, o que justifica o arbitramento de indenização em valor mais significativo do que o costumeiramente fixado por este Órgão Colegiado.

7) Levando-se em conta a razoabilidade, o grau de culpa, o porte econômico das partes e a gravidade do fato, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme arbitrado na sentença.

8) Apelação cível conhecida e desprovida.

(TJES, Classe: Apelação, 024160218285, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 26/09/2019)

72 – MEDIÇÃO DE ENERGIA – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – DOCUMENTO UNILATERAL – INSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIÇÃO DE ENERGIA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que o Termo de Ocorrência e Inspeção emitido pela concessionária de energia elétrica é insuficiente para comprovar a existência de vício no medidor de energia elétrica, ainda que esteja assinado pelo consumidor.

II. Recai sobre a concessionária de serviço público o ônus de comprovar que o aparelho existente no endereço do consumidor esteja adulterado.

III. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 011170138330, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2019, Data da Publicação no Diário: 29/08/2019)

73 – DIREITO DO CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE – INTERNAÇÃO HOSPITALAR – DEVER DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO DO CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE – INTERNAÇÃO HOSPITALAR – DEVER DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O fummus boni iuris encontra-se evidenciado nos autos em favor da agravada notadamente porque as provas revelam que tratam os autos de ação de obrigação de fazer, sendo a agravada usuária de plano de saúde em questão, que prevê expressamente em contrato a cobertura para a internação necessitada. A demanda judicial provém da urgência da realização do procedimento na forma recomendada pelo médico que assiste a ora Agravada, bem como pela busca da justiça e da dignidade da pessoa humana e a sua garantia de vida.

2. Assim, é obrigação da Unimed Vitória – assistência médica – cumprir o contrato, seja através de médicos credenciados, seja através de médico particular, eis que há expressa prescrição médica indicando a necessidade do referido procedimento como adequado ao efetivo tratamento da enfermidade que acomete a paciente.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199005422, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2019, Data da Publicação no Diário: 12/09/2019)

74 – PACIENTE COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA – INJUSTA NEGATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS – JURIDICIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA – DANO MORAL

CONSTITUCIONAL CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA/OBRIGAÇÃO DE FAZER PACIENTE COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA INJUSTA NEGATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS – JURIDICIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA – DANO MORAL DETECTADO ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar no efetivo esgotamento da esfera administrativa para exercício do direito de ação, e as peculiaridades do caso remete para a imperiosa conclusão de que a materialização do fornecimento dos tratamentos indicados em favor do paciente necessitado revelam-se como de primordial importância para fins de preservação da sua vida e da sua saúde, direitos claramente garantidos pela Constituição Federal.

2. São aptas, para fins de deferimento do pleito, as manifestações dos profissionais médicos que apontaram para a necessidade de implementação de todo o tratamento. Afirmarções ou reavaliações quanto a eficiência do mesmo possuem apenas o condão de suprimir aquilo que a Carta Magna jamais suprimiu, que é, como dito, a garantia da vida e da saúde.

3. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016).



4. Há muito foi superada a ideia de que estão os contratantes estão incondicionalmente presos a disposições prévias pactuadas, devendo ser relativizado o pacta sunt servanda para afastar cláusulas abusivas que afrontam os direitos fundamentais, buscando justamente concretizar o equilíbrio contratual entre as partes.

5. *In casu*, sobram motivos para diagnosticar o dano moral ocorrido em desfavor do autor em razão da extrema angústia decorrente da negativa de tratamento na forma proposta, repita-se, considerada a adequada para tratamento. Ademais, não é razoável e concebível que o usuário contrate regularmente um serviço; adote comportamento regular para fins de pagamento e manutenção do contrato, e, quando materializada a urgência para fins de tratamento é impedido de utilizar dos meios adequados e especializados para tanto.

6. Levando-se em consideração que o apelado quantificou o valor pretendido para fins de reparação do dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 – embora sem a maior técnica possível –, realmente ofende o Princípio da Correlação a fixação da verba indenizatória no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando, repita-se, se pretendeu ganhar menos. Há, nestes casos, julgamento ultra petita. Some-se o fato de que a jurisprudência desta Corte se manifesta no sentido de que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o mais adequado para fins de reparação em casos como tais.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para decotar o excesso do valor indenizatório fixado na instância antecedente, devendo o mesmo se estabelecer no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais termos da sentença objurgada. Sem majoração de honorários. Unânime. (TJES, Classe: Apelação, 024170150817, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2019, Data da Publicação no Diário: 14/10/2019)



IRDR

75 – IRDR – AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO – INCIDENTE REQUERIDO APÓS JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PILOTO – INADMISSÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR ADMISSIBILIDADE ARTIGO 976, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 978, AMBOS DO CPC/15 AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO REQUISITO NÃO PREENCHIDO INCIDENTE REQUERIDO APÓS JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PILOTO INADMISSÃO.

1. Para que seja admitido o IRDR, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos previstos nos incisos I e II, do 976 do CPC/15, ou seja, diversos processos que possuam a mesma controvérsia sobre questão de direito e um risco à isonomia e à segurança jurídica.
2. Além disso, em observância ao disposto no artigo 978 do CPC, este Sodalício entende ser imprescindível a presença de causa piloto a ser julgada.
3. Nesse passo, a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos em face do resultado da apelação não possui o condão de evidenciar uma causa apta a ser aplicada tese jurídica a ser fixada, diante da impossibilidade de rejuízo da demanda nesta via estreita
4. Portanto, havendo o anterior julgamento do feito originário em que são partes os requerentes do incidente, a sua inadmissão é medida que se impõe, sob pena do IRDR ser utilizado como sucedâneo recursal.
5. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Inadmitido.

(TJES, Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 100190019610, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data da Publicação no Diário: 20/09/2019)



76 – IRDR – RECLAMAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS – RELATORIA – DESEMBARGADOR DO PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA QUESTÃO A SER UNIFORMIZADA DESDE A SESSÃO PLENÁRIA DE ADMISSÃO DO IRDR

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 976 DO CPC/2015. INCIDENTE ADMITIDO. RELATORIA DA FASE DE JULGAMENTO DO IRDR. RELATOR VENCIDO. DESEMBARGADOR DO PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE SERÁ O RELATOR DA FASE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA QUESTÃO A SER UNIFORMIZADA DESDE A SESSÃO PLENÁRIA DE ADMISSÃO DO IRDR.

1. O IRDR busca uniformizar: (i) quais matérias podem ser levantadas em Reclamação ajuizada para garantir a observância de precedentes do STJ firmado em Recursos Especiais Repetitivos e não observados pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais; e (ii) quem é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar essas Reclamações.
2. O IRDR é cabível quando, cumulativamente: (i) a questão for exclusivamente de direito; (ii) envolver efetiva repetição de processos discutindo essa questão; e (iii) houver controvérsia que gere o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC/2015).
3. Primeiro requisito preenchido, pois não se discute quais matérias foram efetivamente alegadas nas Reclamações, mas qual é o limite de sua cognição; igualmente, não se discute se essas Reclamações foram ajuizadas ou não, mas quem é o órgão jurisdicional competente para julgá-las.
4. Segundo requisito preenchido, pois o relatório da petição que instaurou o IRDR demonstra que apenas no período entre janeiro a julho deste ano [2016] foram distribuídas aproximadamente 240 (duzen-

tos e quarenta) reclamações, isso tão somente para o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis. Desde então, o número de Reclamações ajuizadas com o mesmo propósito continuou aumentando vertiginosamente.

5. Terceiro requisito preenchido, pois, sem o IRDR, a controvérsia sobre essas matérias faria com que os jurisdicionados recebam tratamentos distintos em casos similares, transformando o ordenamento jurídico em um ambiente imprevisível pelo qual o jurisdicionado não possa orientar as condutas de sua vida.

6. Vencido o relator na fase de admissibilidade do IRDR, será designado como relator da fase de julgamento o Desembargador que proferiu o primeiro voto divergente, interpretação por analogia do art. 941 do CPC/2015 e do art. 144, § 1º, do Regimento Interno do TJES.

7. Compete ao relator da fase de julgamento do IRDR suspender todos os processos pendentes que tratem das questões a serem uniformizadas (art. 982, I, CPC/2015).

8. No período compreendido entre a sessão plenária que admitiu o IRDR e a decisão do relator, ficam suspensos todos os processos que tratem das questões a serem uniformizadas, inclusive aqueles que já estiverem pautados para julgamento nos órgãos fracionários do Tribunal, até a manifestação do novo relator.

(TJES, Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 100160042881, Relator Designado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/10/2017, Data da Publicação no Diário: 29/11/2017)

77 – IRDR – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DE ANCHIETA – CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL NÃO OBSERVADA – INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – INADMISSÃO

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DE ANCHIETA. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL NÃO OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. FALTA DE REQUISITO DO ART. 976 DO CPC/15. INADMISSÃO.

1. O Município de Anchieta pretende que se defina se o adicional de insalubridade é ou não devido aos servidores municipais, e, caso entenda devido, se considerar-se-á como base as respectivas remunerações ou a menor remuneração paga pela administração municipal a seus servidores.

2. Embora tenha o requerente trazido decisões de juízos de diversas comarcas deste Estado com conclusões aparentemente contraditórias, verifico que a questão sobre o cabimento ou não de pagamento de adicional de insalubridade demanda análise da existência de regulamentação municipal em cada uma das comarcas em que proferidas, além de suas previsões.

3. Partindo deste pressuposto, a admissibilidade do presente incidente se limita às possíveis divergências dos feitos da comarca de Anchieta, que envolvam pretensão de recebimento do adicional por parte de servidores daquele município.

4. Em que pese o primeiro grau decidir pela concessão do adicional com base na remuneração do servidor, este e. Tribunal, em apreciação dos recursos de apelação interpostos ou em remessa necessária, tem seguidamente reformado as sentenças, evidenciando ser sólido o entendimento desta corte de justiça sobre a questão, inexistindo, pois, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

5. Logo, se o entendimento sobre a matéria formulada é uniforme, não se aperfeiçoa necessária a instauração do incidente, que tem como premissa justamente a subsistência de entendimentos díspares sobre a mesma questão de direito.

6. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.



CONCLUSÃO: ACORDA O TRIBUNAL PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, NÃO ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 100190008076, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 09/08/2019)



PENAL

78 – MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LATROCÍNIO COMPROVADAS – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DESCABIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LATROCÍNIO COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PENAS DEFINITIVAS ALTERADAS EX OFFICIO.

1. Vê-se, por meio das provas coligidas aos autos, que houve uma clara troca de tiros entre os acusados e a vítima, restando, pois, evidenciado que os acusados, agindo dessa forma, ao menos assumiram o risco de produzir o evento morte. Mantêm-se, portanto, a condenação dos dois réus pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do CPB.

2. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou a compreensão de que a aplicação de fração diversa de 1/6, em virtude da incidência de atenuante genérica, demanda fundamentação concreta e específica.

3. Na hipótese dos autos, o Juízo a quo reduziu a pena intermediária dos dois réus em ínfimos 06 (seis) meses de reclusão, o que não representa sequer 1/30 (um trinta avos) das penas-bases fixadas (vinte e um anos e três meses de reclusão). Pena intermediária redimensionada.

4. O critério do redutor fracionário, referente à tentativa, deve levar em conta a proximidade do momento consumativo do crime, ou seja, quanto mais próximo da consumação, menor será a redução da reprimenda. Na hipótese, os acusados chegaram a adentrar na residência das vítimas, anunciaram o assalto e, segundo alegam as vítimas, já estavam na posse da res furtiva quando foram impedidos, por circunstâncias alheias, a sair do local em fuga. Fração mínima mantida.

5. Recursos conhecidos e desprovidos. Penas definitivas redimensionadas ex officio.

(TJES, Classe: Apelação, 050170078898, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 08/10/2019)

79 – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA – REUNIÃO OCASIONAL – CORRUPÇÃO DE MENORES – ABSORÇÃO DE DELITOS

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANTIDA CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REUNIÃO OCASIONAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSORÇÃO DE DELITOS. APLICADA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo provas da autoria e da materialidade da traficância ilícita de entorpecentes, a condenação do apelante pela prática do delito descrito no art. 33 da Lei de Drogas é medida que se impõe.

2. A reunião ocasional entre duas ou mais pessoas para a traficância ilícita de entorpecentes não é, por si só, capaz de configurar o crime de associação para o tráfico. Assim, existindo dúvidas acerca da configuração das elementares (estabilidade e permanência) do tipo previsto no art. 35 da Lei de Drogas, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição do recorrente.

3. O art. 244-B do ECRID, introduzido pela lei nº 12.015/2009, não derogou o inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas, motivo pelo qual, no caso de conflito aparente entre as normas mencionadas, deve se privilegiar o princípio da especialidade, com a mais ampla proteção ao bem jurídico tutelado, aplicando-se, ao caso, a causa de aumento.

4. Dosimetria. Pena redimensionada. 5. Recurso parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação, 069160039413, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 08/10/2019)

80 – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – TRÁFICO PRIVILEGIADO – DOSIMETRIA – POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A condenação no crime de associação para o tráfico já os afasta os réus do traficante eventual a quem se dirige o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Ademais, a expressiva quantidade de drogas apreendida, a existência de arma de fogo e munição, bem como o relato que praticavam a comercialização de entorpecentes naquela localidade há algum tempo inviabiliza a aplicação da causa de diminuição pretendida.

2. Diante da valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, de forma alguma se mostra desarrazoado o afastamento das penas do mínimo previsto nos tipos penais.

3. Entendo que o dimensionamento da pena é realizado num contexto de discricionariedade vinculada a ser exercido pelo magistrado. Inexistindo patente ilegalidade na dosimetria, não sabe ao Tribunal revisitá-la, sob pena de violar a autonomia funcional do juiz sentenciante.

4. Considerando a imposição de pena superior a 08 (oito) anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, não cabendo substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Recursos improvidos.

(TJES, Classe: Apelação, 050170051333, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 08/10/2019)

81 – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – ATENUANTE – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – TRÁFICO PRIVILEGIADO – COLABORAÇÃO PREMIADA

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. COLABORAÇÃO PREMIADA.

1. Constatada nas provas constantes nos autos a permanência e a habitualidade com a finalidade de comercializar drogas, não há que se falar em absolvição do delito de associação para o tráfico.

2. Incabível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas, considerando o modus operandi adotado pelos acusados, que consiste na mercancia de material entorpecente, conduta a qual se subsume ao tipo penal positivado no artigo 33, caput, do mesmo regramento.

3. O julgador possui discricionariedade para estabelecer a reprimenda, de modo a alcançar o seu fim de prevenção e repressão do delito. Uma vez guardada a proporcionalidade e respeitados os limites estabelecidos pela legislação, não há ilegalidades na decisão guerreada, haja vista ter se baseado no quantum de pena adequado, considerando todas as peculiaridades que envolveram o fato sob exame.

4. Nos termos da Súmula 630 do STJ, tendo o réu confessado que estava comercializando substâncias psicotrópicas, deve incidir tão somente no que diz respeito ao cálculo da pena do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, a atenuante da confissão espontânea.

5. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas é incompatível com a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que denota a dedicação às atividades criminosas, sendo suficiente para afastar o redutor pretendido. Precedentes STJ.

6. Para a incidência da colaboração premiada, é imprescindível o cumprimento integral e cumulativo dos requisitos previstos no artigo 41 da Lei Antitóxicos.

(TJES, Classe: Apelação, 025090010239, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/11/2019)

82 – TRÁFICO DE DROGAS – DEPOIMENTO POLICIAL – PROVA IDÔNEA – AUTORIA E MATERIALIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

2. Os Recorrentes apresentaram versões distintas quanto aos fatos, o que fragiliza a prova apresentada, se confrontada com as drogas apreendidas e os depoimentos policiais.

3. O fato dos réus não terem sido flagrados vendendo a substância não ilide a caracterização do tráfico, especialmente por ser um crime cujo tipo penal prevê múltiplas condutas, sendo a venda apenas uma delas.

4. Recursos conhecidos e improvidos.

(TJES, Classe: Apelação, 050180031762, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 08/10/2019)



83 – PENA-BASE – MÍNIMO LEGAL – REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME PRISIONAL FECHADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS RECURSO PROVIDO.

1. Fixada a pena base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP devem balizar a escolha do regime inicial, que deverá ser o mais vantajoso quanto aquelas forem favoráveis ao réu. Não por outro motivo o Supremo Tribunal Federal sumulou a questão por meio do seguinte enunciado: a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. (súmula 719).

(TJES, Classe: Apelação, 050180082922, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 08/10/2019)

84 – ROUBO – CONSUMAÇÃO DO DELITO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. VIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Uma vez demonstrado que o apelado teve a posse da res furtiva, ainda que por breves instantes subtraindo-a da esfera de vigilância da vítima, resta configurada a forma consumada do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em tentativa.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, entende inválida a decisão que não aponta nenhum elemento concreto que demonstre a necessidade de uma resposta penal mais acentuada. Logo, considerando que a ponderação negativa da culpabilidade não se apoia em nenhum dado concreto, provado nos autos, não se mostra como fundamento válido para a exasperação da pena-base.
3. Fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena, conforme preconizado no artigo 33, § 2º, a e b, do Código Penal, levando em consideração o fator da reincidência.
4. O agente foi condenado ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal. Assim, a isenção do pagamento é matéria de execução penal, quando, efetivamente, deverá ser avaliada a miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita.
5. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(TJES, Classe: Apelação, 050180008661, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)



PROCESSO PENAL

85 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPROVADA A MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. Precedente.

2. Neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri, de forma que teses absolutórias, desclassificadoras e o decote das qualificadoras somente são possíveis quando inequívocas.

3. O Recurso em Sentido Estrito não é via adequada para a fixação do valor, considerando que o processo encontra-se ainda na fase de pronúncia e o i. causídico continua atuando em primeira instância, sendo mais adequado fixá-lo ao término de sua atuação, quando o magistrado terá melhor condição de verificar os parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, CPC/2015.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 048160070685, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 08/10/2019)



86 – CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO – CONDENÇÃO MANTIDA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CONDENÇÃO MANTIDA. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensa nulidade da ação penal, consubstanciada na alegada incompetência do juízo, exige, na forma do art. 563 do CPP, a comprovação de que o ato alegadamente viciado tenha gerado prejuízo concreto à parte que a suscita.

2. Para a aplicação da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), faz-se necessária, além da comprovação de que a infração foi praticada no âmbito doméstico ou familiar, a demonstração da motivação de gênero ou a situação de vulnerabilidade que caracterize a situação de relação íntima entre o agente e a vítima. Precedentes.

3. Havendo provas concretas da autoria e materialidade da contração penal, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

4. Dosimetria. Pena mantida. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação, 035160220089, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data da Publicação no Diário: 30/09/2019)

87 – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – REINCIDÊNCIA – PESSOA DIVERSA – REGIME INICIAL ALTERADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REINCIDÊNCIA. PESSOA DIVERSA. HABEAS CORPUS. CORREÇÃO. CABIMENTO.

1. O paciente, primário, condenado a uma pena não superior a 4 anos de reclusão, foi inserido em regime inicial mais gravoso (semiaberto), diverso daquele a que faria jus (aberto). Reincidência relativa a pessoa diversa.
2. Havendo ilegalidade manifesta na sentença condenatória, capaz de atingir de modo imediato o direito de locomoção do paciente, possível se mostra a correção por meio do HC. Regime inicial alterado, com a substituição da pena.

(TJES, Classe: Habeas Corpus, 100190018539, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data da Publicação no Diário: 30/09/2019)

88 – RECEPÇÃO – DOSIMETRIA – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – REINCIDÊNCIA

APELAÇÃO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No crime de recepção, quando o réu é encontrado em poder da res furtiva, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou da conduta culposa.
2. Inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso de poder não nos cabe, em sede de recurso, imiscuir-nos no papel do magistrado para alterar o cálculo da pena realizado, sob pena de violar a autonomia funcional que lhe é constitucionalmente garantida.
3. O apelante não pode ser obrigado a se incriminar, mas também não pode pretender gozar do benefício de ter sua pena atenuada pela confissão se em momento algum contribuiu para o deslinde da apuração penal.
4. Fixação de honorários em favor do defensor dativo deve perpassar apreciação equitativa do juiz, tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado e seu grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o tempo exigido para a sua atividade.
5. Aplicação do art. 85, § 8º, CPC.
6. Recurso parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação, 050120016055, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data da Publicação no Diário: 30/09/2019)

89 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – FALSA IDENTIDADE E DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO – INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE FALSA IDENTIDADE E DESACATO FUNCIONÁRIO PÚBLICO-INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia se resume em se definir se o concurso de crimes de menor potencial ofensivo afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que a soma das penas em abstrato ultrapasse o limite de dois anos. Isso porque, mesmo nas hipóteses do somatório das penas ultrapassar os dois anos previstos no artigo 61 da Lei 9.99/95, conforme sedimentado atualmente no enunciado nº 120 da FONAJE. Devemos ter em mente, que as infrações penais de menor potencial ofensivo, devem tramitar perante



os Juizados Especiais mediante os procedimentos oral e sumaríssimo possibilitando a aplicação da Lei Penal com maior agilidade nas ações de menor complexidade. Recurso Improvido.

(TJES, Classe: Conflito de Jurisdição, 100190028215, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data da Publicação no Diário: 30/09/2019)

90 – HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL E PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DO RÉU AO INTERROGATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.
2. A recusa do acusado que, citado, não comparece ao interrogatório, não constitui motivação idônea para decretação da custódia cautelar, a medida que, no interesse do próprio réu, o referido ato constitui meio de defesa.
3. Na hipótese, o magistrado decretou a prisão porque o réu não compareceu ao seu interrogatório, fatos que, por si só, não justificam a medida extrema, pois a lei impõe a faculdade de o acusado não participar do ato, embora devidamente intimado. Unânime.

(TJES, Classe: Habeas Corpus, 100190018158, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data da Publicação no Diário: 23/09/2019)

91 – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO – DECISÃO DO JÚRI QUE SE FUNDA EM VERSÃO CONSTANTE NOS AUTOS – SOBERANIA DO VEREDICTO – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DECISÃO DO JÚRI QUE SE FUNDA EM VERSÃO CONSTANTE NOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES. DADOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A decisão do júri somente admite anulação quando não possui nenhum apoio nas provas trazidas aos autos, vez que é lícito aos jurados optar por uma das versões a eles apresentadas para análise.
2. A avaliação das provas trazidas aos autos é competência exclusiva dos jurados, que soberanamente realizam o enquadramento jurídico dos fatos apresentados em plenário. Na espécie, a decisão emanada do Egrégio Conselho de Sentença em nenhum momento se apresenta contrária à prova dos autos, e, portanto, não há que se falar em anulação por este fundamento.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a valoração das circunstâncias deve se pautar nas provas dos autos, não sendo suficiente motivação genérica ou relacionada a elementos inerentes ao tipo penal. Caso em que há provas concretas no sentido de o apelante ter cometido o crime em concurso de agentes, o que extrapola as circunstâncias ínsitas ao tipo penal, ao aumentar a chace de sucesso da empreitada criminosa e reduzir a possibilidade de defesa da vítima, justificando-se a negatificação da operadora circunstâncias do crime e, conseqüentemente, a exasperação da pena-base.
4. Recurso conhecido. Negado provimento.



(TJES, Classe: Apelação, 048150245214, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

92 – PORTE DE ARMA DE FOGO – ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 – PRESCRIÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL PORTE DE ARMA DE FOGO, ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 – PRELIMINAR ACOLHIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE

1. O lapso temporal transcorrido entre a data da sentença penal condenatória, até o presente momento, foi superior ao prazo prescricional estipulado nos artigos 110, §1º c/c artigo 109, inciso V, c/c art. 115, todos do Código Penal, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade.

2. Preliminar de prescrição acolhida para julgar extinta a punibilidade do apelante.

(TJES, Classe: Apelação, 040150001440, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

93 – AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, CP) – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTO DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INVIABILIDADE. MATÉRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Impossível absolver o apelante se as declarações da vítima em juízo, ratificando as prestadas em sede policial são coesas entre si e harmônicas com os demais elementos dos autos não havendo dúvidas da prática dos fatos.

2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas.

3. Consoante o art. 804 do Código de Processo Penal, a sentença que julgar a ação condenará nas custas o vencido. Referido dispositivo deve ser aplicado mesmo que o réu seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo que a possibilidade de arcar com o valor arbitrado somente deve ser aferida pelo Juízo da Execução Penal, no momento de cumprimento da pena. Precedentes do STJ.

4. Recurso improvido.

(TJES, Classe: Apelação, 048170026438, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

94 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – UNIFICAÇÃO DE PENA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 01 DO ENCONTRO DE MAGISTRADOS DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL. DISPOSIÇÃO QUE NÃO AFRONTA O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. No que pertine à competência para realizar o procedimento de unificação das penas, quando surgir nova condenação em desfavor do apenado, no curso de execução penal anterior, a Lei de Execução Penal e o Código de Organização Judiciária permaneceram silentes sobre a matéria. Entretanto, visando uniformizar o procedimento e conferir agilidade aos trâmites da execução, firmou-se em 2015 o Enun-



ciado Prescritivo nº 01, no Encontro Estadual dos Juízes Criminais e de Execuções Penais, dispondo que O Juiz que receber a nova guia de Execução deverá proceder a unificação, definindo o novo regime. Inexistindo afronta ao Código de Organização Judiciária do Estado, mas ao contrário, visando o enunciado harmonizar o procedimento a ser adotado pelos Juízes atuantes nas Varas Criminais, impõe-se a sua obediência e aplicabilidade em prol da celeridade e economia processuais.

2. Desse modo, tendo o Juízo Suscitante, ao receber a Guia nº 200631, especificado as medidas restritivas de direitos a serem cumpridas pelo condenado, compete, no momento em que lhe encaminhado nova guia de execução em face do réu, proceder à unificação das penas, nos termos do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal, fixando novo regime de cumprimento. Somente após esse procedimento deve remeter os autos relativos ao Processo de Execução ao Juízo com competência pertinente ao regime resultante da referida unificação, para análise dos benefícios executórios futuros.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Criminal de Vitória – VEPEMA.

(TJES, Classe: Conflito de Jurisdição, 100190015378, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data da Publicação no Diário: 23/09/2019)

95 – ROUBO – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS – GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – RÉU CITADO POR EDITAL NÃO SE CONFUNDE NECESSARIAMENTE COM RÉU FORAGIDO

HABEAS CORPUS ROUBO PRISÃO PREVENTIVA REQUISITOS GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL RÉU CITADO POR EDITAL NÃO SE CONFUNDE NECESSARIAMENTE COM RÉU FORAGIDO ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O fato de o réu ter sido citado por Edital e não ter constituído defesa, dando azo à suspensão processual, não induz à conclusão de que se encontra foragido da justiça. A premissa da citação via Edital é o réu se encontrar em local incerto e não sabido, não se confundindo com estar foragido.

2. A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal não deve estar lastreada estritamente no fato de o réu se encontrar em local incerto e não sabido, ainda que, citado por Edital e não constituindo defesa, dê causa a longo período de suspensão processual. Foragido é aquele que tem ciência da persecução penal e, de alguma maneira, busca se esquivar da execução da lei criminal.

3. Ordem concedida parcialmente para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
(TJES, Classe: Habeas Corpus, 100190023851, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data da Publicação no Diário: 23/09/2019)

96 – EXTORSÃO (ART. 158 DO CP) - SUSPEITA DE INIMPUTABILIDADE OU DE SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO (ART. 158 DO CP). SUSPEITA INIMPUTABILIDADE OU DE SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SUBMETER O RÉU A EXAME DE SANIDADE MENTAL.

1. A realização do exame pericial de sanidade mental pode ser determinada judicialmente a qualquer momento, valendo frisar que o deferimento de tal incidente diz respeito à ampla defesa e à imputabilidade do acusado. Além disso, cumpre lembrar que não há recurso previsto para a decisão que indefere a instauração do incidente, de modo que não há que se falar em preclusão do pedido, pelo fato de não ter sido alegado na primeira oportunidade.

2. Segundo inteligência do art. 149 do CPP, o deferimento da realização de exame de insanidade depende da existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado, ou seja, indícios plausíveis de que o agente, no tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (STJ, HC 68708/RS).

3. Considerando que os autos contêm elementos que suscitam dúvida razoável sobre a higidez mental do réu e sua condição de imputável, e, havendo início de prova documental, bem como provas orais, afigura-se necessária, por medida de prudência, a instauração do respectivo incidente de insanidade mental.

4. A anulação da sentença não seria a medida mais condizente com os princípios da celeridade e economia processuais. Se a dúvida sobrevém na análise da apelação, é perfeitamente possível a instauração do incidente de insanidade mental pela 2ª Instância, sobretudo em razão da previsão contida no art. 616 do CPP.

5. Julgamento convertido em diligência, com o fim de submeter o acusado a exame de insanidade mental.

(TJES, Classe: Apelação, 013110026351, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

97 – TRIBUNAL DO JÚRI – DESAFORAMENTO – POSSIBILIDADE – PARCIALIDADE DOS JURADOS

PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS JURADOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Uma vez verificado que o agente é pessoa conhecida pela prática de crimes na região de Nova Venécia, impondo medo e temor aos residentes do Município, é de melhor alvitre a realização do julgamento perante o Tribunal de Júri de Comarca diversa, em que a influência dos agentes não será sentida pelos integrantes do Conselho de Sentença. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJES, Classe: Desaforamento de Julgamento, 100190006963, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 17/09/2019)

98 – TRIBUNAL DO JÚRI – DESAFORAMENTO – POSSIBILIDADE – PARCIALIDADE DOS JURADOS

PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO (ART. 427 DO CPP). ASSASSINATOS ENTRE FAMÍLIAS DE DISTRITO INTERIORANO. DIVERSOS PROCESSOS. DESAFORAMENTOS DEFERIDOS EM OUTROS PROCESSOS RELATIVOS AO MESMO CONTEXTO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA O JUÍZO DE SERRA COMARCA DA CAPITAL. PEDIDO DEFERIDO.

1. Os requeridos exercem forte influência criminosa na região, estando as famílias em constante confronto, o que ocasionou vários crimes contra a vida. O contexto dos autos demonstra especial periculosidade dos requeridos, capaz de ensejar risco à ordem pública e dúvida quanto à imparcialidade do júri, considerando a quantidade de processos criminais originados das disputas familiares no contexto relatado, bem como o modus operandi dos crimes. Casos envolvendo o mesmo contexto em que o desaforamento foi deferido.

2. Os autos demonstram, de forma concreta, que, realmente, os acusados exercem influência sobre os cidadãos em porção considerável do noroeste do Estado, não se limitando à Comarca de Barra de São Francisco, havendo razões concretas para concluir que também está comprometida a formação de conselho de sentença imparcial na Comarca de Nova Venécia, razão pela qual o desaforamento é medida de prudência e cautela que se impõe.



3. Pedido deferido. Competência deslocada para o Juízo de Serra Comarca da Capital.

(TJES, Classe: Desaforamento de Julgamento, 100190007011, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 12/08/2019, Data da Publicação no Diário: 21/08/2019)

99 – REVISÃO CRIMINAL – NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DO JÚRI – EDITAL – RÉU PRESO – PREJUÍZO CONCRETO

REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DO JÚRI. EDITAL. RÉU PRESO. PREJUÍZO CONCRETO. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Não obstante a Requerente estivesse presa, o Magistrado determinou a sua intimação por edital, de forma que todos os atos posteriores também foram comunicados dessa forma, inclusive as datas designadas para as Sessões do Júri.

2. Embora na primeira designação para a Sessão do Júri a Requerente já tivesse progredido, o processo transcorreu à revelia da Ré, sendo acompanhado por advogados dativos e pela Defensoria Pública. Nesse contexto, é inegável que a intimação irregular pretérita acarretou em prejuízo posterior à defesa, pois a parte autora passou a ser intimada apenas pela via editalícia, impossibilitando que exercesse plenamente o seu direito de defesa.

3. Acerca do exercício da ampla defesa e do contraditório, é sabido que o acusado tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório “O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do “due process of law” e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante”. Precedentes.

4. Revisão Criminal julgada procedente.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190017036, Relator: ELISABETH LORDES – Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 17/09/2019)

100 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (INCISO II DO ARTIGO 1º DO DECRETO LEI Nº 201/67) - REPARAÇÃO AO ERÁRIO – OBRIGAÇÃO FIXADA NA INSTÂNCIA CÍVEL – DECOTAMENTO – BIS IN IDEM – IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO II, DO DECRETO LEI Nº 201/67). DECOTE DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Havendo condenação a obrigação de pagar quantia estipulada a título de reparação dos danos causados ao patrimônio público pelo mesmo fato que deu origem a ação penal na instância cível, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, de rigor o decote do valor arbitrado título de condenação à reparação de danos no presente caso, sob pena de incorrer em bis in idem. Recurso provido.

(TJES, Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade Ap, 038130008964, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/07/2019, Data da Publicação no Diário: 21/08/2019)



PROCESSO CIVIL

101 – PEDIDO DE GRATUIDADE – INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. (ART. 93, IX, CF/88 E ART. 489, §1º, I, do CPC/2015) DECISÃO ANULADA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA.

1. A ausência de motivação na decisão agravada que explicita os fundamentos da atividade intelectual exercida pelo magistrado quanto ao indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, repercute na malversação do dever de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do plexo normativo dos artigos 93, IX, da CF, e 489, II, §1º, I, do CPC/2015.

2. Preliminar suscitada de ofício acolhida para anular a decisão.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA, DE OFÍCIO, PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199003043, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 13/09/2019)

102 – ASTREINTES – INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – AR – REDUÇÃO – AUSÊNCIA DE IMUTABILIDADE EM RAZÃO DA COISA JULGADA – EXORBITÂNCIA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO INTIMAÇÃO PESSOAL ASTREINTES REDUÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, "(...) a intimação por correio, com AR, recebida no endereço da pessoa jurídica, atende à modalidade de intimação exigida pela Súmula 410 do STJ, segundo a qual a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". (TJES, recurso de apelação nº. 0010607-84.2016.8.08.0011, Relatora a Exma. Srª. Desembargador (Substituta) Débora Maria Ambos Corrêa da Silva, julgado em 04.09.2018).

2. Nos termos do art. 537, § 1º, do novo Código de Processo Civil, é possível a redução da multa aplicada por descumprimento de decisão judicial, haja vista não estar acobertada pela coisa julgada, desde que tenha atingido valor exorbitante, excedendo bastante a própria obrigação principal, ao ponto de representar enriquecimento sem causa da parte, pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 021199000478, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

103 – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DEFERIMENTO – EFEITOS EX NUNC – REPETIÇÃO – POSSIBILIDADE – FATOS SUPERVENIENTES

PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIMENTO DECISÃO CONFIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CUSTAS PROCESSUAIS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO BENEFÍCIO EFEITOS EX NUNC RECURSO IMPROVIDO.



1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, contudo, operar efeito retroativo.
2. Embora seja possível novo pedido de gratuidade de justiça, deve ele ser embasado em novos argumentos e fatos supervenientes àqueles que ensejaram o indeferimento da mesma benesse requerida anteriormente.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 056180008593, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

104 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – TELEXFREE – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA TELEXFREE INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – RECURSO PROVIDO.

Há cerceamento de defesa, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, quando o magistrado indefere a petição inicial por ausência de documento essencial e, ao mesmo tempo, rejeita o pleito autoral de produção de prova.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 048170231152, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

105 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO – POSSIBILIDADE – INDÍCIOS QUE AFASTAM A DECLARAÇÃO DE POBREZA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. POBREZA. INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de pobreza deduzida pela parte induz presunção relativa (iuris tantum) de que esta não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e da sua família.

2. Todavia, quando as circunstâncias concretas expostas na peça inaugural da ação judicial (onde é pleiteada a gratuidade de justiça) contradisserem a alegação de precariedade financeira deduzida pela parte requerente, pode (e deve) o magistrado, motivadamente, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 006199001568, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

106 – AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA – MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE – NULIDADE DA SENTENÇA



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que “A extinção do processo sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, deve ser precedida da intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias (inc. III c/c § 1º do art. 485 do CPC)”. (TJES, Classe: Apelação, 011150014899, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA – Relator Substituto: CRISTOVAO DE SOUZA PIMENTA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data da Publicação no Diário: 13/03/2019).

2. Antes de ser proferida a sentença de extinção do feito, havendo a manifestação do exequente nos autos não há que se falar em desinteresse ou abandono da causa. (TJ-CE – APL: 00000450920128060206 Relator: TEODORO SILVA SANTOS, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2017)

3. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação, 008100005845, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

107 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No presente caso, quanto ao ônus da sucumbência no tocante aos honorários advocatícios, deve-se levar em conta o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes., conforme preleciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Revista dos Tribunais, 2003, p. 380.

2. Assim, concretamente, entendo que a sucumbência deve ser suportada pelo apelante, pois foi quem, de maneira despropositada, requereu a citação ficta, sem antes esgotar todos os meios ao seu alcance para localizar a apelada para fins de tomar ciência da execução fiscal.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 100190035368, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

108 – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – EXTINÇÃO – SÚMULA Nº 240/STJ – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO. 485, INCISO III, CPC. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. O apelante, a despeito de ter sido intimado, tanto através de seu patrono quanto pessoalmente, acerca da necessidade de conferir prosseguimento ao feito, ficou-se inerte por período superior a 30 (trinta) dias.
2. Configurado, portanto, o abandono da causa, nos moldes do art. 485, inciso III, do CPC, assim como observada a respectiva intimação pessoal, na forma do parágrafo 1º do aludido artigo
3. Não incide a Súmula nº 240, do STJ, tendo em vista a ausência de angularização da relação processual.
4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 048160135769, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data da Publicação no Diário: 20/09/2019)

109 – AÇÃO MONITÓRIA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – PEDIDO EXPRESSO DE SUSPENSÃO – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA ANULADA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO EXPRESSO DE SUSPENSÃO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA ANULADA.

Já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça nula a sentença que extrapola o pedido e homologa o acordo celebrado nos autos de ação monitória, no qual o débito acumulado foi parcelado, sem observar o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do pacto, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC (TJES, Classe: Apelação 008170045416, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 024170059174, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 13/09/2019)

110 – AÇÃO DE EXECUÇÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES – BACENJUD – AUSÊNCIA DE ATIVOS – VEÍCULOS ENCONTRADOS NO RENAJUD – POSSIBILIDADE DE PENHORA – RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO – EFETIVIDADE E CELERIDADE – PENHORA POR TERMO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. AUSÊNCIA DE ATIVOS NO SISTEMA BACENJUD. VEÍCULOS ENCONTRADOS NO RENAJUD. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. EFETIVIDADE E CELERIDADE PENHORA POR TERMO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o art. 829, § 2º do CPC, o executado pode indicar bens à penhora, demonstrando que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Não exercendo o executado sua prerrogativa, competirá ao credor a busca e indicação de bens.
2. No caso em apreço, os executados deixaram de ser citados ante a não localização dos mesmos, não sendo encontrados ativos financeiros passíveis de penhora via BACENJUD. Em consulta RENAJUD, entretanto, foram localizados seis veículos em nome dos executados, sobre os quais devem recair a constrição pretendida, eis que afinada com a ordem de preferência do art. 835 do CPC.
3. O processo de execução tem como objetivo a satisfação do credor, sendo-lhe admitida a adoção de todas as providências processuais para alcançar os bens do executado, inclusive os sistemas judiciais

de busca disponíveis. Assim, por meio do sistema do RENAJUD impõe-se restrição de transferência, de licenciamento e de circulação de veículo, conferindo, assim, maior efetividade e celeridade à tutela jurisdicional, ampliando os mecanismos capazes de resguardar a satisfação de direitos. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035169003056, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data da Publicação no Diário: 30/09/2016).

4. A penhora por termo nos autos é modalidade autorizada pelo art. 845, § 1º do CPC/2015.

5. A instituição financeira diligenciou a localização dos devedores, que não foram encontrados no endereço informado no contrato, bem como em outros, dentre eles um obtido pelo próprio Juízo via Sistema INFOJUD, estando demonstrados os requisitos para a acolhida da pretensão recursal de citação editalícia.

6. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 012199001269, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 13/09/2019)

111 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCUMPRIMENTO DO §2º DO ART. 1.018 DO CPC – VÍCIO INSANÁVEL – INTIMAÇÃO – DESNECESSIDADE

PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018, § 2º DO CPC AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL QUE REQUER JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DE AGRAVO DESENTRANHEAMENTO PROVA POR MEIO DE CERTIDÃO CARTORÁRIA E INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO PRAZO PEREMPTÓRIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 1.018 do CPC, em seu § 2º, estabelece que, não sendo eletrônicos os autos, o agravante providenciará a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, com comprovante de interposição e relação dos documentos que o instruíram, no prazo de três dias nos autos do feito originário.

2. No § 3º do mesmo dispositivo, o legislador advertiu que o descumprimento de tal exigência, desde que arguido e provado pela agravada, importa na inadmissibilidade do recurso.

3. No caso em apreço, a agravada juntou cópia da certidão lavrada pela Chefe de Secretaria do Juízo primevo, no sentido de que a petição que requereu a juntada da cópia do agravo também era reprodução, sem juntada da original no prazo legal, motivo pelo qual fora desentranhada. Tal informação foi confirmada ainda nas informações do Magistrado, que indicou expressamente o descumprimento do disposto no § 2º do art. 1.018 do CPC.

4. O vício em questão não é sanável, eis que tal prazo é peremptório e independe de prévia intimação da parte. Precedente TJES.

5 Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Agravo Interno AI, 041189000049, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 13/09/2019)

112 – EMBARGOS DE TERCEIRO – PROPRIEDADE COMPROVADA – DIREITO DE SEQUELA – POSSE NÃO PREVALECENTE – LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PROPRIEDADE COMPROVADA DIREITO DE SEQUELA POSSE NÃO PREVALECENTE LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento autônoma, de natureza desconstitutiva, passível de ajuizamento tanto pelo proprietário, como pelo possuidor.
2. A coisa julgada formada nos autos da ação em que litigam outras partes não constitui óbice ao acolhimento da pretensão deduzida nos embargos de terceiro, haja vista que, conforme dispunha o art. 472, do Código de Processo Civil de 1973, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 506, do Código de Processo Civil de 2015).

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 021160005381, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data da Publicação no Diário: 30/08/2019)

113 – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA – PRECLUSÃO

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O sistema processual civil é regido por um sistema de preclusões, em resguardo à segurança jurídica, de que é exemplo o artigo 1.014 do CPC/15, que impede, salvo comprovada força maior, a inovação argumentativa em sede de apelação cível.
2. Hipótese concreta em que o apelante foi regularmente intimado para opor resistência à prova pericial (perícia grafotécnica) encartada aos autos, manifestando-se, tão somente pela desnecessidade da produção de outras provas, requerendo o julgamento do pedido.
3. Assim, regularmente intimado, o apelante não apresentou qualquer impugnação quanto ao resultado pericial, restando prejudicadas as impugnações neste momento recursal, uma vez operada a preclusão consumativa.
4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 013140002208, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 01/10/2019)

114 – INÉPCIA DA INICIAL – INDEFERIMENTO – REQUISITOS DE VALIDADE VERICADOS – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA ANULADA

PROCESSO CIVIL NULIDADE DA SENTENÇA INÉPCIA DA INICIAL INDEFERIMENTO REQUISITOS DE VALIDADE VERICADOS PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese o magistrado entendeu que a petição inicial não atende aos requisitos dispostos no artigo 319, do CPC, notadamente no que diz respeito ao inciso III – fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de sorte a obter da narração dos fatos uma conclusão lógica a justificar seu acolhimento e extinguiu o feito, sem resolução de mérito.
2. A inépcia da petição inicial só deve ser declarada quando inexistir ou não for possível identificar o direito que busca o autor.
3. A simples leitura dos autos indica que a petição inicial e sua emenda descreveram, minuciosamente, o objeto do contrato, o preço pactuado, a forma de pagamento, a quantidade de parcelas quitadas e as

cláusulas que entendem ser abusivas. Cuidou ainda a autora de acostar um laudo técnico financeiro e indicar o valor incontroverso e requer prova pericial para comprovar suas alegações. Ao final detalhou 11 (onze) pedidos. Portanto, a causa de pedir e os pedidos foram formulados na petição inicial, o que afasta o seu indeferimento.

4. Acrescente-se, ainda, a necessidade de se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 4º), que orienta no sentido de que, sempre que possível, o processo há de ser conduzido em busca da análise definitiva de seu mérito, com vistas a entregar um resultado útil às partes. Nesse sentido é o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, notadamente desta c. Segunda Câmara.

5. Recurso provido. Sentença anulada.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 014160383957, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 08/10/2019)

115 – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR ABANDONO – NÃO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS COM DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR ABANDONO – NÃO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS COM DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO REQUISITOS PREENCHIDOS RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpra à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

2. No caso de inobservância pela Fazenda Pública quanto ao recolhimento, o magistrado deve intimá-la pessoalmente, na pessoa de seu Procurador, em observância e respeito que estabelecem o art. 25 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e o artigo 485, § 1º do CPC, para, apenas se configurada a inércia após a intimação, extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, III e § 1º do CPC.

3. Se configurada a inércia da municipalidade e cumpridas as exigências formais necessárias para a configuração do abandono, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida cabível.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, NA CONFORMIDADE DA ATA DA SESSÃO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 035130341049, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 25/09/2019)

116 – PROVA PERICIAL INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA COMPARECER AO ATO – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA COMPARECER AO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

I. Analisando o panorama processual verifica-se que o Perito nomeado pelo Juízo não respondeu aos quesitos levantados pela Recorrente, ao argumento de que a mesma não compareceu no dia e local designado para realização dos trabalhos periciais, entretanto, verificou-se que a mesma sequer restou intimada para o Ato Processual, não subsistindo comprovação de recebimento da Carta de Intimação de fls. 89/89-verso, tampouco remanescendo intimação dos Advogados das partes acerca da data de realização do Ato.

II. Após o oferecimento do Laudo Pericial, subsistiu impugnação por parte da Recorrente suscitando o vício processual, sendo que, neste particular, o Magistrado de Primeiro Grau, restou omissivo, proferindo Sentença de total improcedência, evidenciando-se nítido o prejuízo à produção da prova pleiteada.

III. Assevere-se remanescer nítido o prejuízo em relação à Recorrente que não teve a oportunidade de comprovar a tese exposta em sede na inicial, denotando o prematuro desfecho processual, revelando, o cerceamento do direito de defesa, bem como afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do amplo direito de defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, incisos XIV e LV, da Constituição Federal, sendo, oportuno destacar a inviabilidade de julgamento pela Teoria da Causa Madura, ante a deficiência na instrução probatória constatada.

IV. Recurso conhecido e provido para anular a Sentença.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E CONHECER E CONFERIR PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR PARA PROSSEGUIR À REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 035140144219, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 25/09/2019)



117 – PREPARO RECURSAL – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO – ÔNUS DO RECORRENTE CUMPRIDO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL PREPARO RECURSAL COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEA, PORÉM ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO PERFECTIBILIZAÇÃO DO ATO ÔNUS DO RECORRENTE CUMPRIDO PRECEDENTE TJES AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 122 do Código de Normas da CGJ/ES e do art. 1.007 do CPC, as custas do recurso englobam o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Este e. Tribunal, quando do julgamento do processo n. 0000611-07.2012.8.08.0010, debateu acerca da circunstância em que o recorrente, intimado para comprovar o recolhimento do preparo, o faz extemporaneamente, porém em momento anterior à prolação de decisão monocrática que reconheceu a deserção, circunstância esta idêntica à dos autos.

3. Conforme restou assentado no caso-paradigma, em caso de recolhimento tempestivo do preparo, a sua comprovação extemporânea não acarretará a inadmissão do recurso, contanto que seja concretizada antes da prolação da decisão monocrática de inadmissão.

4. No caso dos autos, o recorrente comprovou o recolhimento do preparo antes da prolação da decisão monocrática que reconheceu a deserção. Ou seja, as circunstâncias retratadas no caso em julgamento foram enfrentadas recentemente por esta C. Câmara, o que demanda que a mesma solução conferida ao caso-paradigma seja aplicada ao caso atual, para que, assim, seja dada concretização ao princípio da isonomia, e, seguindo os deveres de estabilidade, coerência e integridade (art. 926, caput, do CPC), se assegure a manutenção da cadeia decisória instaurada com o julgamento do processo n. 0000611-07.2012.8.08.0010.

(TJES, Classe: Agravo Interno Ap, 017050004732, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

118 – PARTILHA DE BENS – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – COMPETÊNCIA – VARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO IMÓVEL RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO EXCLUSIVO DO BEM RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Resolvida a partilha de bens na ação de divórcio perante o Juízo de Família, mas permanecido os bens em condomínio pelos ex-cônjuges, a competência para o processamento da ação de extinção do condomínio é da Vara Cível.
2. As despesas pela manutenção dos bens que estão na posse exclusiva de um dos condôminos devem ser por este suportadas.
3. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Apelação, 035160240335, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 04/10/2019)

119 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO TÍTULO

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. eventual julgamento citra petita não autoriza a execução daquilo que se havia pedido e sobre o que a sentença se omitiu, haja vista a inexistência da condenação e, por conseguinte, do título executivo.
2. Constitui princípio basilar do direito executório que é nula a execução sem o título (nulla executio sine titulo). Demais disso, o princípio da adstrição ao título implica que o módulo executivo deve proceder em total respeito aos termos do título de referência, seja judicial ou extrajudicial, não admitindo-se, em tal fase, a rediscussão de matérias afetas à fase de conhecimento.
3. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Apelação, 024130387053, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 04/10/2019)

120 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA – VARA CÍVEL COMUM

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL COMUM. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO.

1. O pedido entabulado no feito é de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva cujo trâmite se deu perante o Juízo Cível comum.
2. O artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/09, exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as demandas sobre interesses difusos e coletivos.
3. O microsistema do Juizado Especial da Fazenda, alimentado pelo princípio da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu de modo categórico que é competente apenas para exe-



cutar seus próprios julgados, e não os títulos executivos constituídos por outras jurisdições, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 9.099/95.

4. Conflito negativo conhecido e provido, declarando-se a competência do juízo suscitado (Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória).

(TJES, Classe: Conflito de competência, 100190006815, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2019, Data da Publicação no Diário: 30/10/2019)

121 – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS – SÓCIOS QUE TAMBÉM NÃO COMPROVAM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SÓCIOS QUE TAMBÉM NÃO COMPROVAM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

2. Documentos dos autos que demonstram que os sócios da pessoa jurídica executada (avalistas em contrato de empréstimo) possuem condições de arcar com as custas parceladas do processo.

3. Decisão parcialmente reformada, aumento o parcelamento das custas para 10 (dez) parcelas mensais.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199001907, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2019, Data da Publicação no Diário: 15/10/2019)

122 – EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – MORTE DO AUTOR – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – SENTENÇA ANULADA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MORTE DO AUTOR. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 110 e 313, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, suspende-se o processo.

2. Na hipótese em julgamento, o falecimento do Autor/Apelante ocorreu em 02 de abril de 2016 Certidão de Óbito à fl. 628 e a sentença foi proferida em 05 de maio de 2016 fls. 634/634vº, após o óbito e a petição noticiando o ocorrido.

3. Sentença Anulada. Recurso provido.

(TJES, Classe: Apelação, 035150222988, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data da Publicação no Diário: 09/10/2019)

123 – AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA – VÍCIO TRANSRESCISÓRIO – ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DO ATO CITATÓRIO

ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A pretensão deduzida na exordial diz respeito à suposta violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/73), afeta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88), afigurando-se, pois, admissível. O alegado vício de citação, outrossim, é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada (REsp 1625697/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

2. O objeto da controvérsia submetida a julgamento cinge-se em aferir a existência de defeito na citação editalícia realizada no bojo da demanda matriz, capaz de configurar a suposta nulidade do decisum que se procura rescindir.

3. A citação por edital, marcada pela precariedade de uma mera ficção jurídica, por meio da qual se admite que a parte demandada tenha tido notícia a respeito da ação contra ela proposta mesmo sem ter sido efetivamente encontrada, deve ser excepcional e utilizada em casos restritos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88).

4. Conforme já decidiu esta Corte, existem vários mecanismos hábeis a facilitar o sucesso na busca por informações de qualquer pessoa (jurídica ou física), seja através dos bancos de dados dos órgãos públicos, seja através de instituições privadas, razão pela qual é injustificável que se passe à via excepcionalíssima da citação por edital, sem a realização de qualquer diligência pela busca da localização dos Demandados/Requerentes (TJES, Classe: Ação Rescisória, 100120017130, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES Relator Substituto: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação no Diário: 31/08/2015).

5. Hipótese em que o autor da ação ordinária dispunha de alternativas viáveis à localização da parte requerida, não se podendo admitir que se passe à modalidade de citação ficta quando frustradas as tentativas de citação encaminhadas exclusivamente aos endereços indicados na petição inicial.

6. Apesar da coincidência dos endereços constantes da exordial e do contrato havido entre os litigantes, os deveres de informação, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, exigíveis das partes na execução dos contratos, não têm a força de expungir o princípio constitucional do devido processo legal (REsp 1449208/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014).

7. Pedido julgado procedente para fins de rescisão do acórdão proferido na ação ordinária tombada sob o nº 0013792-73.2007.8.08.0035, de modo a propiciar o regular processamento da demanda a partir da devida citação da parte que lá figura como requerida.

8. Condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO: ACORDA O COLENDO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. (TJES, Classe: Ação Rescisória, 100140046234, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 05/08/2019, Data da Publicação no Diário: 14/08/2019)

124 – AÇÃO RESCISÓRIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA AUTARQUIA – SENTENÇA INTEGRALIZADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE

DO CPC/15 – CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS – TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO – RESCISÃO DO ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA AUTARQUIA REGRAMENTO NÃO OBSERVADO CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL SENTENÇA INTEGRALIZADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/15 DIAS ÚTEIS TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO RESCISÃO DO ACÓRDÃO ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PEDIDO PROCEDENTE.

1. O procurador da autarquia requerente não foi intimado pessoalmente do acórdão da apelação, haja vista que a intimação fora veiculada somente por meio de publicação no Diário de Justiça, ofendendo, assim, o disposto no art. 183, § 3º do CPC/15, que estabelece a forma de intimação pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico) da Fazenda Pública.

2. Em que pese a inobservância dessa regra não gerar por si só nulidade processual, o entendimento adotado pela Quarta Câmara Cível no acórdão objeto desta ação considerou irrelevante para a forma da contagem de prazo o fato da sentença ter sido integrada por meio de decisão de embargos de declaração, proferida já sob a égide do CPC/15, o que resultaria, portanto, na contagem do prazo recursal em dias úteis e não em dias corridos, como se dava no diploma processual anterior. Precedente do STJ.

3. Assim, resta demonstrado o direito da requerente, consubstanciado na violação de regramentos processuais quanto às formas de intimação da Fazenda Pública e contagem de prazo recursal, bem como a ofensa ao contraditório por conta da inobservância da obrigatoriedade de intimação pessoal, que retirou da autarquia a oportunidade de recorrer do acórdão que não conheceu de sua apelação, por julgá-lo intempestivo.

4. Pedido julgado procedente para rescindir o acórdão da egrégia Quarta Câmara Cível proferido na apelação cível nº 0012060-13.2013.8.08.0014, devendo ser analisado o mérito do recurso interposto pelo Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, considerando sua tempestividade.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM O PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Ação Rescisória, 100180053215, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data da Publicação no Diário: 14/08/2019)

125 – AÇÃO RESCISÓRIA – DOCUMENTO NOVO – ALEGAÇÃO DOCUMENTO EM PODER DA AUTORA AO TEMPO DA AÇÃO RESCINDENDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA PROVA

AÇÃO RESCISÓRIA ARTIGO 966, VII DO CPC/15 DOCUMENTO NOVO ALEGAÇÃO DOCUMENTO EM PODER DA AUTORA AO TEMPO DA AÇÃO RESCINDENDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA PROVA ANÁLISE DOS FATOS TEORIA DA ASSERÇÃO PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. Cabível o ajuizamento da ação rescisória com base em alegação de prova nova, artigo 966, VII, do CPC/15, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional” (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

2. A comprovação do Aviso de Recebimento fica disponível na agência dos Correios, seja em forma de relatório, ou ainda, como segunda via, podendo a parte o requerer, estando apta a produção da prova

no período de processamento da ação, bem como efetuar requerimento ao juízo, na época da instrução do feito, para que o documento viesse aos autos.

3. Pretensão autoral improcedente.

(TJES, Classe: Ação Rescisória, 100170016982, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data da Publicação no Diário: 17/09/2019)



TRIBUTÁRIO

126 – ITBI – UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO – BASE DE CÁLCULO

TRIBUTÁRIO APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INEXISTÊNCIA BASE DE CÁLCULO

1. Demonstrado que não se cuida de compra e venda de fração ideal de terreno, mas, sim, de unidade imobiliária em construção, a base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) deve corresponder ao valor de mercado do bem no momento do fato gerador tributário.
2. O valor já pago a título de ITBI pelo contribuinte no momento da transferência imobiliária deve ser deduzido do montante final a ser apurado em observância aos parâmetros estabelecidos judicialmente, evitando-se indevido pagamento em bis in idem.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SERRA E LHE NEGAR PROVIMENTO, CONHECER O RECURSO INTERPOSTO POR ALAN KARDEC GOMES E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO E JULGAR PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 048170158645, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019)

127 – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – INCISO V DO ART. 151 DO CTN – CARTA DE FIANÇA – ACRÉSCIMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO CONFORME PERMISSIVO LEGAL DO INCISO V, DO ART. 151, DO CTN. CARTA DE FIANÇA. ACRÉSCIMO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Já decidiu no âmbito deste egrégio TJES que: “A concessão de tutela de urgência no procedimento comum, por si só, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, sendo o depósito judicial instituto diverso, que não se confunde com referida medida. Assim preenchidos os requisitos do art.300 do Código de Processo Civil, não se cogita de dispêndio imediato do valor da exação para estancar a perseguição fiscal.[...]” (TJES, Agravo de Instrumento nº 024189005705, Relator DES.: ROBSON LUIZ ALBANEZ, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 08/04/2019, DJ: 17/04/2019).
2. No caso vertente, o magistrado de primeira instância apreciou e deferiu a exigibilidade do crédito tributário diante do reconhecimento da presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme autoriza o inciso V, do art. 151, do CTN, sendo que o deferimento do pedido de fiança bancária veio em acréscimo, o que denota harmonia com o §1º, do art. 300, do CPC.
3. Logo, a irrisignação do ente estatal fundada na impossibilidade de se conceder a exigibilidade do crédito tributário com base em carta de fiança por afronta ao art. 151, II, do CTN, não merece albergue, já que insuficiente para infirmar a fundamentação tecida na decisão agravada.
4. Recurso improvido. Decisão mantida.



CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189016454, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data da Publicação no Diário: 30/08/2019)

128 – INCIDÊNCIA DE ITR E IPTU SOBRE O MESMO IMÓVEL – BITRIBUTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL INCIDÊNCIA DE ITR E IPTU SOBRE O MESMO IMÓVEL BITRIBUTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovada a incidência de ITR sobre o imóvel, resta impossibilitada a cobrança simultânea de IPTU pela Municipalidade.

2. Como já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, para a desqualificação rúrcula do imóvel, deve o ente municipal ajuizar a competente ação no Juízo Federal a fim de afastar a incidência do ITR e, assim, iniciar a cobrança do IPTU (embargos infringentes na apelação cível nº 0801750-46.2010.8.08.0 069, relatoria do Exmº. Sr. Des. Fabio Clem de Oliveira).

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 044140025832, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data da Publicação no Diário: 30/08/2019)

129 – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL – NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – INDEFERIMENTO RECURSO DESPROVIDO.

O executado não possui direito subjetivo à substituição de garantia anteriormente ofertada e aceita pelo exequente por outra, de diferente natureza, ao argumento de lhe ser menos custosa.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199000866, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data da Publicação no Diário: 16/08/2019)

130 – INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

TRIBUTÁRIO/ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 153, § 2º da Lei Estadual nº 7.00/2001, Para efeito de intimação ao sujeito passivo, os acórdãos do órgão julgador de segunda instância terão suas ementas publicadas no Diário Oficial do Estado.

2. A ora agravada se insurge justamente em face de sua intimação quanto ao julgamento proferido pelo Conselho Estadual de Recursos Fiscais (órgão de segundo grau), impugnando aquela realizada via Diário Oficial do Estado, sob o argumento de que deveria ser feita mediante via pessoal, postal ou eletrônica.



3. Assim, considerando a validade do ato de intimação, há que ser reformada a decisão proferida na origem em sede de liminar de mandado de segurança, na qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

4. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199002247, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data da Publicação no Diário: 09/08/2019)

131 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NOME DO SÓCIO EM CDA – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – VIA PROCESSUAL ADEQUADA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, VISANDO DECLARAR NULA A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESAS NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA QUE, QUANDO O NOME DO SÓCIO ESTÁ NA CDA, COMO NO CASO, CABE A ESTE, EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, O QUAL COMPORTE DILAÇÃO PROBATÓRIA, PROVAR O ALEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso, em razão do nome do sócio constar da CDA, cabe a este, em procedimento próprio, o qual comporte dilação probatória o que não é o caso da execução provar a verossimilhança de suas alegações.

2. Isso ocorre porque o STJ firmou o entendimento de que, “quando o nome do sócio constar na CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao representante da sociedade empresária(...)”. (AgInt no REsp 1436264/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018).

3. Em razão da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA (DJe 1o.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, ter consagrado entendimento de que Exceção de Pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, a análise de eventual responsabilidade do sócio, no caso, por demandar dilação probatória, somente pode ser feita nos embargos, pois tal demanda admite instrução nesse sentido.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO PRESENTE RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELO E. RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189010804, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data da Publicação no Diário: 17/09/2019)

132 – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ITCMD – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ITCMD. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Da Preliminar ex officio de ausência de dialeticidade recursa I: *IN CASU*, as razões do Apelante estão totalmente dissociadas do que foi decidido pela r. sentença atacada, uma vez que o Juízo a quo fundamentou a sentença na nulidade do processo administrativo tributário em virtude da ausência de intimação válida, além da ocorrência de decadência.
2. Em seu recurso, o Apelante se insurge alegando a inexistência de direito líquido e certo, sem ao menos fundamentar o porquê de tal alegação, não passando de uma argumentação padronizada e genérica por parte do Ente Público, além de fazer menção à antiga Lei do mandamus (Lei nº 1.533/51), já revogada há 10 anos.
3. Ademais, alega a inexistência de decadência, uma vez que a constituição definitiva do crédito somente se dá com a notificação do resultado final do processo administrativo, além do fato de que a interposição de recursos administrativos possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, também argumentou que agiu com acerto ao proceder a intimação por edital do processo administrativo, uma vez demonstrada a imprestabilidade do endereço da contribuinte.
4. Como se pode falar em recursos administrativos ou ainda em intimação por edital se a Fazenda Pública procedeu à intimação da Apelada em endereço diverso do cadastrado, sendo que a Secretaria Fazendária tinha plena ciência do endereço correto, tanto é assim que a CDA fora expedido contendo o correto endereço da Apelada.
5. Cabia ao Apelante, observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).
6. Da remessa necessária: O presente mandamus fora impetrado em face de ato coator praticado pelo Subsecretário de Estado da Receita do Estado do Espírito Santo, em virtude da inscrição do nome da Autora em dívida ativa referente a suposto débito de ITCMD no valor de R\$ 16.405,69 (dezesseis mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).
7. Ocorre que a intimação do auto de infração nº 5.016.001-1 fora enviada para endereço diverso do que ela reside (fl. 52), não obstante a própria Administração Pública ter ciência do endereço correto da Autora, conforme se verifica da CDA à fl. 61, o que, destarte, implica na nulidade do processo administrativo que culminou com a inscrição da Autora em dívida ativa estadual.
8. Outrossim, considerando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo tributário em razão da intimação incorreta da contribuinte em 18/12/2015, restou demonstrada a inviabilidade da determinação de nova intimação em virtude da ocorrência da decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN.
9. Recurso não conhecido. Sentença confirmada em remessa ex officio.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELO E. RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024160208260, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 25/09/2019)

133 – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE DO SÓCIO – CABIMENTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ILEGITIMIDADE DO SÓCIO CABIMENTO SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PROVA PRÉ-



CONSTITUÍDA INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO CERCEAMENTO DE DEFESA RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos descritos pela Súmula 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
2. Ainda segundo o STJ não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Entretanto, a deste e. Tribunal de Justiça tem admitido, em casos excepcionais, como quando violado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, que a prova da ilegitimidade do sócio possa ser realizada em sede de exceção de pré-executividade, desde que para isso não fosse necessária dilação probatória.
4. No caso em apreço, a sócia executada, ora agravada, comprovou o alegado cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação para apresentação de defesa na esfera administrativa, por meio de cópia integral do processo administrativo tributário.
5. Não tendo sido oportunamente apurada a responsabilidade do sócio, em decorrência do inadimplemento do débito tributário, nos termos do art. 135 do CTN, o que se afere nos autos por meio de prova pré-constituída, entendo que procedeu com acerto o magistrado singular ao acolher a exceção de pré-executividade oposta para afastar a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez da CDA e reconhecer, conseqüentemente, a ilegitimidade da sócia executada, ora agravada, para figurar no polo passivo da execução fiscal.
6. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199003369, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 25/09/2019)

134 – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – DÉBITO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DÉBITO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA ART. 206 DO CTN DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a certidão de dívida ativa que impediu a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada pelo apelado está sendo objeto de execução fiscal (autuada sob o nº 0000970-35.1995.8.08.0015) em que já efetivada penhora, o que impõe a aplicação da regra do art. 206 do Código Tributário Nacional.
2. A aplicação direta do art. 206 do Código Tributário Nacional afasta a necessidade de desconstituição da CDA para fins de emissão da CPD-EN, bem como a necessidade de avaliação acerca da idoneidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal, que se mantém hígida, até que seja desconstituída pelas vias próprias.
3. Recurso desprovido. Sentença confirmada.

CONCLUSÃO: ACORDA A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, NA CONFORMIDADE DA ATA DA SESSÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 047170093968, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data da Publicação no Diário: 10/09/2019)

135 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – JUÍZO GARANTIDO – BEM MÓVEL DE VALOR SUPERIOR À DÍVIDA – EQUIPARAÇÃO À PENHORA – OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA – DESNECESSIDADE – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – POSSIBILIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO JUÍZO GARANTIDO POR MEIO DE BEM MÓVEL DE VALOR SUPERIOR À DÍVIDA EQUIPARAÇÃO À PENHORA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 206, DO CTN PRECEDENTES DO STJ RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O ajuizamento prévio de ação anulatória de crédito inscrito em dívida ativa com a indicação de bens à penhora, cujo valor é superior ao débito exigido, assegura ao contribuinte o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa.
2. Segundo a dicção do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a emissão da referida certidão em favor do contribuinte que tenha uma ação executiva movida em seu desfavor, desde que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, pois seria contraditório possibilitar a emissão de certidão negativa de débito existente.
3. Os bens ofertados à penhora não precisam seguir a ordem de prioridade do artigo 11 da Lei nº 6.830/90 para que seja emitida a certidão prevista no art. 206 do CTN, na medida em que os bens de alta liquidez apenas serão exigidos como condição para suspender a exigibilidade do crédito na eventual ação de execução fiscal.
4. O agravado ofereceu como caução um ônibus no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), valor este que suplanta, em muito, o valor da multa que se pretende anular (auto de infração nº 5.042.114.4 Processo Administrativo nº 8.292.109-1) de R\$ 75.269,80. Mesmo que referido bem tenha sido dado em garantia a outras 4 ações, como afirmado pelo agravante (fl. 05), o valor total dos débitos discutidos em tais demandas seria de R\$ 261.541,62 (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), portanto, mais valioso que todas as causas somadas.
5. Recurso conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199000465, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data da Publicação no Diário: 30/08/2019)

136 – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE – AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE – AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SUCUMBÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar-se em obrigação tributária concernente à Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, quando comprovada que as atividades do profissional já haviam sido encerradas em momento anterior ao fato gerador do tributo, ainda que não cumprida a obrigação acessória concernente à baixa no Cadastro Imobiliário Municipal. Jurisprudência do TJES.



2. O ente apelante, por força do princípio da causalidade, deve arcar com os encargos sucumbenciais, pois caso não tivesse ficado inerte por mais de uma década e exercido devidamente o poder de polícia que lhe é inerente, fiscalizando os escritórios dos profissionais liberais atuantes no âmbito de sua circunscrição, certamente teria tido ciência quanto à inatividade da apelada naquele Município e não teria efetuado contra ela a indevida exação, ocorrida após o encerramento das atividades da apelada naquela localidade.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA A COLETA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 011050156964, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data da Publicação no Diário: 27/08/2019)

137 – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO CONTRADITÓRIO SÓCIO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando do sócio da empresa contribuinte, deve-se ressaltar que a responsabilização pelo pagamento do tributo inadimplido encontra-se condicionada à previsão legal e ao prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a responsabilidade do referido sócio, com a regular observância do contraditório e da ampla defesa.

2. Nessa perspectiva, conquanto fosse despidendo o procedimento administrativo prévio para a constituição do crédito em face da empresa contribuinte uma vez que no caso vertente o débito constante na CDA decorre de cobrança de ICMS declarado pelo próprio contribuinte (fls. 904-904V), tal conduta não poderia ser adotada em relação ao sócio, uma vez que não se trata de um ato discricionário da Fazenda Pública Estadual.

3. No presente caso, portanto, tenho que merece acolhimento a tese recursal no sentido de que a inclusão do nome do sócio agravante na CDA exequenda se deu de modo irregular, porquanto não houve a participação do recorrente no procedimento administrativo. Diante disso, o agravante deve ser excluído do polo passivo da respectiva execução fiscal.

4. Além disso, observo que foi aplicada ao agravante a litigância de má-fé, que entendo, igualmente, merecer reforma, haja vista a reforma da decisão que ensejou a oposição dos embargos de declaração. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aplicação de multa por litigância de má-fé, via de regra, não é adequada na oposição dos primeiros embargos de declaração.

5. Além disso, o MM. Juízo a quo aplicou a referida multa sem antes oportunizar o contraditório ao recorrente. Sabe-se que o Código de Processo Civil de 2015, na forma do art. 10, veda a decisão-surpresa, na medida em que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

6. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, EM, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO AS DECISÕES OBJURGADAS, COM O FITO DE RECONHECER

A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE E EXTIRPAR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024139002927, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data da Publicação no Diário: 26/09/2019)

138 – EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO ECONÔMICO – INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata a controvérsia recursal da aplicabilidade ou não, na espécie, do art. 124, inciso I, do CTN, segundo o qual são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico.

2. A hipótese de solidariedade prevista no art. 124, inciso I, do CTN demanda um interesse comum especificamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que não se confunde com eventual interesse econômico no resultado ou no proveito da situação em questão.

3. O fato de as empresas estarem estabelecidas em endereços próximos, terem similar atuação e relações de controle e coligação, com unicidade de controle e direção, não implica, por si só, a responsabilidade tributária solidária entre elas, porquanto tal exige a real participação de cada uma das pessoas jurídicas no fato gerador em si, não apenas o interesse econômico. O que não se verifica comprovado até o presente momento.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 021189001569, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data da Publicação no Diário: 04/10/2019)

139 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – RETENÇÃO NA FONTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS PRESTADOS AO ENTE MUNICIPAL – IMPOSTO DEVIDO

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS AO ENTE MUNICIPAL. IMPOSTO DEVIDO. EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS DE MORA.

1. A Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, definiu, como regra geral, a responsabilidade pelo pagamento do imposto como sendo do prestador do serviço (contribuinte). Contudo, em alguns casos, essa incumbência recai sobre o contratante ou intermediário do serviço, no caso, o próprio município apelado, que é obrigado a reter e a recolher o imposto ao município que faz jus a essa exação (substituição tributária), inserindo-se nesse conceito de substitutos tributários os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal contratantes de serviços (Art. 6º, §§1º e 2º, incisos I e II, todos da LC n. 116/2003).

2. A legislação municipal previa que o responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN era o município de Vitória, cabendo a ele efetuar o recolhimento quando do

pagamento pelos serviços contratados e prestados, não podendo ser imputado ao contribuinte o equívoco quanto à não retenção do tributo.

3. Tendo em vista que o imposto é devido mas deixou de ser recolhido por falha do município ao efetuar o pagamento dos serviços prestados, deve ser mantida a obrigação da prestadora do serviço em efetuar o pagamento do imposto pelo período que não foi recolhido, contudo, sem a incidência da cobrança de multa e juros de mora.

4. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A COLETA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 024110314770, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data da Publicação no Diário: 19/09/2019)

140 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ICMS – LEI 7000/2001 – INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ICMS/ES. LEI 7000/2001. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

I. Prevê a Lei nº 7.000/2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, diversas formas de intimação do sujeito passivo, dentre as quais a por meio do envio ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), conforme art. 136, VI, a.

II. Dada normativa estabelece, ainda, que a intimação eletrônica será considerada efetivada quando houver o transcurso do prazo de dez dias da data registrada, independentemente do acesso ao conteúdo da decisão (art. 136, § 5º, VI).

III. Subsistindo nos autos o comprovante de entrega da intimação eletrônica ao contribuinte agravado, a revelar a ciência inequívoca a respeito da decisão administrativa levada a efeito nos autos do processo administrativo nº 8.255.366-1 (fl. 87v), não há que se falar em mácula por ausência de intimação dirigida ao seu patrono constituído naqueles autos. Precedentes desta Corte.

IV Recurso provido para indeferir a tutela urgência perseguida pelo agravado nos autos de origem.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199005547, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data da Publicação no Diário: 19/09/2019)

141 – CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SUBMETIDA À DISCIPLINA DO MENCIONADO REGIME – PENALIDADE – LEGISLAÇÃO REGENTE DO ICMS – INAPLICABILIDADE

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SUBMETIDA À DISCIPLINA DO MENCIONADO REGIME. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES.

1. Segundo posicionamento deste egrégio Tribunal de Justiça, Tratando-se de descumprimento de obrigação tributária principal e estando o contribuinte inserido no sistema único de arrecadação instituído pelo Simples Nacional, a legislação aplicável, inclusive para aplicação da penalidade cabível, é

aquela prevista para o referido sistema (LC nº 123/08 e normas correlatas), e não a legislação relativa ao ICMS aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes desse regime (Apelação/remessa necessária n. 0044915-15.2013.8.08.0024, órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, data do julgamento: 09-05-2017, data da publicação no Diário: 17-05-2017)

2. Assim, não é lícita a pretensão do Estado de aplicar na cobrança de ICMS sobre o valor do faturamento não declarado pela impetrante a alíquota de 17% (dezessete por cento), devendo ser aplicada a alíquota máxima prevista à época no Anexo I da Lei complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, qual seja, 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

3. Uma vez reconhecida a existência de vício na apuração de diferença de tributo devida, porque aplicada alíquota inapropriada (17%), a multa de igual modo padece de vício, por ter sido fixada com base em imposto cobrado a maior.

4. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E, JULGAR PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024170044580, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA – Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data da Publicação no Diário: 14/08/2019)

142 – AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – HONORÁRIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – FAZENDA PÚBLICA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINADO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO PROCON – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO – GARANTIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – HONORÁRIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Estabelece o Código Tributário Nacional em seu art.151, inciso II, que o depósito do montante integral do crédito suspende a sua exigibilidade. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que o depósito integral do débito impede o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição em dívida ativa por parte da Fazenda Pública.

2. Estando o débito devidamente garantido, impera-se a extinção da presente execução fiscal, devendo o Município arcar com os honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.

3. Especificamente quanto aos honorários advocatícios, também não merece reparos a sentença objurgada, uma vez que a fixação se deu em esmerada observância das regras estabelecidas pela legislação processual no tocante à condenação da Fazenda Pública. Em verdade, embora se insurja o Município em relação à verba sucumbencial honorária, a fixação se deu em patamar mínimo, conforme inc. I, §3º do art.85 do Código de Processo Civil, não tendo o Município demonstrado qualquer circunstância especial para que a fixação se desse em patamar inferior aquele estabelecido pelas normas de regência.

4. Recurso improvido.

(TJES, Classe: Apelação, 100190036770, Relator: MANOEL ALVES RABELO – Relator Substituto: JAIME FERREIRA ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data da Publicação no Diário: 02/10/2019)



143 – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – ICMS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM RELAÇÃO AO SÓCIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. ICMS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É perfeitamente cabível exceção de pré-executividade para aferir a ilegitimidade ad causam, desde que a situação seja demonstrada de plano, sendo desnecessária a dilação probatória. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189012164, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2019, Data da Publicação no Diário: 26/02/2019). Exatamente a hipótese deste feito, uma vez que foi instruído com cópia dos processos administrativos fiscais oriundos das CDA's em discussão, na qual foi possível aferir que não houve a participação do sócio agravante no seu tramitar.

2. Como cediço, a jurisprudência admite que a execução alcance o patrimônio do sócio apenas quando este figurar na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário, desde que haja um prévio procedimento administrativo para a aludida inclusão.

3. É que o Tribunal da Cidadania firmou o entendimento de que o só fato de constar o nome do sócio na CDA, nos casos em que o lançamento é feito pelo Fisco, não o legitima automaticamente para a execução tributária sob um dos fundamentos do art. 135, III do CTN, se este fundamento não veio especificado quando de sua inclusão como coobrigado no lançamento, isto é, quando não houve procedimento administrativo prévio tendente à apuração dessas circunstâncias, ou quando não indicado, no curso do processo, os fatos autorizativos da transferência de responsabilidade. (AgRg no REsp 1248451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 26/11/2013)

4. No caso do ICMS, em que o lançamento é feito por homologação, cabe ao contribuinte lançar o débito e antecipar o pagamento, dispensando-se a instauração de processo administrativo fiscal em relação à pessoa jurídica contribuinte. Todavia, o mesmo não ocorre em relação ao sócio, razão pela qual é indeclinável a existência de regular processo administrativo fiscal, a fim de apurar a prática de um dos atos previstos no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

5. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 100190016103, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/09/2019, Data da Publicação no Diário: 16/09/2019)



CONSELHO DA MAGISTRATURA

144 – RECURSO ADMINISTRATIVO – LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA – ATO DISCRICIONÁRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA ATO DISCRICIONÁRIO RECURSO DESPROVIDO.

1. A modificação na lotação de servidor público é ato administrativo sujeito ao poder discricionário da Administração, visto que o mesmo não é dotado do atributo da inamovibilidade.
2. Demonstrado ser inconveniente para a administração a localização provisória do servidor deve ser indeferido o pedido.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190032001, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 30/09/2019, Data da Publicação no Diário: 02/10/2019)

145 – RECURSO ADMINISTRATIVO – LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA – ATO DISCRICIONÁRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA ATO DISCRICIONÁRIO RECURSO DESPROVIDO.

1. A modificação na lotação de servidor público é ato administrativo sujeito ao poder discricionário da Administração, visto que o mesmo não é dotado do atributo da inamovibilidade.
2. Demonstrado ser inconveniente para a administração a localização provisória do servidor deve ver indeferido o pedido.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Processo Administrativo, 100190033462, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 16/09/2019, Data da Publicação no Diário: 19/09/2019)

146 – PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – INDENIZAÇÃO PAGA A MAIOR – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – POSSIBILIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO PAGA A MAIOR. REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- I. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: “i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.” (STF; MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 RTJ VOL-00205-02 PP-00732).



II. No caso em apreço, a despeito das argumentações recursais, certo é que apenas se afigura presente, para fins de impedir a reposição estatutária, os requisitos alusivos à presença de boa-fé do servidor e à ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, não subsistindo assim, a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal.

III. Embora tenha havido equívoco da Administrativa no cômputo do tempo de serviço prestado pela servidora ao Poder Judiciário, tal fato, por si só, não pode impedir a reposição estatutária, porquanto inexistente a hipótese de dúvida plausível na aplicabilidade da norma infringida, ou mesmo, interpretação razoável, embora errônea, na sua aplicabilidade.

IV. Na hipótese, a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal laborou em equívoco na observância dos critérios alusivos ao cálculo da indenização paga à Recorrente, permitindo à Administração adotar as medidas necessárias à reposição ao Erário, porquanto ao contrário do que prediz a norma de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), que prevê indenização, mediante cômputo do tempo de serviço prestado exclusivamente ao Poder Judiciário, ex vi do artigo 7º, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 03/17, considerou-se, na espécie, tempo de serviço prestado a outros Órgãos da Administração Pública Estadual, afigurando-se notório que inexistiu interpretação razoável, embora errônea, da Lei pela Administração, pelo contrário, a situação retratada nos autos evidencia apenas o manifesto equívoco no cômputo do tempo de serviço distinto ao assegurado pela Resolução nº 03/17, não dando margem para dúvida interpretativa sobre o dispositivo.

V. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR, DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, ACOMPANHADO PELO EMINENTE DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, FICANDO VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190016418, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data da Publicação no Diário: 07/10/2019)

147 – PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – INDENIZAÇÃO PAGA A MAIOR – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – POSSIBILIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI). INDENIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2017. INOBSERVÂNCIA. REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A teor da Súmula n 473, do Excelso Supremo Tribunal Federal, A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial., sendo que, no tocante à reposição estatutária propriamente dita, a referida Corte Suprema entende que a sua implementação, apenas não deve ser promovida pela Administração Pública, caso demonstrado, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) presença de boa-fé do Servidor; (II) ausência, por parte do Servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (III) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (IV) e interpretação razoável da Lei, embora errônea, pela Administração

II. Na hipótese, a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal laborou em equívoco na observância dos critérios alusivos ao cálculo da indenização paga à Recorrente, permitindo à Administração adotar as medidas necessárias à reposição ao Erário, porquanto ao contrário do que prediz a norma de adesão



ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), que prevê indenização, mediante cômputo do tempo de serviço prestado exclusivamente ao Poder Judiciário, ex vi do artigo 7º, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 03/17, considerou-se, na espécie, tempo de serviço prestado a outros Órgãos da Administração Pública Estadual, afigurando-se notório que inexistiu interpretação razoável, embora errônea, da Lei pela Administração, pelo contrário, a situação retratada nos autos evidencia apenas o manifesto equívoco no cômputo do tempo de serviço distinto ao assegurado pela Resolução nº 03/17, não dando margem para dúvida interpretativa sobre o dispositivo.

III. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190017879, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 20/09/2019)

148 – PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – INDENIZAÇÃO PAGA A MAIOR – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – POSSIBILIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO PAGA A MAIOR. REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: “i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.” (STF; MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 RTJ VOL-00205-02 PP-00732).

II. No caso em apreço, a despeito das argumentações recursais, certo é que apenas se afigura presente, para fins de impedir a reposição estatutária, os requisitos alusivos à presença de boa-fé do servidor e à ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, não subsistindo, assim, a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal.

III. Embora tenha havido equívoco da Administrativa no cômputo do tempo de serviço prestado pela servidora ao Poder Judiciário, tal fato, por si só, não pode impedir a reposição estatutária, porquanto inexistente a hipótese de dúvida plausível na aplicabilidade da norma infringida, ou mesmo, interpretação razoável, embora errônea, na sua aplicabilidade.

IV. Sequer houve interpretação equivocada da norma pela Administração, sendo observado, para cálculo do valor referente à indenização pela adesão ao Programa de Aposentadoria Incentiva, o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei estadual nº 10.551/2016, subsistindo, em verdade, erro na contagem do tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário Estadual, sendo utilizado para cálculo da indenização devida, todo o tempo de serviço averbado pela servidora para fins de aposentadoria, sendo que, do total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, foram prestados, exclusivamente ao Judiciário local, 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias.

V. Recurso conhecido e improvido, por maioria de Votos.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, À MAIORIA DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190019008, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data da Publicação no Diário: 07/10/2019)

149 – PEDIDO DE REMOÇÃO – SUPERVENIENTE AFASTAMENTO DA SERVIDORA NO AGUARDAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA – PREJUDICADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PEDIDO DE REMOÇÃO. SUPERVENIENTE AFASTAMENTO DA SERVIDORA NO AGUARDAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PEDIDO PREJUDICADO.

I. Na hipótese, restou exarado Despacho pela Secretaria de Gestão de Pessoas Seção de Estágio Probatório e Movimentação de Servidor, noticiando que a servidora ANDRÉIA GOMES BARBOSA afastou-se no aguardo de sua aposentadoria, a partir de 18/05/2019, através do Ato nº 389/2019, disponibilizado no D.J. de 14/06/2019.

II. O pedido de remoção objeto do Recurso Administrativo revela-se prejudicado, nos termos da iterativa jurisprudência deste Egrégio Conselho da Magistratura. Precedentes.

III. Recurso Administrativo prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100100016334, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 22/07/2019, Data da Publicação no Diário: 24/07/2019)

150 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CONCESSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – INDEVIDA PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS – INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – POSSIBILIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INDEVIDA PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: “i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.” (STF; MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 RTJ VOL-00205-02 PP-00732).

II. No caso em apreço, a despeito das argumentações recursais, certo é que se constata a presença tão somente do requisito alusivo à ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, não subsistindo assim, a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal.

III. Na espécie, embora tenha havido equívoco da Administração no pagamento dos proventos integrais à Recorrente, tal fato, por si só, não pode impedir a reposição estatutária, máxime porque em 03/06/2013 foi publicada, no Diário Oficial deste Estado, a Portaria nº 572, na qual se consignou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Recorrente, constando expressamente com proventos proporcionais. Entretanto, por mero erro da Administração, a Recorrente ficou percebendo pro-



ventos integrais, o que cessou apenas em 30/06/2016, quando tal equívoco foi identificado, passando a ser pagos proventos proporcionais. Ante a inequívoca ciência da Recorrente desde 03/06/2013 de que deveria receber proventos proporcionais, não se tem por configurada a sua boa-fé no recebimento de proventos integrais até 30/06/2016, os quais, frise-se, restaram pagos por simples equívoco operacional da Administração, de modo que a Recorrente possuía plenas condições de alertá-la quanto ao erro, mas, como não o fez, torna-se impositiva a reposição estatutária do excesso.

IV. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190018679, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 20/09/2019)

151 – REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – RESOLUÇÃO Nº 016/2017 – LEGALIDADE – REMOÇÃO INTRAENTRANCIA – PRIMEIRA REMOÇÃO – ELABORAÇÃO POSTERIOR DE LISTA ÚNICA DE ANTIGUIDADE – DUPLO CRITÉRIO CUMULATIVO – ANTIGUIDADE NO CARGO E NA ENTRÂNCIA

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RESOLUÇÃO Nº 016/2017. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 39-E, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 234/2002, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 567/2010. LEGALIDADE. REMOÇÃO INTRAENTRANCIA PRÉVIA APENAS NA PRIMEIRA REMOÇÃO. ELABORAÇÃO POSTERIOR DE LISTA ÚNICA DE ANTIGUIDADE. OBSERVÂNCIA DO DUPLO CRITÉRIO CUMULATIVO. ANTIGUIDADE NO CARGO E NA ENTRÂNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Preliminar de Nulidade da Decisão recorrida I.I. Por ter analisado a questão central, examinando, de forma fundamentada, a controvérsia alusiva à aplicabilidade da Resolução nº 016/2017, cuja legalidade restou assentada à luz do artigo 39-E, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 567/2010, revela-se impróspera a arguição de nulidade do Decisum, sobretudo frente à circunstância de que as impugnações foram formuladas em documentos padronizados, amparados em argumentos semelhantes, devidamente rechaçados, I.II. Preliminar rejeitada.

II. Mérito II.I. A Lei Complementar Estadual nº 567, publicada em 22/07/2010, a qual alterou diversas disposições da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária), acabou, ao menos no plano normativo em relação aos Servidores Efetivos, com a divisão classificatória das Comarcas por Entrância. A propósito desta particularidade, importa realçar que o artigo 39-E foi inserido na Lei Complementar Estadual nº 234/2002 pela Lei Complementar Estadual nº 567/2010, passando a prever que os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário não mais estarão divididos em entrâncias, de forma que, em função da antiguidade, poderão ser lotados em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso, sem prejuízo do disposto no art. 39-F. II.II. A Lei Complementar Estadual nº 567/2010 não deixou de tratar acerca dos critérios que passariam a ser considerados para fins de aferição da antiguidade dos Servidores Efetivos. Neste particular, a citada Legislação acrescentou os parágrafos 1º e 2º, no artigo 39-E. Com efeito, observa-se que o parágrafo 1º, a um só tempo, (I) autorizou que os Servidores pudessem pleitear a remoção para qualquer Comarca, eis que não havia mais a sua divisão por Entrância; (II) determinou, no entanto, que a 1ª (primeira) remoção fosse procedida obrigatoriamente intraentrância, isto é, entre os Servidores mais antigos que integravam sua respectiva Entrância; e (III) estabeleceu que posteriormente a tal remoção intraentrância se procedesse a formação de uma lista única de antiguidade, cuja aferição deveria levar em consideração não só a nomeação no cargo, mas também naquela Entrância em que se encontrava o Servidor. II.III. Diante do explicitado contexto em que se acabou com a divisão de Comarcas por Entrância, as quais passaram a se integrar

em Entrância Única, restaram estabelecidos basicamente 02 (dois) critérios cumulativos para identificação da antiguidade do Servidor após a realização da ordenada remoção intraentrância: (I) a nomeação no cargo e (II) na entrância. Deveras, uma interpretação teleológica da norma conduz à compreensão de que a sua finalidade foi a de assegurar que os Servidores, que ingressaram em Entrância mais disputada, não viessem a ser prejudicados, em termos de posição de antiguidade, por outros Servidores que prestaram concurso público para cargos situados em Entrância menos disputada. II.IV. Cumprindo-se o referenciado parágrafo 1º, do artigo 39-E, da Lei Complementar Estadual nº 232/2004, alterada pela Lei Complementar nº 567/2010, exigiu-se que a lista única de antiguidade fosse elaborada levando-se em consideração não só a nomeação no cargo, mas também na Entrância. Para tanto, no intuito de assegurar tratamento condizente com a posição de cada Servidor por Entrância, a regra também impôs que se procedesse inicialmente uma remoção intraentrância, após o que se elaboraria a lista única com base na nomeação no cargo e na Entrância. II.V. É cediço que o parágrafo 2º, do artigo 39-E, da Lei Complementar Estadual nº 232/2004, alterada pela Lei Complementar nº 567/2010, prevê que para efeito de remoção, será considerado o tempo de serviço no cargo e, em caso de empate, terá preferência o servidor de maior idade. Na medida em que o parágrafo 2º vincula-se, por óbvio, ao parágrafo 1º, inexistiu dificuldade alguma em perceber que a expressão para efeito de remoção atrela-se àquela remoção intraentrância referenciada na norma antecedente, isto é, para fins da primeira remoção intraentrância mencionada no parágrafo 1º, a regra determinou que será considerado o tempo de serviço no cargo. A prevalecer outro raciocínio, ou seja, se eventualmente se considerasse que em toda e qualquer remoção futura deveria apenas ser considerado o tempo de serviço no cargo, seria absolutamente inócua a regra que tornou impositiva a elaboração daquela inaugural lista de antiguidade com base na nomeação no cargo e na Entrância. Deste modo, conclui-se, em termos objetivos, que a antiguidade dos Servidores deve ser aferida com amparo na nomeação no cargo e adicionalmente na Entrância. II.VI. Existem outros aspectos que não podem ser ignorados no exame da matéria, sobretudo diante de algumas modificações legislativas no que concerne à delimitação de cada Entrância. Importa lembrar, a título exemplificativo, que a Lei Estadual nº 3.507/1982 estabelecia no seu artigo 10 que os Municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana constituíam a Comarca da Capital, de Terceira Entrância. Com a Lei Complementar Estadual nº 22/1992, a Comarca de Vitória passou a ser considerada como de Entrância Especial, permanecendo as demais como de 3ª Entrância. Posteriormente, com a Lei Complementar Estadual nº 234/2002, estabeleceu-se que, além da Comarca de Vitória, seriam também de Entrância Especial as Comarcas de Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, sendo consideradas as de 3ª Entrância aquelas listadas no Anexo II da Lei. Nota-se, inclusive, que a Lei Complementar Estadual nº 234/2002 trouxe a seguinte regra no que concerne à remoção de Servidores: Art. 9º (...) § 2º Aos serventuários da justiça, que ao tempo da promulgação desta Lei, exerceram suas funções nos juízos de Terceira Entrância, terão direito de remoção ou permuta para os juízos de Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, com todos os direitos assegurados. II.VII. À vista deste breve histórico normativo, constata-se, sem dificuldade, que a simples transposição de determinada Comarca de uma Entrância para outra tem como consequência lógica a inserção dos Servidores daquela Comarca na sua nova Entrância. De todo modo, apenas para evitar inadvertida objeção, impõe-se reafirmar que, para fins de aferição da antiguidade, devem ser cumulativamente considerados os critérios de nomeação no cargo e na Entrância. II.VIII. Por meio da regra autorizativa constante do parágrafo 2º, do artigo 9º, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 234/2002, assegurou-se que os Servidores Efetivos que, ao tempo da promulgação da referida Lei, estivessem em Comarcas de Terceira Entrância, teriam direito de remoção ou permuta para os juízos de Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, com todos os direitos assegurados. Diversas Comarcas eram consideradas de Terceira Entrância. Porém, apenas as Comarcas de Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana foram alçadas da Terceira Entrância para Entrância Especial. Logo, por meio da destacada norma, permitiu-se que todos os Servidores da Terceira Entrância fossem removidos ou fizessem permutas especificamente para as Comarcas de Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, que, a partir da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, passaram a ser de Entrância Especial. Entretanto, a aludida regra, em momento algum, propiciou a au-



tomática inserção de todos os Servidores de Terceira Entrância na Entrância Especial. Apenas autorizou que exercessem a opção de se removerem ou permutarem especificamente para as Comarcas de Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, e, se assim o fizerem, passariam naquela data a integrar a Estância Especial. Desta feita, sob os explicitados aspectos, os quais, por certo, não se revelam exaustivos à vista das múltiplas situações que podem surgir em virtude do arcabouço normativo em comento, resta assente que a lista de antiguidade dos Servidores Efetivos deve levar em consideração a nomeação no cargo e cumulativamente na Entrância. II.IX. *IN CASU*, infere-se que a lista de antiguidade não padece de qualquer vício de publicidade e tampouco que inexistente eventual ilegalidade na circunstância de a antiguidade ter que ser aferida com amparo na nomeação no cargo e na Entrância. II.X. Em análise dos elementos carreados aos autos, conclui-se que se faz necessário ordenar a reformulação da lista de antiguidade questionada na espécie, porquanto identificado que a antiguidade de alguns Servidores Efetivos não fora aferida com base no duplo critério de nomeação no cargo e na Entrância, isto é, a despeito da juridicidade dos aludidos critérios, a sua aplicação fora equivocadamente procedida em relação a determinados Servidores Efetivos. II.XI. Na hipótese em apreço, fica prejudicada a análise das demais matérias, inclusive no que concerne ao exame individualizado da situação dos Servidores Efetivos que eventualmente se viram prejudicados com a lista de antiguidade objeto de impugnação, até porque a nova lista restará submetida a todos para o devido controle e conferência com os parâmetros delineados neste pronunciamento. II.XII. Precedente com idêntica solução ordenada por este Egrégio Conselho da Magistratura (TJES – Recurso Administrativo nº 0023410-64.2018.8.08.0000, Relator Des. SAMUEL MEIRA BRASILEIRO JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 08/04/2019, Data da Publicação no Diário: 24/04/2019).

IV. Recursos parcialmente providos.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, E, NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONFERIR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETROADUZIDA.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100180038448, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data da Publicação no Diário: 22/08/2019)

152 – PERMUTA – REQUISITOS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA PERMUTA SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO.

I. Na forma preconizada pela Resolução nº 057/2010 deste Egrégio Tribunal de Justiça, afigurando-se as Requerentes servidoras efetivas integrantes da mesma carreira, e diante da ausência de impugnação do Edital, devidamente certificado nos autos, por partes de outros servidores do Poder Judiciário, o deferimento de permuta é medida que se impõe.

II. Operada a Permuta na forma como requerida, impositiva a permanência dos servidores nas Unidades Jurisdicionais de destino, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, na forma delineada pela Resolução nº 016/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

III. Pedido deferido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS, DEFERIR O REQUERIMENTO DE PERMUTA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.



(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190018653, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 03/06/2019, Data da Publicação no Diário: 05/06/2019)

153 – PERMUTA – REQUISITOS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA PERMUTA SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA REQUISITOS LEGAIS PRESENTES PEDIDO DEFERIDO.

1. Conforme a Resolução nº 057/2010 deste e. Tribunal de Justiça, tendo em vista que os requerentes são servidores efetivos integrantes da mesma carreira, e diante da ausência de impugnação do Edital, devidamente certificado nos autos, por partes de outros servidores do Poder Judiciário, o deferimento de permuta por eles formulado é medida que se impõe.

2. Pedido deferido.

(TJES, Classe: Processo Administrativo, 100190025393, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 15/07/2019, Data da Publicação no Diário: 17/07/2019)

154 – PERMUTA – REQUISITOS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PERMUTA. SERVIDORAS EFETIVAS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA. EDITAL DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA PERMUTA. PRESENÇA. PEDIDO DEFERIDO.

1. A teor do disposto no artigo 1º, da Resolução TJES nº 057/2010, os servidores efetivos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, independentemente da entrância da Comarca em que estiverem lotados, poderão pleitear pedido de localização por permuta, nos termos do disposto no art. 35, inciso I e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994

2. As Requerentes são servidoras públicas efetivas do Poder Judiciário do Espírito Santo, ocupantes de cargos efetivos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, estando satisfeitos, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 1º, da Resolução TJES nº 057/2010, para permuta entre servidores.

3. O artigo 50, da Resolução TJES nº 016/2017, estabelece que os permutantes deverão permanecer em atividade nas Comarcas, Juízos ou Unidades de destino pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos a partir da assunção das atividades.

4. Pedido de permuta deferido.

CONCLUSÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, À UNANIMIDADE, DEFERIR O PEDIDO DE PERMUTA.

(TJES, Classe: Processo Administrativo, 100190030955, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 12/09/2019)

155 – PERMUTA – DESISTÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA PERMUTA SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA DESISTÊNCIA HOMOLOGAÇÃO PEDIDO PREJUDICADO.

1. Conforme a Resolução nº 057/2010 deste e. Tribunal de Justiça, a permuta pode ser requerida, tendo em vista que os requerentes são servidores efetivos integrantes da mesma carreira.

2. Havendo pedido de desistência formulado por um dos servidores requerentes, resta prejudicado o pedido de permuta em apreço.

3. Desistência homologada. Pedido de permuta julgado prejudicado.

(TJES, Classe: Processo Administrativo, 100190029510, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 19/08/2019, Data da Publicação no Diário: 20/08/2019)

156 – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL – FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT – OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE LUCROS – IMPOSSIBILIDADE

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO EXECUTOR DE ORDEM DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA 221 (SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL). FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT. OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE LUCROS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A submissão dos Interinos ao teto remuneratório e, por conseguinte, a obrigatoriedade do recolhimento do excesso não decorreu de ordem imposta pela Corregedoria local, mas, sim, de determinação proveniente do Conselho Nacional de Justiça. Em sendo assim, a atuação não só do Corregedor-Geral de Justiça, como também a deste Egrégio Conselho da Magistratura, enquanto instância recursal revisora de suas Decisões, encontra limites nas hipóteses em que se questiona o cumprimento de ordens superiores.

II. Revela-se defeso dirimir, nesta via administrativa, a questão relacionada à submissão, ou não, dos Interinos ao teto remuneratório, devendo ser ressaltado, contudo, que tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a obrigatoriedade da observância do teto constitucional pelos Interinos.

III. A despeito de haver sido reconhecida a Repercussão Geral da matéria alusiva à submissão dos Interinos ao teto remuneratório no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 808202/RS Relator Ministro DIAS TOFOLLI), a atual jurisprudência daquela Corte se encontra alinhada no sentido de que realmente se aplica a limitação do teto em situações deste jaez.

IV. A submissão de determinada matéria à sistemática da Repercussão Geral não gera, de forma automática e obrigatória, a suspensão dos feitos que versarem sobre o mesmo tema, tanto assim que o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal tem assentado que a suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). (STF – AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017).

V. O Órgão Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante registrado no Informativo nº 868 daquela Suprema Corte, reafirmou que a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (STF – RE 966.177 RG/RS, rel. Min. LUIZ FUX, julgamento em 7.6.2017).



VI. Na medida em que em nenhum momento fora ordenada qualquer suspensão pelo Eminentíssimo Ministro DIAS TOFOLLI, no RE 808202/RS, no qual se discutirá a questão da submissão dos Interinos ao teto constitucional, não identifica amparo jurídico para ordenar a suspensão de qualquer processo envolvendo a matéria, sobretudo de procedimento de feição meramente administrativa, como na hipótese em apreço.

VII. *In casu*, o Recorrente, enquanto Interino da Serventia Extrajudicial objeto dos autos, não procedeu, a tempo e modo, o recolhimento dos valores alusivos à Receita Código 221 (Superávit Extrajudicial). Por conseguinte, não se identifica que o Eminentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, agira com desvio de poder ou até mesmo violara qualquer princípio de estatura constitucional. Sua atuação, por tudo o quanto observado nestes autos, revelou-se claramente adequada e em perfeita consonância com a inequívoca desídia do Recorrente, cuja postura realmente exigiu a adoção da medida em comento.

VIII. O Recorrente alegou que a Serventia da qual é Titular não poderia ter sido incluída na lista referenciada no artigo 1º, da Resolução nº 80, do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de o artigo 8º, alínea a, da mencionada Resolução, excluir do âmbito de seus efeitos a Serventia de cuja declaração de vacância esteja sub judice, por força da impetração do Mandado de Segurança nº 27.571, junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal. No entanto, em consulta ao andamento processual do Mandamus em questão, esta Relatoria identificou que a deliberação da Suprema Corte foi no sentido de denegar a ordem postulada, cassando a liminar anteriormente concedida, cujo decisum, inclusive, transitou em julgado (Evento nº 58, daqueles autos), não havendo falar-se, portanto, em questão judicializada que pudesse eventualmente obstar a vacância da Serventia do Cartório do 1º (Primeiro) Ofício de Castelo,.

IX. Não merece guarida as alegações de possibilidade de compensação realizada entre os meses de prejuízo e de lucro, isso porque o Eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro GILSON DIPP, no item 6.6 da DECISÃO proferida no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0000384-41.2010.2.00.0000, publicada no dia 12/07/2010, determinou que a diferença entre receitas e despesas deverá ser efetivada mensalmente, não sendo, portanto, possível a compensação.

X. Destaque-se que a apuração sub examen teve como objeto o lapso temporal de exercícios compreendidos nos anos de 2017, portanto, sob a vigência do entendimento exposto acima, de modo que os cálculos se afiguram em absoluta sintonia com as diretrizes fixadas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como pelo Ministro Gilson DIPP.

XI. Não há falar-se no acolhimento dos pedidos subsidiários recursais, na medida em que o Recorrente não aponta qual o equívoco praticado pela Egrégia Corregedoria no tocante à apuração do Superávit, subsistindo, assim, a compreensão externada na Decisão recorrida.

XII. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190018661, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 16/09/2019, Data da Publicação no Diário: 19/09/2019)

157 – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL – FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT – OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO EXECUTOR DE ORDEM DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAL



JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA 221 (SUPERÁVIT EXTRAJUDICIAL). FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT. OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APURAÇÃO DA QUEBRA DE CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O Recurso de Agravo de Instrumento (Processo nº 0040049-56.2016.8.08.0024) fora interposto nos autos da Ação Ordinária (Processo nº 0038592-86.2016.8.08.0024), proposta pela Associação dos Escreventes Juramentados do Estado do Espírito Santo – ASSEJES, cuja Ação judicial fora, recentemente, julgada extinta, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, deixando o respectivo Acórdão de produzir os efeitos relativos ao reconhecimento da condição de sub judice dos Servidores atingidos pelo Ato nº 1.047/2010, da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, restando, por conseguinte, prejudicado o exame da aludida questão no contexto destes autos.

II. A submissão dos Interinos ao teto remuneratório e, por conseguinte, a obrigatoriedade do recolhimento do excesso não decorreu de ordem imposta pela Corregedoria local, mas sim de determinação proveniente do Conselho Nacional de Justiça. Em sendo assim, a atuação não só do Corregedor-Geral de Justiça, como também a deste Egrégio Conselho da Magistratura, enquanto instância recursal revisora de suas Decisões, encontra limites nas hipóteses em que se questiona o cumprimento de ordens superiores.

III. Revela-se defeso dirimir, nesta via administrativa, a questão relacionada à submissão, ou não, dos Interinos ao teto remuneratório. Entretanto, impende assinalar que tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a obrigatoriedade da observância do teto constitucional pelos Interinos.

IV. A despeito de ter sido reconhecida a Repercussão Geral da matéria alusiva à submissão dos Interinos ao teto remuneratório no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 808202/RS Relator Ministro DIAS TOFOLLI), não se pode desconsiderar a circunstância de que a atual jurisprudência daquela Corte se encontra alinhada no sentido de que realmente se aplica a limitação do teto em situações deste jaez.

V. A submissão de determinada matéria à sistemática da Repercussão Geral não gera, de forma automática e obrigatória, a suspensão dos feitos que versarem sobre o mesmo tema, tanto assim que o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal tem assentado que a suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). (STF – AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017).

VI. O Órgão Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante registrado no Informativo nº 868 daquela Suprema Corte, reafirmou que a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (STF – RE 966.177 RG/RS, rel. Min. LUIZ FUX, julgamento em 7.6.2017).

VII. Na medida em que em nenhum momento fora ordenada qualquer suspensão pelo Eminentíssimo Ministro DIAS TOFOLLI no RE 808202/RS, no qual se discutirá a questão da submissão dos Interinos ao teto constitucional, não identifica amparo jurídico para ordenar a suspensão de qualquer processo envolvendo a matéria, sobretudo de procedimento de feição meramente administrativa, como na hipótese em apreço.

VIII. *IN CASU*, a Recorrente, enquanto Interina da Serventia Extrajudicial objeto dos autos, não procedeu, a tempo e modo, o recolhimento dos valores alusivos à Receita 221 [Superávit Extrajudicial]. Por conseguinte, não se identifica que o Eminentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, agira com desvio de poder



ou até mesmo violara qualquer princípio de estatura constitucional. Sua atuação, por tudo o quanto observado nestes autos, revelou-se claramente adequada e em perfeita consonância com a inequívoca desídia da Recorrente, cuja postura realmente exigiu a adoção da sanção de cessação da interinidade em comento, pelo reconhecimento da quebra da confiança.

IX. Não merece guarida as alegações de possibilidade de compensação realizada entre os meses de prejuízo e de lucro, isso porque o Eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro GILSON DIPP, no item 6.6 da DECISÃO proferida no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0000384-41.2010.2.00.0000, publicada no dia 12/07/2010, determinou que a diferença entre receitas e despesas deverá ser efetivada mensalmente, não sendo, portanto, possível a compensação.

X. Destaque-se que a apuração ora em análise, teve como objeto o lapso temporal compreendido entre os anos julho de 2010 e agosto de 2013, portanto, sob a vigência do entendimento exposto acima, de modo que os cálculos se afiguram em absoluta sintonia com as diretrizes fixadas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como pelo Ministro Gilson DIPP.

XI. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CO-NHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190019206, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 12/09/2019)

158 – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL – FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT – OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO EXECUTOR DE ORDEM DO COLENO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA 221 (SUPERÁVIT EXTRAJUDICIAL). FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT. OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Não subsiste a tese recursal de nulidade da Decisão recorrida por ausência de notificação acerca do Ofício APF nº 162/2018 (fl. 02), na medida em que devidamente encaminhado ao Recorrente o Ofício APF nº 095/2018, com o mesmo teor informações sobre irregularidade no recolhimento do Superávit Extrajudicial (Receita 221) no período de julho a dezembro/2017, subsistindo, na sequência, Impugnação de todo o seu teor, consoante verificado às fls. 06/22.

II. Não se visualiza qualquer vício de fundamentação na Decisão recorrida, na medida em que, embora de forma concisa, fora devidamente esclarecido sobre a condição do Recorrente de delegatário interino, sobretudo em razão da cassação da medida liminar que lhe assegurava a situação de titular da Serventia, no bojo dos Mandados de Segurança nº 27.571/DF e nº 27.728/DF.

III. A submissão dos Interinos ao teto remuneratório e, por conseguinte, a obrigatoriedade do recolhimento do excesso não decorreram de ordem imposta pela Corregedoria local, mas sim de determinação proveniente do Conselho Nacional de Justiça. Em sendo assim, a atuação não só do Corregedor-Geral de Justiça, como também a deste Egrégio Conselho da Magistratura, enquanto instância recursal revi-

sora de suas Decisões, encontra limites nas hipóteses em que se questiona o cumprimento de ordens superiores.

IV. Revela-se defeso dirimir, nesta via administrativa, a questão relacionada à submissão, ou não, dos Interinos ao teto remuneratório. Entretanto, no propósito de apenas evidenciar que a tese defendida para afastá-lo não tem encontrado guarida na jurisprudência, impende assinalar que tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a obrigatoriedade da observância do teto constitucional pelos Interinos.

V. *In casu*, o Recorrente, enquanto Interino da Serventia Extrajudicial objeto dos autos, não procedeu, a tempo e modo, o recolhimento dos valores alusivos à Receita 221 [Superavit Extrajudicial]. Por conseguinte, não se identifica que o Eminent Corregedor-Geral da Justiça agira com desvio de poder ou até mesmo violara qualquer princípio de estatura constitucional. Sua atuação, por tudo o quanto observado nestes autos, revelou-se claramente adequada e em perfeita consonância com a inequívoca desídia do Recorrente, cuja postura realmente exigiu a adoção da medida em comento.

VI. Não há falar-se no acolhimento dos pedidos subsidiários recursais, na medida em que o Recorrente não aponta qual o equívoco praticado pela Egrégia Corregedoria no tocante à apuração do Superávit, tampouco se revela possível a discussão, nestes autos, acerca do eventual retorno do Recorrente ao cargo de Escrevente Juramentado, subsistindo, assim, a compreensão externada na Decisão recorrida, com fulcro no esclarecimento levado a efeito pela Assessoria de Planejamento e Fiscalização, de que a apuração do superávit extrajudicial deve ser feito mensalmente, conforme determinação dos dispositivos legais acima citados [Provimento CNJ nº 34/2013, art. 11, e Ofício-Circular CGJES nº 154/2013, art. 4º].

VII. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190007144, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 22/07/2019, Data da Publicação no Diário: 24/07/2019)

159 – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL – FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT – OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE LUCROS – IMPOSSIBILIDADE

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INCABÍVEL. mérito. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE QUESTIONAR O ATO 1.047/2010. SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO EXECUTOR DE ORDEM DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA 221 (SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL). FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT. OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE LUCROS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. PRELIMINAR DE REUNIÃO DOS PROCESSOS I. I. Os Atos Decisórios são derivados de rubricas distintas, não ensejando a adoção de reunião de processos no caso concreto, bem como em se tratando de irrisignações que serão julgadas pelo mesmo órgão colegiado, não há que se falar em obrigatoriedade de reunião processual. I. II. Preliminar rejeitada.

II. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE QUESTIONAR O ATO Nº 1.047/2010 II. I. Não há falar-se em prescrição para questionar os termos do Ato nº 1.047/2010, que reconheceu a



inconstitucionalidade da investidura do Recorrente na titularidade do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Carapina Serra/ES, caracterizando-a como de interinidade, posto que o Recorrente permaneceu gozando da condição de titular da sobredita Serventia, de abril de 2011 a 01.12.2015, por força de Decisão Judicial, estando suspendo o prazo prescricional no interregno. II. II. Preliminar acolhida para afastar a prescrição da pretensão de questionar o Ato nº 1.047/2010, acolhida na origem, passando a análise do mérito do feito.

III. MÉRITO III. I. Ausência de nulidade do sobredito Ato nº 1.047/2010, porquanto não teria observado o devido processo legal administrativo. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, encontra-se consolidada no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada situação jurídica ou ato normativo, quando reconhecido pela Augusta Corte, torna desnecessária a instauração de Processo Administrativo, como condição para implementação da ordem emanada pelo citado Órgão de Superposição. III. II. A submissão dos Interinos ao teto remuneratório e, por conseguinte, a obrigatoriedade do recolhimento do excesso não decorreu de ordem imposta pela Corregedoria local, mas sim de determinação proveniente do Conselho Nacional de Justiça. Em sendo assim, a atuação não só do Corregedor-Geral de Justiça, como também a deste Egrégio Conselho da Magistratura, enquanto instância recursal revisora de suas Decisões, encontra limites nas hipóteses em que se questiona o cumprimento de ordens superiores. III. III. Revela-se defeso dirimir, nesta via administrativa, a questão relacionada à submissão, ou não, dos Interinos ao teto remuneratório. Entretanto, impende assinalar que tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a obrigatoriedade da observância do teto constitucional pelos Interinos. III. IV. A despeito de ter sido reconhecida a Repercussão Geral da matéria alusiva à submissão dos Interinos ao teto remuneratório no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 808202/RS Relator Ministro DIAS TOFOLLI), não se pode desconsiderar a circunstância de que a atual jurisprudência daquela Corte se encontra alinhada no sentido de que realmente se aplica a limitação do teto em situações deste jaez. III. V. A submissão de determinada matéria à sistemática da Repercussão Geral não gera, de forma automática e obrigatória, a suspensão dos feitos que versarem sobre o mesmo tema, tanto assim que o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal tem assentado que a suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). (STF – AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017). III. VI. O Órgão Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante registrado no Informativo nº 868 daquela Suprema Corte, reafirmou que a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (STF – RE 966.177 RG/RS, rel. Min. LUIZ FUX, julgamento em 7.6.2017). III. VII. Na medida em que em nenhum momento fora ordenada qualquer suspensão pelo Eminentíssimo Ministro DIAS TOFOLLI no RE 808202/RS, no qual se discutirá a questão da submissão dos Interinos ao teto constitucional, não identifica amparo jurídico para ordenar a suspensão de qualquer processo envolvendo a matéria, sobretudo de procedimento de feição meramente administrativa, como na hipótese em apreço. III. VIII. *IN CASU*, o Recorrente, enquanto Interino da Serventia Extrajudicial objeto dos autos, não procedeu, a tempo e modo, o recolhimento dos valores alusivos à Receita 221 [Superavit Extrajudicial]. Por conseguinte, não se identifica que o Eminentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, agira com desvio de poder ou até mesmo violara qualquer princípio de estatura constitucional. Sua atuação, por tudo o quanto observado nestes autos, revelou-se claramente adequada e em perfeita consonância com a inequívoca desídia da Recorrente, cuja postura realmente exigiu a adoção da medida em comento. III. IX. Desnecessária a instauração de processo administrativo para declarar a vacância dos cartórios de notas e registro ocupados por delegatários que foram efetivados nos cargos sem prestarem concurso público após a Carta Magna. III. X. Não há falar-se



no acolhimento dos pedidos subsidiários recursais, na medida em que o Recorrente não aponta qual o equívoco praticado pela Egrégia Corregedoria no tocante à apuração do Superávit., subsistindo, assim, a compreensão externada na Decisão recorrida. III. XI. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE QUESTIONAR O ATO Nº 1.047/2010, E, POR IGUAL VOTAÇÃO, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190007193, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 15/07/2019, Data da Publicação no Diário: 17/07/2019)

160 – LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA – ATO DISCRICIONÁRIO – MITIGAÇÃO – PROBLEMAS DE SAÚDE COMPROVADOS – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA ATO DISCRICIONÁRIO MITIGAÇÃO – PROBLEMAS DE SAÚDE COMPROVADOS OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A modificação na lotação de servidor público é ato administrativo sujeito ao poder discricionário da Administração, visto que o mesmo não é dotado do atributo da inamovibilidade.

2. Contudo, excepcionalmente, o poder discricionário da Administração Pública, especificamente em localizar os seus servidores com base em critérios de oportunidade, conveniência e interesse do ente público, deve ser mitigado diante de valores constitucionais superiores que impõem ao Estado o dever de proteção especial à família e a própria saúde da servidora.

3. Diante do quadro clínico da servidora, é de ser aplicado, no presente caso, e de forma efetivamente concreta, o princípio da razoabilidade, que nada mais é que a atuação da administração para permitir a concretização daquilo que se projeta dentro do campo do aceitável, e ainda, para que determinados fatos da vida não venham prejudicar o serviço público prestado pelo servidor público.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190029940, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 16/09/2019, Data da Publicação no Diário: 30/09/2019)

161 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA ADMINISTRATIVA SEM ESPECIALIDADE E CARGO EFETIVO DE PROFESSOR – IMPOSSIBILIDADE – CARGO PÚBLICO VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO PARA FINS DE ACUMULAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA ADMINISTRATIVA SEM ESPECIALIDADE E CARGO EFETIVO DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO PÚBLICO VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO PARA FINS DE ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA B. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea b, estabeleceu as hipóteses de acumulação de cargos públicos, abrangendo, dentre elas, a possibilidade de acumulação remunerada de um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico.

II. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que Para fins da acumulação autorizada na alínea “b” do referido dispositivo constitucional, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, bem como,



que é inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.

III. No caso em tela, a Recorrente ocupa o Cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa – Sem Especialidade (atual nomenclatura do cargo Analista Judiciário 02 – Administrativa), sendo que, para sua investidura, exige-se apresentação de Diploma de qualquer curso de Graduação de Nível Superior, sem necessidade de formação técnica específica para o seu exercício, conforme preconizado na Resolução nº 56/2010, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, a ausência de exigência alusiva ao conhecimento técnico do Servidor para desempenho de suas atividades funcionais desautoriza a acumulação do respectivo cargo com outro de Professor. Neste particular, não se enquadrando o cargo de Analista Judiciário Área Administrativa Sem Especialidade no conceito de cargo técnico, impõe-se a vedação constitucional expressa quanto à acumulação de cargos, não havendo falar-se em reforma da Decisão objurgada.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190010155, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 12/09/2019)

162 – CORREIÇÃO PARCIAL – PRAZO EM DOBRO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

RECURSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A prerrogativa dos prazos em dobro conferida à Defensoria Pública é aplicável para qualquer tipo de manifestação processual, inclusive para a apresentação de Reclamação ou Correição Parcial. Precedentes.

II. Considerando que, nos termos do artigo 177, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, a reclamação será manifestada perante o Corregedor Geral de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado da decisão reclamada, e, considerando a prerrogativa conferida à Defensoria Pública, o prazo para apresentação da Correição Parcial, *IN CASU*, seria de 10 (dez) dias.

III. Tendo a Defensoria Pública Estadual tomado conhecimento da Decisão proferida nos autos originários por ocasião da Audiência realizada na data de 23.10.2018 e oferecido a presente Correição Parcial em 31.10.2018, concluiu-se pela tempestividade desta.

IV. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E CONFERIR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO EMINENTE CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DA REFERIDA CORREIÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190007391, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 20/09/2019)

163 – PARCIAL – PRAZO EM DOBRO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

RECURSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A prerrogativa dos prazos em dobro conferida à Defensoria Pública é aplicável para qualquer tipo de manifestação processual, inclusive para a apresentação de Reclamação ou Correição Parcial. Precedentes.

II. Considerando que, nos termos do artigo 177, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, a reclamação será manifestada perante o Corregedor Geral de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado da decisão reclamada, e, considerando a prerrogativa conferida à Defensoria Pública, o prazo para apresentação da Correição Parcial era, *IN CASU*, de 10 (dez) dias.

III. Tendo a Defensoria Pública Estadual tomado conhecimento da Decisão em sede de Audiência no dia 23.10.2018 e apresentado a presente Correição Parcial em 31.10.2018, esta é tempestiva.

IV. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E CONFERIR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO EMINENTE CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DA REFERIDA CORREIÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRACITADA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190007375, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data da Publicação no Diário: 30/07/2019)

164 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SUSPENSÃO – IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REPRODUÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.. IDÊNTICA CONCLUSÃO É OBSERVADA DO PRESENTE JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A matéria objeto do presente Recurso Administrativo fora analisada nos autos do Mandado de Segurança nº 100.110.013.602, oportunidade em que restou definido que tendo sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar em 06.11.2009, o prazo prescricional ficou suspenso por 60 (sessenta) dias, não se verificando no caso a prorrogação de tal prazo, ou seja, após 05.01.2010, iniciou-se novamente a contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos, de sorte que proferida a Decisão em 28.02.2011, da qual tomou ciência a Recorrente em 18.03.2011, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, haja vista que nesse lapso decorreram apenas 01 (um) ano, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias.

II. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100110018122, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 12/09/2019)

165 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ATRIBUIÇÃO DO CARGO NÃO CUMPRIDA – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA – PENALIDADE 60 (SESENTA) DIAS DE SUSPENSÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO 30 (TRINTA) DIAS

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA OFICIAL DE JUSTIÇA ATRIBUIÇÃO DO CARGO NÃO CUMPRIDA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA – PENALIDADE 60 (SESENTA) DIAS

DE SUSPENSÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE REDUÇÃO 30 (TRINTA) DIAS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se o recorrente não apresentou qualquer documentação hábil à época dos fatos, sejam atestados ou laudos médicos particulares, informando o seu afastamento do trabalho por motivos de insanidade mental, não há como acolher a tese de nulidade da decisão objurgada.
2. Portanto, se o recorrente tinha sintomas de moléstia psiquiátrica, caberia a ele, ao invés de descumprir as suas funções relacionadas ao cargo, comunicar tal fato à autoridade competente com a finalidade de sobrestar a distribuição de novos mandados judiciais, a teor do art. 141 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
3. Em consonância com precedentes deste Egrégio Conselho da Magistratura, o excesso de trabalho e o número reduzido de servidores não configuram causas suficientes ao afastamento da penalização do servidor por descumprimento de seu dever funcional de cumprir com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função.
4. Em outras palavras, tendo em vista o caráter pedagógico e preventivo, e pelo fato de que o cancelamento automático do pagamento de sua remuneração durante o período da vigência, a teor do parágrafo único do art. 233, da LC nº 46/94, privará não somente a sua família, mas também o recorrente de suas necessidades básicas, inclusive para a continuidade de seu tratamento médico, entendo que deva ser reduzida a penalização aplicada, isto é, 60 (sessenta) dias, para 30 (trinta) dias.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190030864, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 19/08/2019, Data da Publicação no Diário: 20/08/2019)

166 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – PRESCRIÇÃO – INTERRUÇÃO – INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA – INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ENCARTADOS NOS INCISOS X, XIV E XVI, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PENALIDADE DE SUSPENSÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ENCARTADOS NOS INCISOS X, XIV E XVI, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. ARTIGO 32, INCISO III, DA LEI N 8.935/1994. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Prejudicial de Mérito. Prescrição. I.I. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando situação idêntica, ocorrida em 05/02/2002, professou a orientação de que o prazo prescricional da pretensão punitiva, a que alude a Lei Complementar nº 46/94, do Estado do Espírito Santo, tem início na data em que a Administração Pública tem ciência do fato, sendo suspenso com a abertura de Sindicância, reafirmando, posteriormente, que o termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (STJ, RO nos EDcl nos EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017), corroborando com as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, dentre as quais aquela prevista no § 1º, do seu artigo 1.313, no sentido de que o termo inicial de fluência do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a ciência da irregularidade pela Corregedoria Geral da Justiça. I.II. Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal observado entre a ciência da Corregedoria-Geral da Justiça (25/06/2015) e a instauração da Sindicância (30/01/2017), infere-se que não decorreu o prazo prescricional de 02 (dois) anos (pena de suspensão artigo 156, inciso II, da Lei



Complementar Estadual nº 46/94), não merecendo prosperar a alegada prescrição da pretensão punitiva administrativa. I.III. Prejudicial de mérito rejeitada.

II. Mérito. II.I. O artigo 626, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo estabelece que o Notário ou Tabelião de Notas é o oficial público incumbido de documentar e conferir autenticidade à manifestação da vontade das partes., disciplinando o artigo 627 (então vigente artigo 257), incisos X, XIV e XVI, dentre outras incumbências: X preencher, obrigatoriamente, antes da assinatura do ato, ficha padrão ou cartão de autógrafo das partes que pratiquem atos translativos de direitos, de outorga de poderes, de testamento ou de relevância jurídica; XIV conferir a identidade, capacidade e representação das partes; e XVI redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados. II.III. Na espécie, a Recorrente lavrou a Procuração Pública objeto de questionamento, datada de 04/07/2007, sem o indispensável preenchimento do cartão autógrafo, deixando, ademais, de conferir a identidade e capacidade das partes, eis que a Outorgante, Sra. IRACEMA BANDEIRA, era falecida desde a data de 16/12/1988, omitindo da Procuração Pública a referida data de nascimento da Outorgante, ademais, inobservou o fato de o Outorgado possuir domicílio no Estado do Rio de Janeiro, a circunstância de o imóvel encontrar-se situado no Estado de Minas Gerais e, ainda, o domicílio da Outorgante localizar-se em comarca distinta, a saber, em Guarapari ES, incorrendo em violação ao artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994, o qual estabelece que São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I – a inobservância das prescrições legais ou normativas. II.III. Escorreita a aplicação da penalidade de suspensão, haja vista a reincidência, eis que o artigo 32, inciso III c/c artigo 33, inciso III, ambos da Lei nº 8.935/1994, assevera que Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: III – suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; Art. 33. As penas serão aplicadas: III – a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave..

III. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190022416, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 12/08/2019, Data da Publicação no Diário: 15/08/2019)

167 – RECURSO ADMINISTRATIVO – ATO NORMATIVO TJES Nº 162/2014 – INTIMAÇÃO PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL – DECISÃO COM MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – REABERTURA DO PRAZO

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO TJES Nº 162/2014. INTIMAÇÃO PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL. AUTOS FÍSICOS. ATO INTIMATÓRIO QUE DEVE ASSEGURAR A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO QUE SE PRETENDE INTIMAR. DECISÃO COM MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA DE REMESSA DOS FUNDAMENTOS DAS DELIBERAÇÕES PARADIGMAS. POSTERIOR REMESSA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REABERTURA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A teor do regramento previsto no Ato Normativo TJES nº 162/2014, restou determinado à Secretaria de Gestão de Pessoas que utilize o endereço eletrônico institucional dos servidores como via oficial de comunicação e intimação sobre os atos que lhe são afetos (artigo 1º), estabelecendo, inclusive, que para efeito de contagem de prazo será considerado o primeiro dia útil seguinte à data de envio da comunicação e/ou intimação (artigo 2º).

II. Se é certo, por um lado, afirmar que a ordem de utilização do endereço eletrônico institucional dos servidores insere-se no contexto não só de melhor aproveitamento dos recursos humanos no âmbito da aludida Secretaria, como também de instituição de maior celeridade aos procedimentos administrativos, não é menos correto dizer, por outro, que tal Ato Normativo autorizou o uso deste tipo de tecnologia apenas para fins de comunicação oficial ou intimação. Logo, houve a instituição de típica forma mista de prática de atos procedimentais, pois, enquanto a modalidade eletrônica restou limitada tão somente aos sobreditos atos, o meio físico restou mantido incólume quanto aos demais atos, tanto assim que expressamente se estabeleceu os requerimentos dos servidores continuarão a ser encaminhados via Protocolo Geral deste Tribunal de Justiça, até ulterior deliberação (artigo 3º, do Ato Normativo TJES nº 162/2014).

III. Diante da opção pela Administração de instituir a intimação eletrônica em relação a atos praticados em processos físicos, torna-se inevitável concluir que este tipo de ato intimatório deve assegurar a inequívoca ciência do inteiro teor do que se pretende intimar, em ordem a tornar indiscutível, em respeito ao postulado do devido processo legal e da segurança jurídica, o pleno e exauriente conhecimento daquilo que é objeto de intimação.

IV. Na hipótese dos autos, nota-se que a Decisão da Sra. Secretária de Gestão de Pessoas valeu-se da técnica da motivação por referência ou por remissão, também conhecida como motivação per relationem, eis que a fundamentação do Decisum, para indeferir o requerimento do Recorrente, amparou-se em pronunciamentos anteriores da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça e de Parecer de sua Assessoria Jurídica em outros processos administrativos. Entretanto, ao que se extrai do inteiro teor da aludida Decisão, observa-se que em nenhum momento houve a transcrição da motivação que alicerçou os pronunciamentos paradigmas em comento, tendo apenas ocorrido, antecedentemente à prolação do Decisum, a juntada de cópia daquelas referenciadas deliberações (fls. 204/239).

V. Adicionalmente à explicitada circunstância, constata-se que, por ocasião da intimação eletrônica do Recorrente, houve a remessa ao seu e-mail institucional tão somente da Decisão da lavra da Sra. Secretária de Gestão de Pessoas, não lhe sendo remetida, a despeito de juntada aos autos, a cópia dos pronunciamentos em que contida a motivação per relationem utilizada para indeferir a sua postulação, o que torna impositivo admitir que não houve o aperfeiçoamento da intimação do Recorrente quanto àquele Decisum, pois, considerando que tais deliberações paradigmas foram utilizadas como razões de decidir, infere-se que seu inteiro teor e seus respectivos fundamentos deveriam ter sido levados ao conhecimento do Recorrente, em ordem a tornar inequívoco que o ato intimatório eletrônico cumprira satisfatoriamente seu desiderato.

VI. Incide no âmbito da Administração Pública a cláusula geral do nemo potest venire contra factum proprium, a qual, na linha do que profetizado na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, além de consagrar a proibição do comportamento contraditório, traduz consequência derivada dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam obstar, nas relações jurídicas, práticas incoerentes por parte daqueles que incutem, em outrem, em razão de conduta por eles concretizada (no caso, o Poder Público), expectativas legítimas que, no entanto, vêm a ser posteriormente frustradas em função de uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial (...) (STF – MS 31695 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015).

VII. No caso em apreço, a questão relacionada à contagem do prazo para interposição do recurso não pode ser apreciada sem que considerada outra circunstância, consistente no fato de que houve pelo Recorrente, em resposta ao e-mail utilizado para intimá-lo do Decisum, a postulação de que lhe fosse remetida a cópia dos pronunciamentos utilizados na Decisão que indeferiu seu requerimento inicial, consoante se observa à fl. 235.

VIII. A despeito deste pedido de complementação ter sido formalizado após o prazo recursal, certo é que houve seu acatamento pelo Setor Administrativo deste Egrégio Tribunal de Justiça, eis que lhe



fora encaminhada a cópia daquelas deliberações integrativas da fundamentação do Decisum, o que lhe gerou a legítima expectativa não só de que a sua intimação realmente não havia sido aperfeiçoada, como também que seu prazo recursal não se iniciara. Por observância ao postulado de proibição do comportamento contraditório, revela-se defeso simplesmente ignorar na atual fase tal postura da Administração.

IX. Ainda que se entendesse que a ulterior remessa de novo e-mail ao Recorrente, enquanto modo de intimá-lo eletronicamente, tivesse sido realizada por equívoco, certo é que tal ato renovatório da intimação teve o condão de propiciar a reabertura do prazo, porquanto, na esteira do entendimento perfilhado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte Superior já apontou no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal (STJ – AgRg no AREsp 147.574/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013).

X. Na espécie, por impositivo considerar a última mensagem eletrônica encaminhada ao Recorrente, a qual restou remetida em 11/02/2019 (fl. 255), tem-se por tempestivo o Recurso Administrativo protocolizado em 07/03/2019 (fl. 252).

XI. Recurso conhecido e provido apenas para afastar a intempestividade do Recurso Administrativo de fls. 252/254-verso, submetendo as suas razões ao exame do Eminentíssimo Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFERIR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190021368, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 12/08/2019, Data da Publicação no Diário: 14/08/2019)



168 – CORREIÇÃO PARCIAL – NÃO CABIMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA CORREIÇÃO PARCIAL ARTIGO 176 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA RECURSO DESPROVIDO.

1. A correção parcial é medida administrativa e disciplinar que visa apurar abusos de direito e atividades tumultuárias do Juiz, não servindo como instrumento para revisão de decisões judiciais em seu aspecto técnico.

2. A conjugação do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 1.022, do CPC determinam a compreensão de que a decisão judicial questionada comportaria oposição de embargos de declaração, porquanto omissa acerca de questão expressamente aventada pela litigante e, também, sobre questão que deveria a Magistrada pronunciar-se de ofício.

3. A decisão da Magistrada, conquanto possa configurar error in procedendo, não se enquadra no disposto no artigo 176, do Código de Organização Judicial, não podendo ser impugnada via correção parcial.

4. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190030898, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 16/09/2019, Data da Publicação no Diário: 19/09/2019)

169 – PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA 2016 – CARGA-HORÁRIA DE CURSO CONCLUÍDO À DISTÂNCIA PARA O TOTAL DE 100 (CEM) HORAS OBSERVADO O MÊS DE CONCLUSÃO DO CURSO – ADEQUAÇÃO

RECURSO AD MINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA 2016. CARGA-HORÁRIA DE CURSO CONCLUÍDO À DISTÂNCIA PARA O TOTAL DE 100 (CEM) HORAS OBSERVADO O MÊS DE CONCLUSÃO DO CURSO. ADEQUAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ATO Nº 1.904/2014, ITEM Nº 4.3.4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O Ato nº 1.904, publicado em 19.12.2014, que regulamentou o Processo de Promoção 2016, em seu item nº 4.3.4, dispôs que 4.3.4. Somente serão aproveitados os cursos à distância – via internet – cujos certificados estejam vinculados a uma avaliação de aproveitamento e tenham sido emitidos nos moldes do sítio correspondente e do item 4.3.2 deste artigo, limitada a 100 h (cem horas) a carga horária mensal, considerando a data de conclusão do (s) curso (s).

II. No caso dos autos, os Cursos de Aperfeiçoamento à Distância de História do Direito (finalizado em 19/08/2016), Direito do Consumidor (finalizado em 01/08/2006) e Direito Ambiental (finalizado em 09/08/2016), se iniciaram na mesma data, ou seja, 22/06/2016, todos com Carga horária de 100 (cem horas), e sequer foram ministrados durante 02 (dois) meses completos, resultou acertada a Decisão que considerou, apenas, um mês completo de curso, cuja carga-horária máxima, para respectivo mês, não poderia ultrapassar o limite de 100 (cem) horas mensais, ensejando somente o aproveitamento do Curso de Direito de Consumidor para fins de pontuação no referido Processo de Promoção 2017, não sendo o caso de reforma do decisum recorrido.

III. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CO-NHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETROADUZIDA.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190012953, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data da Publicação no Diário: 02/07/2019)

170 – PROCESSO DE PROMOÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE TÍTULO DE CURSO DE GRADUAÇÃO SEM PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO – REGRA DO § 3º DO ARTIGO 24 DA LEI ESTADUAL Nº 7.854/2004

RECURSO AD MINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO DE PROMOÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ATO Nº 1.904/2014. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE TÍTULO DE CURSO DE GRADUAÇÃO SEM PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. REGRA DO § 3º, DO ARTIGO 24, DA LEI ESTADUAL Nº 7.854/2004. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A promoção horizontal dos servidores efetivos do Poder Judiciário Estadual, tendo por base o fator profissional (artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 7.854/2004), deve ser concedida aos servidores que buscam aperfeiçoamento profissional através da participação de conselhos, comissões, treinamentos, curso, e graduações anteriores dentre outros (artigo 24, da supracitada Norma Legal).

II. Na hipótese dos autos, a Recorrente apresentou para fins de obtenção de promoção, pelo fator profissional, a conclusão do Curso de Graduação em Odontologia o qual, entretanto, fora desconsiderado, porquanto não atendido ao requisito objetivo estipulado no item 4.3.3, do Ato nº 1.904/2014 – que regulamenta o Processo de Promoção dos Servidores –, cujo dispositivo assim dispõe: O assunto em estudo deve estar relacionado ao interesse do serviço no Poder Judiciário, à área de atuação e ao cargo do servidor, inclusive quando se tratar de curso de 3º grau.



IV. A regra inserta no § 3º, do artigo 24, da Lei Estadual nº 7.854/2004 impõe que as atividades realizadas para fins de promoção do Servidor Público Judiciário devem guardar pertinência com o respectivo cargo exercido. Precedentes do Egrégio Conselho da Magistratura.

V. Não há que se falar, outrossim, em confronto entre o Item 4.3.3 e 4.7.3, ambos do Ato nº 1.904/2014, eis que este último trata de aplicações gerais a serem observadas, enquanto o primeiro é específico em tratar dos requisitos de apresentação do Título de no quesito fator profissional, não se vislumbrando qualquer incompatibilidade ou conflito na aplicação conjunta dos mesmos.

VI. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETROADUZIDA.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190013001, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data da Publicação no Diário: 02/07/2019)

171 – SERVIDOR – PROMOÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O CARGO E O CURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA SERVIDOR PROMOÇÃO CURSO DE TESOUREIRO DIRETO E DE OFERTA E PUBLICIDADE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE O CARGO E O CURSO RECURSO DESPROVIDO.

1. Os assuntos abordados nos cursos realizados deverão estar relacionados ao interesse do serviço do Poder Judiciário, à área de atuação e ao cargo exercido pelo servidor, consoante o disposto no § 3º, do art. 24, da Lei Estadual nº 7.854/2004 e no item 4.3.3, do Ato nº 1.904/2014.

2. Não havendo pertinência entre os cursos de Tesoureiro Direto e do Oferta e Publicidade e as atividades exercidas pelo servidor, não há como lhe atribuir a pontuação pretendida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190030351, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data da Publicação no Diário: 12/09/2019)

172 – SERVIDOR – PROMOÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O CARGO E O CURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA SERVIDOR PROMOÇÃO CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO NA ÁREA DE NUTRIÇÃO CURSO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE O CARGO E O CURSO RECURSO DESPROVIDO.

1. Os assuntos abordados nos cursos realizados deverão estar relacionados ao interesse do serviço do Poder Judiciário, à área de atuação e ao cargo exercido pelo servidor, consoante o disposto no § 3º, do art. 24, da Lei Estadual nº 7.854/2004 e no item 4.3.3, do Ato nº 1.904/2014.

2. Não havendo pertinência entre o curso realizado e as atividades exercidas pelo servidor, não há como lhe atribuir a pontuação pretendida.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190028173, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 12/08/2019, Data da Publicação no Diário: 14/08/2019)



173 – SERVIDOR – PROMOÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O CARGO E O CURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA SERVIDOR PROMOÇÃO CURSO DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE O CARGO E O CURSO RECURSO DESPROVIDO.

1. Os assuntos abordados nos cursos realizados deverão estar relacionados ao interesse do serviço do Poder Judiciário, à área de atuação e ao cargo exercido pelo servidor, consoante o disposto no § 3º, do art. 24, da Lei Estadual nº 7.854/2004 e no item 4.3.3, do Ato nº 1.904/2014.

2. Não havendo pertinência entre o curso realizado e as atividades exercidas pelo servidor, não há como lhe atribuir a pontuação pretendida.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190029064, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 12/08/2019, Data da Publicação no Diário: 14/08/2019)





Expediente

Supervisão geral:

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Coordenação:

Juiz de Direito Fábio Brasil Nery

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Marcelle Costa Dellacqua

Liz Bruno Vargas

Makena Marchesi

Jessica Brunelly Batista de Freitas

Projeto Gráfico e Diagramação:

Vinicius Marins Borges

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



Tribunal de Justiça do Espírito Santo

